



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XXV - N.º 9

SÁBADO, 11 DE ABRIL DE 1970

BRASÍLIA - DF



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA

Incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1970, que "altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969".

Presidente: Senador PETRÔNIO PORTELLA  
Vice-Presidente: Deputado Clóvis STENZEL  
Relator: Deputado FLÁVIO MARCILIO

### COLEÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS		POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES	
Autores	Número das Emendas	Autores	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	4	Deputado Hanequin Dantas	33 — 37 — 52
Deputado Aldo Fagundes	36 — 48 — 50 — 51	Deputado João Menezes	9 — 27
Deputado Amaral Furlan	34 — 35	Senador Josaphat Marinho	5 — 10 — 28 — 29 — 30
Deputado Amaral Peixoto	32	Deputado José Carlos Teixeira	31
Deputado Amaral de Souza	38 — 55 — 56 — 57 — 58	Deputado Lisboa Machado	15
Senador Antônio Carlos	39 — 40	Deputado Luna Freire	18
Deputado Athiê Jorge Curi	3	Deputado Oceano Carleiai	14
Deputado Benedito Ferreira	17 — 19 — 20 — 26	Deputado Paes de Andrade	21
Senador Bezerra Neto	46 — 47	Deputado Rubem Nogueira	24
Deputado Clodoaldo Costa	13 — 22 — 25	Deputado Sinval Boaventura	16
Deputado Dirceu Cardoso	8	Deputado Ulysses Guimarães	1 — 6 — 7 — 53
Deputado Edilson Melo Távora	12	Senador Vasconcelos Tôrres	49 — 54
Senador Edmundo Levi	2 — 42 — 43 — 44 — 45	Deputado Wilmar Guimarães	23
Deputado Freitas Diniz	11		
Deputado Gustavo Capanema	41		

Obs.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3º das Normas Disciplinares, para o exame do Relator e da Comissão. Congresso Nacional, em 9 de abril de 1970.

### EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

Regula os casos de inelegibilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que participem de organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regi-

me democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

c) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas por decisão judicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-Lei número 8, de 16 de junho de 1966;

## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Assinatura Via Superfície

Semestre ..... NCr\$ 20,00  
Ano ..... NCr\$ 40,00

Número avulso ..... NCr\$ 0,20

O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02

## Assinatura Via Aérea

Semestre ..... NCr\$ 40,00  
Ano ..... NCr\$ 80,00

Tiragem: 27.000 exemplares

- d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos de decisão judicial transitada em julgado;
- e) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido o mandato, por força do art. 35 da Constituição;
- f) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta, ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença transitada em julgado;
- g) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- h) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação, a probidade administrativa, a lisura ou a normalidade de eleições;
- i) os que, através de apuração em processo regular, tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição;
- j) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, enquanto o Presidente da República não revogar o decreto de confisco;
- k) os que hajam sido condenados em decisão judicial transitada em julgado, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a administração pública, a fé pública, e o patrimônio, enquanto não reabilitados;
- m) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo

objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- n) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical, mediante decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado.

**II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:**

- a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

- b) até 6 (seis) meses depois de afastado definitivamente de suas funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3. o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4. o Governador do Distrito Federal;

5. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes de Exército;

8. os Magistrados;

9. o Procurador-Geral da República;

10. os Interventores Federais;

11. os Governadores e os Secretários de Estado;

12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13. O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14. os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, e empresas públicas ou sociedades de economia mista;

- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem intervenso ou interesse, direta, indireta ou eventualmente, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

- d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvençionadas pela União, Estado, Distrito Fe-

deral, Território ou Município;

- e) os que, dentro dos 6 (meses) anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional, a juízo da Justiça Eleitoral;

- f) os que, detendo o controle de empresa ou de grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle da referida empresa ou do grupo de empresas;

- g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições concedidas pelo Poder Público;

- h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos

que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

- i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público.

**III — Para Governador e Vice-Governador:**

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
2. quem não possuir domicílio eleitoral

no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

- c) até três meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:
  1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
  2. o Chefe do Ministério Público Estadual;
  3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
  4. os Secretários da Administração Municipal ou dirigente de órgão congênero.

**IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:**

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de três meses para desincompatibilização;
- b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
- c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;
- d) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

**V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:**

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificamente nas alíneas a e b, item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empreesa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para desincompatibilização;
- b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador;
- c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos seis (6) meses anteriores ao pleito os haja substituído;
- d) os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal devem afastar-se três (3) meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interesses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos;
- e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição, exceto quanto aos atuais titulares de mandatos legislativos.

**VI — Para as Assembléias Legislativas:**

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados;
- b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição, exceto quanto aos atuais titulares de mandatos legislativos.

**VII — Para as Câmaras Municipais:**

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições para êles estabelecidas, observado o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
- d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos três meses anteriores ao pleito;
- e) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição, exceto quanto aos atuais detentores

de mandato legislativo.

**Art. 2º** — Não podem ser candidatos aos mesmos cargos, os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido as funções de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelo Presidente da República, pelos Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

**§ 1º** — Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

**§ 2º** — Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente dos cargos que ocupem até 6 (seis) meses antes do pleito.

**Art. 3º** — A inelegibilidade será pelo prazo que durar os efeitos da condenação criminal.

**Art. 4º** — Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

**Parágrafo único** — A argüição de inelegibilidade será feita perante:

**I** — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

**II** — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

**III** — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 5º** — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa da argüição de inelegibilidade.

**Art. 6º** — Quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, a

argüição de inelegibilidade será imediatamente reduzida a término, assinada pelo argüente e por duas testemunhas.

**Art. 7º** — O Juiz do Tribunal poderá, oferecida a argüição de inelegibilidade, determinar seu arquivamento, convencido de sua evidente improcedência.

**Parágrafo único** — Dentro de 3 (três) dias, o argüente ou qualquer Partido Político poderá interpor recurso da decisão que determinar o arquivamento, devendo os autos, em 24 (vinte e quatro) horas, serem remetidos à instância superior que decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

**Art. 8º** — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.

**Art. 9º** — Apresentada impugnação ao registro de candidato, terá este, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo, dentro dêle, juntar documentos e requerer a produção de provas.

**Parágrafo único** — O Juiz ou Tribunal concederá prorrogação por mais três dias, se o candidato impugnado a requerer.

**Art. 10** — O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

**§ 1º** — Quando o documento indispensável à formação da prova se achar em poder de terceiro, será determinado o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente ou o terceiro, em audiência especial.

**§ 2º** — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

**Art. 11** — Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 7 (sete) dias, para que sejam ouvi-

das as testemunhas do impugnante e do impugnado, que não poderão exceder a 3 (três) para cada um dêstes, e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

**Art. 12** — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

**Art. 13** — Concluídos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegações, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** — O Juiz ou Tribunal formará sua convicção atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

**§ 2º** — Da decisão, caberá recurso em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.

**Art. 14** — O recurso, na instância superior, será julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 15** — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

**Art. 16** — É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o término final do prazo de registro.

**Art. 17** — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito.

**Art. 18** — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

**Art. 19** — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a

impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:

**Pena:** detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 20** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a execução desta lei.

**Art. 21** — A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1970.  
— Deputado Ulisses Guimarães.

#### EMENDA N.º 2 SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — A presente lei regula os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais esta cessará, de conformidade com o estabelecido no art. 151 e seu parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** — São inelegíveis:

**§ 1º** — Para qualquer cargo eleitivo:

**I** — Os inalistáveis.

**II** — Os que tenham os direitos políticos suspensos, enquanto perdurar a suspensão.

**III** — Os que participem de organização ou partido político cujo programa se oponha ao regime democrático baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos fundamentais do homem ou cuja ação envolva propaganda de guerra e preconceitos de religião, de raça ou de côn.

**IV** — Os que façam parte ou atuem sob a orientação de partido político cujo registro tenha sido cas-

sado por decisão judicial transitada em julgado.

**V** — Os que, no desempenho de cargos, funções ou qualquer atividade, hajam atentado contra as liberdades democráticas asseguradas na Constituição e nas leis.

**VI** — Os que hajam perdido o mandato nos termos do art. 35 da Constituição.

**VII** — Os que, por ato de subversão ou crime contra a probidade administrativa em entidade pública ou particular, tenham sido condenados à destituição ou perda de cargo, função ou emprego mediante sentença judicial transitada em julgado.

**VIII** — Os que forem declarados indignos do oficialato ou com élle incompatíveis.

**IX** — Os que, comprovadamente, hajam cometido, por abuso do poder econômico ou influência do exercício de cargo ou função pública, a lisura ou a normalidade de pleito eleitoral.

**X** — Os que tenham tido confiscados os seus bens com fundamento no art. 8º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

**XI** — Os que hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, a Economia Popular e a Administração Pública ou pelo delito previsto no art. 19 desta Lei.

**XII** — Os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquida-

ção judicial ou extrajudicial.

**XIII** — Os que, comprovadamente, houverem praticado ato de malversação ou dilapidação do patrimônio de entidade sindical.

**§ 2.º** — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

**I** — O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

**II** — O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente e do Vice-Presidente da República ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

**III** — Até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente das funções:

- a) os Ministros de Estado;
- b) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- c) o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- d) os Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- f) os Comandantes de Exército;
- g) os Interventores Federais nos Estados;
- h) o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- i) os Presidentes, diretores ou superinten-

dentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista de âmbito nacional.

**IV** — Os que, até 6 (seis) meses antes do pleito:

- a) tenham tido competência, em razão do cargo ou função, para lançar, arrecadar ou fiscalizar impostos ou aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- b) tenham exercido cargo ou função de direção em empresa concessionária de serviço público ou em organização do Poder Público de âmbito nacional;
- c) hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando estas, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam influir na economia nacional;
- d) os que tenham ocupado cargo ou função de representação, de direção ou de administração em pessoa jurídica ou empresa estrangeira;
- e) os que hajam exercido cargo ou função de direção ou administração em empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta do Governo Federal.

**V** — Até 6 (seis) meses depois de afastados das respectivas funções, os presidentes, os superintendentes e diretores de sociedades, empresas ou

estabelecimentos que se mantenham exclusivamente por subvenção do Poder Público ou que tenham por escopo operações financeiras e façam publicamente a pélo à poupança e ao crédito.

**VI** — Até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente das funções ou cargos:

- a) os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- b) os Magistrados;
- c) o Procurador-Geral e os Sub-Procuradores Gerais da República;
- d) os Secretários de Estado;
- e) os membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;
- f) os ocupantes de cargo ou função de direção em pessoa jurídica mantida por contribuição imposta pela União.

**§ 3.º** — Para Governador e Vice-Governador de Estado:

**I** — Os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República indicados no § 2.º, itens I, II e III, bem como os mencionados nos itens IV e V do mesmo parágrafo se se tratar de repartição pública, sociedade ou empresa que opere no território do Estado, nos mesmos prazos e condições ali estabelecidos.

**II** — Em cada Estado:

- a) o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores

- ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;
- b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
- c) quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos dois anos anteriores à eleição;
- d) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:
1. as autoridades e titulares indicados no item VI do parágrafo anterior;
  2. os Comandantes de Região Militar, de Distrito Naval e de Zona Aérea nas áreas das respectivas jurisdições;
  3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
  4. o Chefe do Ministério Público Estadual;
  5. o Chefe do Departamento Estadual de Polícia;
  6. o Procurador Regional Eleitoral;
  7. os Prefeitos Municipais.
- e) até 4 (quatro) meses depois de deixarem definitivamente as funções:
1. os Comandantes de Guardiões Federais;
2. o Comandante da Polícia Militar;
3. os Secretários Municipais;
- § 4º — Para Prefeito e Vice-Prefeito:**
- I — no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado;
- II — o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- III — os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;
- IV — quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos 1 (um) ano antes da eleição no Município.
- § 5º — Para o Senado Federal e Câmara dos Deputados:**
- I — os inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado indicados no item I do § 3º;
- II — em cada Estado ou Território:
- a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador ou do Interventor, ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
  - b) quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos nos 2 (dois) anos anteriores à eleição;
- c) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções as autoridades e titulares indicados no § 3º, item II, alíneas a e d;
- d) até 4 (quatro) meses depois de deixarem definitivamente as funções as autoridades relacionadas no parágrafo 3º, item II, alínea e.
- § 6º — Para as Assembleias Legislativas:**
- I — os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas condições e prazos estabelecidos nos itens I e II do § 5º, no que lhes fôr aplicável por identidade de situação;
- II — quem não possuir domicílio eleitoral no Estado pelo menos 2 (dois) anos anteriores à eleição.
- § 7º — Para as Câmaras Municipais:**
- I — os inelegíveis para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, nas condições e prazos para eles estabelecidos, no que lhes fôr aplicável por identidade de situação;
- II — em cada Município;
- a) os inelegíveis para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito;
  - b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, do Interventor ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
  - c) as autoridades policiais, civis e militares,

em exercício no Município até 3 (três) meses antes do pleito;

- d) quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos de 1 (um) ano no Município.

**§ 8º** — Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares efetivos ou interinos dos cargos mencionados.

**§ 9º** — O candidato se descompatibilizará na data do registro, se este fôr feito antes do término inicial do prazo dentro do qual ocorrerá a inelegibilidade.

**§ 10** — Serão reduzidos à metade, nos casos previstos no art. 189 da Constituição, os prazos de descompatibilização estabelecidos neste artigo.

**Art. 3º** — A comprovação do domicílio eleitoral far-se-á pela exibição do título de eleitor, pelo exercício de mandato eletivo ou participação, como candidato, no pleito imediatamente anterior.

**Art. 4º** — Será inelegível, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência, o titular de mandato executivo que deixar o Partido sob suja legenda foi eleito.

**Art. 5º** — Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

**Parágrafo único** — A argüição de inelegibilidade será feita perante:

**I** — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;

**II** — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

**III** — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 6º** — A duração da inelegibilidade será fixada, quando a lei não o fizer, pela Justiça Eleitoral por pra-

zo não superior a 8 (oito) anos contados do ato motivador ou, sendo impreciso, da decisão que a declarou.

**Art. 7º** — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidatos, a iniciativa da argüição de inelegibilidade.

**Art. 8º** — A argüição de inelegibilidade, quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, será imediatamente reduzida a termo, assinado também pelo argüente e por testemunhas, se houver, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhada ao Ministério Público.

**§ 1º** — Comprovada a procedência da argüição, à vista dos elementos de convicção apresentados, o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, impugnará o registro do candidato, ou requererá o arquivamento, se verificada a improcedência.

**§ 2º** — Indeferido pelo Juiz ou Tribunal o pedido de arquivamento, prosseguirá o processo.

**§ 3º** — Da decisão que determinar o arquivamento caberá recurso voluntário, no prazo de 3 (três) dias, devendo os autos, em igual prazo, ser remetidos à instância superior, que decidirá, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

**Art. 9º** — Quando de iniciativa do Ministério Público, a argüição de inelegibilidade se processará desde logo como impugnação.

**Parágrafo único** — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.

**Art. 10** — Feita a impugnação ao registro de candidato, terá êste, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo, dentro dele, juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

**§ 1º** — O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como convededores de fatos ou

circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

**§ 2º** — Quando o documento indispensável à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz ou Tribunal determinará o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente e o terceiro em audiência especial.

**§ 3º** — Se, sem justa causa, o detentor do documento não o exhibir, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

**Art. 11** — Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 10 (dez) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

**Art. 12** — Dentro de 3 (três) dias contados do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

**Art. 13** — Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegação, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** — O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando na decisão os que motivaram o seu convencimento.

**§ 2º** — Da decisão, caberá recurso, em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.

**Art. 14** — O recurso na instância superior será julgado no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 15** — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

**Art. 16** — É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a deci-

são passada em julgado tenha sido proferida, após o término final do prazo de registro.

**Art. 17** — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado, Senador ou Prefeito Municipal, não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador, Vice-Prefeito e vice-versa.

**Art. 18** — Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

**Art. 19** — Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosa, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

**Pena:** detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 20** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para execução da presente Lei.

**Art. 21** — Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário.

**Art. 22** — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A inelegibilidade constitui exceção nos regimes democráticos. Qualquer regra que a estabeleça deve apoiar-se em razões justas, em motivos que a justifiquem plenamente, que sejam aceitáveis pela consciência jurídica e política da Nação.

Os casos de inelegibilidade prendem-se, de modo geral, a causas políticas, a razões morais ou a aspectos jurídicos.

A emenda proposta, em forma de substitutivo integral ao Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro, de 1969, procura situar o problema dentro da atualidade brasileira, tendo em consi-

deração ainda o caráter de exceção de que se revestem os casos de inelegibilidade dentro do instituto da elegibilidade. Busca indicar com clareza, de modo que se evitem ampliações ou extensões injustas, não só os casos tradicionais comprováveis no nosso direito político, como ainda aqueles que decorrem de situações ou condições incontornáveis.

Procura o substitutivo abranger, dentro desta orientação, todos os casos e hipóteses que merecem o tratamento excepcional. Não inova propriamente, não pretende originalidade, tão somente tenta ser, dentro da forma técnica de uma lei, realista, jurídico, moralizador e aceitável.

Aproveita ainda as regras processualísticas, com as alterações julgadas convenientes, constantes do diploma expedido, por antecipação, com a finalidade de regular os casos de inelegibilidades, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1.

Brasília, 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

#### EMENDA N.º 3

No Projeto de Lei Complementar n.º 1 (CN), de 1970, "que altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969", substitua-se a redação atual pela seguinte:

**"Art.** — São inelegíveis nas eleições para o Congresso Nacional e Assembléias Legislativas, desde que não se descompatibilizem, deixando, definitivamente, suas funções, 6 (seis) meses antes dos pleitos:

- a) os governadores;
- b) os vice-governadores;
- c) os secretários dos Estados;
- d) os dirigentes de autarquias;
- e) os diretores de sociedades de economia mista, inclusive de Bancos oficiais."

#### Justificação

Esta emenda realiza um dos objetivos fundamentais da Revolução de março de 1964: afastar das eleições a influência do poder, quer político, quer econômico. Em regra, os titulares dessas funções de mando, enquanto na administração, só cuidam de preparar suas eleições futuras. O es-

petáculo é o mesmo em todas as unidades federativas; secretários percorrendo municípios, sob alegação de reuniões com prefeitos e vereadores, e membros da direção de autarquias, como as Caixas Econômicas, fazendo dos empréstimos e financiamentos, armas eleitorais.

Nestas condições, rigorosamente deviam ser absolutamente inelegíveis. Na impossibilidade da fixação da inelegibilidade, em face do que prescreve a Constituição, o aumento do prazo para o afastamento das funções é medida de alta moralidade política.

Esta a nossa colaboração, certo de que merecerá acolhida por parte dos ilustres membros da Comissão, no sentido de resolver, ou pelo menos minorar o problema da influência do poder na decisão dos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Athié Jorge Curi.

#### EMENDA N.º 4

Exclua-se do art. 1.º da Lei Complementar n.º 1/70 a expressão:

"... e os 2.º, do art. 2.º...", para que permaneça intacto o referido dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

#### Justificação

Em que pese a argumentação do eminente Senhor Ministro Alfredo Buzaid, não encontramos qualquer razão de natureza política ou administrativa que justifique a modificação do § 2.º, do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Em verdade, a modificação, de certa forma, atenta até contra os itens II e III do art. 151 da Constituição Federal.

A medida é inócua com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, cujas eleições realizar-se-ão "em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais" (item I, art. 15, da Constituição Federal).

Ademais, para o eleitor médio, afirmar-se, como o faz o Senhor Ministro, que a eleição para Deputado Federal, por exemplo, é mais importante do que a eleição para Prefeito Municipal, é fugir de uma realidade palpável em todo o vasto interior brasileiro.

Por outro lado, o estabelecimento de um prazo único para desincompatibilização, como ocorre hoje, estimula a permanência do chefe do Poder Executivo respectivo no exercício de sua função pública, dificultando-se sua substituição por quem não tenha a disposição de permanecer como magistrado à testa da Prefeitura ou do Governo Estadual durante o período eleitoral.

**Data venia** de opinião contrária, a manutenção do prazo de desincompatibilização como prescreve a lei atual é medida que melhor se ajusta aos princípios purificadores e renovadores da Revolução de Março de 1964.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

#### EMENDA N.º 5

Ao art. 1.º do Projeto e com relação ao art. 1.º, I, letra m do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21-10-69.

Diga-se:

"m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, enquanto o Presidente da República não revogar o decreto do confisco."

#### Justificação

O confisco de bens é sanção grave e infamante, e que depende, por isso mesmo, de severa e segura apuração. Daí não ser justo que também sejam inelegíveis, como quer o projeto, os "que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações" e "enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido". Seria punir os simplesmente suspeitados.

Saliente-se, ainda, que esta e outras emendas são apresentadas no pressuposto da elaboração de uma lei completa de inelegibilidades, pois o Decreto-Lei n.º 1.063/69 sendo inconstitucional, não pode ser alterado. Não se convalida o que é nulo.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

#### EMENDA N.º 6

Redija-se assim a letra m:

"Os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito".

#### Justificação

Penalizar pelo mero processo com a inelegibilidade configura grave e irreparável injustiça. Só a condenação poderá gerar a suspensão de direitos políticos.

Sala das Comissões, ..... — Deputado Ulysses Guimarães.

#### EMENDA N.º 7

Suprime-se a letra n do art. 1.º, inciso I.

#### Justificação

Com a supressão proposta, vigorará o texto da Constituição em seu art. 149, § 2.º:

"§ 2.º — A perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do art. 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

Portanto, a condenação, em qualquer hipótese, é que acarretará a inelegibilidade.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães.

#### EMENDA N.º 8

Suprime-se a letra n do art. 1.º, inciso I.

#### Justificação

A justificação será feita oralmente perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Dirceu Cardoso.

#### EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 1.º, inciso I, letra n, do projeto a seguinte redação:

"n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pelo Juiz competente, por crime contra a segurança nacional e a Ordem Política e Social e a Economia Popular, a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 desta Lei Complementar, enquanto não ab-

solvidos ou penalmente reabilitados."

#### Justificação

Trata-se de emenda redacional. O que se pretende na emenda ora apresentada é evitar que o arbítrio da Lei atinja quem apenas foi denunciado, sem a exigência que a atual emenda traria, na salvaguarda dos que por ela forem atingidos.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado João Menezes.

#### EMENDA N.º 10

Ao art. 1.º do projeto e com relação ao art. 1.º, I, letra n, do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21-10-69.

Diga-se:

"n) os que hajam sido condenados, em decisão judicial transitada em julgado, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a administração pública, a fé pública e o patrimônio, enquanto não reabilitados."

#### Justificação

É uma exorbitância tornar inelegíveis, pelos motivos enumerados no projeto, os que apenas "respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público". A denúncia é uma acusação que só se converte em certeza com a condenação transitada em julgado. Esta é que deve criar a inelegibilidade.

De outro lado, o delito por argüição de inelegibilidade ou impugnação de candidato, "feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, não deve ser, ainda, capitulado entre as causas que tornam o indivíduo inelegível. Tais circunstâncias permitem controvérsia e interpretação demasiado flexível para que se possa partir daí para a inelegibilidade.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

#### EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 1.º, inciso I, letra n, do projeto a seguinte redação:

"n) os que, por crime contra a segurança nacional e a ordem

política e social, a economia popular, a administração pública, a fé pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 16 dêste Decreto-Lei, respondam a processo judicial instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público enquanto não absolvidos, e os que hajam sido condenados enquanto não penalmente reabilitados;"

#### Justificação

Embora a mensagem seja clara quanto ao desejo de que não se confundam processos comuns com os contra a segurança nacional, a ordem política e social etc., a redação dada ao projeto de lei ora em exame pelo Congresso permite diversas interpretações, o que não ocorre com a redação ora proposta.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Freitas Diniz.

#### EMENDA N.º 12

O primeiro período da letra n do art. 1.º terá a seguinte redação, continuando sem modificação o restante do item:

"n) os que respondem processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, desde quando o Tribunal Regional Eleitoral considere a existência no processo de provas suficientes para a declaração da inelegibilidade, assegurada a defesa."

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1970. — Deputado Edilson Melo Távora.

#### EMENDA N.º 13

Dé-se a seguinte redação à alínea n do art. 1.º:

"n) os que hajam sido condenados, ou respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 dêste Decreto-Lei, enquanto não absolvidos ou plenamente reabilitados."

#### Justificação

A redação como está no projeto permite admitir que a simples instauração de processo, ou qualquer

crime, pode tornar o cidadão inelegível. No caso de atropelamento, por exemplo.

A intenção do legislador deve ter sido o naqueles crimes rotulados na alínea.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

#### EMENDA N.º 14

Art. 1.º — São inelegíveis:

.....

A letra o passará a ter a seguinte redação:

"o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade ou pelo arquivamento do processo pelo órgão competente."

#### Justificação

Com a redação acima fica melhor esclarecido o pensamento do legislador.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Oceano Carleial.

#### EMENDA N.º 15

Art. 1.º — São inelegíveis:

A letra o passará a ter a seguinte redação:

"o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade, pelo arquivamento do processo, mediante sentença judicial."

#### Justificação

Sómente o arquivamento do processo, mediante sentença judicial, é que provará não ter havido nenhuma culpa por parte dos diretores, nos estabelecimentos mencionados.

É a via através da qual ficarão protegidos os legítimos interesses de todos os órgãos da sociedade.

Dessa maneira, a lei torna-se muito mais clara e não se prestará a interpretações dúbihas.

Sala das Comissões, de abril de 1970. — Deputado Lisboa Machado.

#### EMENDA N.º 16

Art. 1.º — São inelegíveis:

.....

o) (Acrescente-se ao final):

"... de qualquer responsabilidade, POR SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO."

#### Justificação

Visa a presente emenda completar a exigência estabelecida nessa letra o, do art. 1.º, determinando que tenha sido encerrado o processo, POR SENTENÇA JUDICIAL, isentando de qualquer responsabilidade os diretores das mencionadas empresas.

Sala das Comissões, em de abril de 1970. — Deputado Sinval Boaventura.

#### EMENDA N.º 17

A letra a, inciso V, art. 1.º

Suprime-se, mantendo-se a redação do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

#### Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poder econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iniquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no Inciso I do artigo 1.º

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969 — o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-Lei n.º 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar n.º 1/70, a propor profundas modificações no retro-mencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I são de todo bom senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Porém, o detentor de cargo político-executivo, sómente 3 meses antes deixá-lo, além de desestímulo para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a se afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Dai apresentarmos as emendas anexas que visam, únicamente, manter os prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado **Benedito Ferreira**.

#### EMENDA N.º 18

Acrescente-se à alínea B do item V: “..., salvo para a reeleição a cargo legislativo que esteja exercendo.”

#### Justificação

Quem já exerce um mandato, sem que tenha havido a intervenção do atual titular do posto executivo, não pode ser obrigado a interromper a sua vida pública. Há decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em consulta, a respeito.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Deputado **Luna Freire**.

#### EMENDA N.º 19

A letra a, inciso VI, artigo 1.º

Suprime-se, mantendo-se a redação do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

#### Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poder econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iniquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no Inciso I do artigo 1.º

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969 —, o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-Lei n.º 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar n.º 1/70, a propor profundas modificações no retro-mencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I são de todo bom senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Porém, o detentor de cargo político-executivo, sómente 3 meses antes deixá-lo, além de desestímulo para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a se afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Dai, apresentarmos as emendas anexas que visam, únicamente, man-

ter os prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado **Benedito Ferreira**.

#### EMENDA N.º 20

Ao inciso VII, e suas letras, do art. 1.º

Suprime-se, mantendo-se a redação do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

#### Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poder econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iniquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no inciso I, do artigo 1.º

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969 —, o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-Lei n.º 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar n.º 1/70, a propor profundas modificações no retro-mencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I, são de todo bom-senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o Diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Porém, o detentor de cargo

político-executivo, sómente 3 meses antes deixá-lo, além de desestimular para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a se afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Daí, apresentarmos as emendas anexas que visam, únicamente, manter os prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado **Benedito Ferreira**.

#### EMENDA N.º 21

##### Ao artigo

Onde se lê:

"III — para Governador e Vice-Governador:

c) até três meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) .....

reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização;

V — para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados:

a) .....

reduzidos a três (3) meses os prazos de desincompatibilização;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) .....

reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização."

Leia-se:

"III — para Governador e Vice-Governador:

c) até seis meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções;

IV — para prefeito e Vice-Prefeito:

a) .....

..... observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) .....

..... observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) .....

..... observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização.

**Parágrafo único** — Para as eleições indiretas de Governador e Vice-Governador, em 1970, o prazo de desincompatibilização será de 3 (três) meses."

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado **Paes de Andrade**.

#### EMENDA N.º 22

Onde, no item III, alínea a, no item V, alínea a, do art. 1.º diz-se "três meses", diga-se "cinco meses", e onde, no item IV, letra a, e no item VII, alínea a, se diz "dois meses, diga-se "quatro meses".

##### Justificação

Não há razão lógica para reduzir de seis para três meses a desincompatibilização, por exemplo, de um secretário ou de um dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista. Estamos às vésperas de um pleito e as regras do jogo não devem ser alteradas tão profundamente.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado **Clodoaldo Costa**.

#### EMENDA N.º 23

Inclua-se no art. 1.º o seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único** — Os efeitos do presente artigo se estendem aos eleitos nas últimas eleições municipais verificadas no ano passado."

##### Justificação

Oral, perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado **Wilmar Guimarães**.

#### EMENDA N.º 24

Acrescente-se ao art. 1.º um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3.º — Não se aplicam aos antigos membros dos Tribunais de Contas municipais extintos os preceitos dêste artigo."

##### Justificação

1. Os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União têm os impedimentos — bem como as garantias, prerrogativas e vencimentos — dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (art. 72, § 3.º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de outubro de 1969).

Um desses impedimentos é o de "exercer atividade político-partidária", que atinge a todo Juiz "sob pena de perda do cargo judiciário" (art. 114, III, da Constituição Federal), extensivamente aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, ex vi do disposto no art. 13, item IX, da Constituição Federal, e, por via de consequência, aos do Município de São Paulo (único que preenche, atualmente, os requisitos de população e renda tributária, a que se refere o artigo 16, § 3.º).

2. A proibição de exercício de atividade político-partidária por parte dos membros dos Tribunais de Contas, entretanto, só prevalecerá a partir da vindoura legislatura. Na legislatura em curso não ficarão sujeitos a perda do cargo aquêles que já estiverem exercendo mandato eletivo (Constituição Federal, art. 190) — o que absolutamente não ocorreria com os membros do Poder Judiciário. Estes nem antes, nem agora, nem amanhã poderiam "exercer atividade político-partidária" e, assim, pleitear mandato eletivo, sem incorrer na perda do cargo judiciário (art. 114 da Constituição Federal).

Parece não haver, portanto, ao menos enquanto durarem os efeitos da norma de direito intertemporal do art. 190 da Constituição Federal, identidade de situação entre magistrados membros dos Tribunais de Contas em geral.

3. No que concerne aos dos Municípios, com exceção de São Paulo, foram todos declarados extintos. Nalguns dê-

les os seus membros foram postos em disponibilidade. Poderão, nessa condição, candidatar-se agora a mandatos eletivos?

A inelegibilidade parece dever alcançar unicamente os membros de Tribunais de Contas em funcionamento, e não os já inexistentes.

A disponibilidade comum nenhum efeito teria sobre a inelegibilidade em causa, por quanto a regra é que ela não altera o status do servidor, quando o seu cargo é extinto. O disponível terá de ser obrigatoriamente aproveitado noutra "cargo de natureza e vencimentos compatível com o que ocupava", ou voltará ao primitivo, se restabelecido. Esta é a regra jurídica vigente. (Estatutos, art. 174).

Mas tal resultado jamais se verificaria em relação a antigos membros de Tribunais de Contas extintos, e isto por duas razões suficientes: 1) na Administração Pública não haveria outro cargo da mesma natureza, em que o antigo titular devesse ser aproveitado; 2) o restabelecimento do cargo estaria literalmente proibido pelo disposto no citado art. 191 da Constituição Federal.

E, pois, aparentemente excepcional a situação de quem ficou sem função (disponibilidade), nem poderá tê-la, salvo reforma constitucional que venha a remover a vedação de existência de Tribunais de Contas Municipais fora de determinados limites populacionais e de renda tributária. Como situação excepcional, deve receber tratamento equivalente, conforme o direito justo.

Próprio é da disponibilidade — repita-se — conservar os direitos e deveres do funcionário e tornar obrigatório seu aproveitamento, a menos que intercorrentemente seja ele aposentado (art. 175 do EFPCU).

Por isso mesmo conserva o servidor, na disponibilidade, os impedimentos da função.

Mas aqui a situação é diversa. Extinguiu-se não o cargo, mas o órgão. Por outro lado, basta considerar que não poderia ser cassada a disponibilidade dos ex-membros dos Tribunais de Contas extintos. De fato, a cassação de disponibilidade, que é uma das penas disciplinares vigentes no

serviço público, implica necessariamente a volta do servidor ao exercício do cargo, e já vimos que os Tribunais de Contas extintos não poderiam ser restabelecidos.

O único vínculo que parece sobreviver entre a Administração Pública e os antigos membros desses órgãos extintos é o direito à percepção de provimentos. Se deveres para com o Estado eles ainda mantivessem, e os violassem, não sofreriam a única pena aplicável em tal caso, a saber, a cassação da disponibilidade.

Nessas condições, tendo em vista que as disposições restritivas (a que se equiparam as disposições excepcionais, para fins de tratamento jurídico) se interpretam restritiva e não ampliativamente, penso que não estarão impedidos de candidatar-se a novo mandato eletivo, não só quem já o exerce agora, mas outros que também não poderão vir a exercer o mesmo cargo que noutras circunstâncias os tornaria inelegíveis.

Assim como o magistrado que se aposenta se desincompatibiliza, nenhuma incompatibilidade poderá haver relativamente a quem já não tem nem pode voltar a ter cargo que o inabilite para o exercício de atividade político-partidária.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Rubem Nogueira — Deputado Tabosa de Almeida.

#### EMENDA N.º 25

Suprima-se o art. 2.º

#### Justificação

A Constituição, na alínea b do parágrafo único do art. 151, dispõe quanto à inelegibilidade "de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a. E estes cargos são o de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito. Face a esse dispositivo, a lei em vigor estabelece, no parágrafo 2.º do art. 2.º, que aquelas "pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até seis meses anteriores à eleição".

Ora, não é de admitir que a Constituição tenha pretendido tornar inelegível quem sucede ou substitui ao Governador ou Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, reduzindo a inelegibilidade do titular para três.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

#### EMENDA N.º 26

Ao inciso II, § 2.º, do art. 2.º

Suprima-se:

"... Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual."

#### Justificação

O caso vertente refere-se às eleições para Governador, que são indiretas. Mas, o dispositivo ora emendado acrescenta Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

Como já fizemos emendas mantendo o prazo de desincompatibilização em 6 meses, até por coerência há que ser modificado o inciso III.

Por outro lado, no que concerne aos cargos do Executivo, o colégio eleitoral é bastante diferente: são parlamentares, e por esta condição, mais insusceptíveis de sofrerem as mesmas influências do eleitor comum.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Benedito Ferreira.

#### EMENDA N.º 27

Dê-se ao § 2.º do art. 2.º a seguinte redação:

"§ — Para concorrerem a quaisquer cargos eletivos, deverão os postulantes se desincompatibilizar definitivamente dos seus cargos ou não exercê-los nos seguintes prazos, entendido que estarão por igual incompatibilizados os parentes consangüíneos ou afins do titular, até o 3.º grau, pelos mesmos prazos:

I — até 6 (seis) meses antes do pleito, os Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos;

II — até 4 (quatro) meses antes do pleito, o Secretário de Município, o Chefe de Polícia da Capital, os Diretoiros de Departamento e de Divisão;

**III —** até 3 (três) meses antes do pleito, os Delegados de Polícia, os que exercerem funções gratificadas ou cargos de Chefia."

#### Justificação

A Constituição de 17 de outubro de 1969, objeto da Emenda Constitucional n.º 1, estabelece pelo seu art. 151 que Lei Complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta.

No parágrafo único do mesmo artigo cuidava da inelegibilidade de quem haja exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer tempo no período imediatamente anterior. Na alínea b cuidou da inelegibilidade de quem em 6 meses anteriores ao pleito os haja sucedido ou substituído. Na alínea c cuida de titulares efetivos ou interinos de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, não se referindo, é óbvio, aos já citados cargos de Chefes de Executivos, cuja influência em eleições é patenteada pela inelegibilidade até de quem haja substituído o titular por qualquer período nos 6 meses que antecedem ao pleito. Na alínea d cuida da inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau ou por adoção daqueles titulares de executivo ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.

Motivos que desconhecemos e que portanto não nos sentimos em condições de analisar, determinaram fôsse substituída, na alínea a já referida, a palavra **inelegibilidade** como constava do autógrafo, pela palavra **irrelegibilidade**.

Dessa forma, ficaram os titulares dos executivos sem qualquer restrição quanto às suas possíveis inelegibilidades, posto que, desenquadradados da alínea a onde permanecem apenas para fins de reeleição, não se enquadram na alínea b, destinada que é apenas aos substitutos ou sucessores dos titulares. Não se enquadram na alínea c porque esta se refere apenas a titulares de cargos ou funções, cujo exercício também possa influir no pleito, como é o caso de Secretários de Go-

verno, Chefes de Polícia, Diretores de Departamento ou de Divisão, Chefias de Serviço, Fiscalização e Arrecadação de Tributos etc., com prazo de desincompatibilização que variará entre 2 a 6 meses, levando-se em conta, salvo melhor juizo, a maior ou menor influência do cargo.

A Mensagem n.º 1, de 1970, propõe a modificação do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969; propõe essa modificação diminuindo de 6 meses para 3 meses ou 2 meses a desincompatibilização dos titulares de executivos que queiram pleitear cargos legislativos federais, estaduais ou municipais. Essa modificação pretendeu firmar-se, conforme se lê na Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, na alínea e do parágrafo único do art. 151, na qual não caberiam os Chefes de Executivo.

Por outro lado, a mensagem não cuida de "desincompatibilizar de", mas "desincompatibilizar para", no desejo de "evitar dificuldades para a normalidade administrativa do País".

A incompatibilidade é decorrente do exercício de um cargo e não do desejo de ocupá-lo.

Não se pode entender que o substituto ou sucessor de um titular se incompatibilize para disputar qualquer cargo eletivo por um prazo de 6 meses, conforme a Constituição Federal, e se dé ao titular do cargo uma incompatibilidade, por Lei Ordinária, de apenas 3 meses.

Não se entende, também, que o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau ou por adoção do titular estejam incompatibilizados para concorrer a qualquer cargo, por 6 meses como determina a Constituição Federal e se estabeleça, por Lei Ordinária, a incompatibilidade do titular em apenas 2 ou 3 meses.

Não se entende, finalmente, que em nome do desejo de evitar-se dificuldades para a normalidade administrativa do País, nos esqueçamos do art. 151 da Constituição Federal, que, pelo seu inciso III, determina que se preserve a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público.

Imbuido dos propósitos moralizadores dessa última determinação constitucional citada e que formulo a presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado João Menezes.

#### EMENDA N.º 28

Art. 1.º do projeto e de referência ao art. 1.º, I, b, do Decreto-Lei número 1.063, de 21-10-69 — dé-se a seguinte redação.

"b) os que estejam com os direitos políticos suspensos."

#### Justificação

O que cria a inelegibilidade é a perda, definitiva ou temporária, dos direitos políticos. A cassação de mandato, sem a suspensão dos direitos políticos, não pode nem deve gerar a inelegibilidade. Não se amplia punição por interpretação extensiva.

A par disso, não é legítimo tornar inelegível um cônjuge porque o outro foi punido. Se, na forma da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 153, § 13), não se há de entender que a sanção política imposta a um cônjuge, e sem processo regular, possa alcançar o outro cônjuge, para torná-lo inelegível.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

#### EMENDA N.º 29

Ao art. 1.º do projeto, com relação ao art. 1.º, I, letra h, do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21-10-69.

Suprime-se a cláusula final:

"ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

#### Justificação

O preceito visa a tornar inelegíveis "os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego."

Considerar a perda "de cargos, função ou emprego" "em virtude de sentença judicial transitada em julgado", é certo. Instituir a inelegibili-

de, porém, por destituição "mediante processo administrativo" é exagero que não se compadece com a importância dos direitos políticos. O direito de cidadania não deve ser limitado senão por decisão judicial definitiva.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

#### EMENDA N.º 30

Ao art. 1.º do projeto, com referência ao art. 1.º, I, letra p, do Dec.-Lei n.º 1.063, de 21-10-69 — acrescente-se, na parte final:

"mediante decisão, judicial ou administrativa, que não dependa de recurso."

#### Justificação

Embora o dispositivo se refira aos que "tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical", isto é, de cargos e funções de exercício transitório, não parece admissível prever a inelegibilidade dos alcançados sem a existência de decisão que independa de recurso.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

#### EMENDA N.º 31

Ao art. 1.º do projeto, com referência ao art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21-10-69, dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º — Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se, definitivamente, dos cargos que ocupam até seis meses antes do pleito."

#### Justificação

A emenda uniformiza o prazo de desincompatibilização, ajustando-o à Constituição, inclusive ao que ela dispõe no art. 151, parágrafo único, d, parte final, e no conjunto do sistema adotado, em que predomina o período de seis meses.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado José Carlos Teixeira.

#### EMENDA N.º 32

Retirar do art. 1.º, II, letra b, o item 13 e acrescentar um parágrafo:

"Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão se afastar 3 meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interesses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos."

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Peixoto.

#### EMENDA N.º 33

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do Decreto-Lei n.º 1.063:

"§ 2.º — Para os demais cargos eletivos, o Presidente, o Governador e o Prefeito deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição."

E acrescente-se um parágrafo:

"§ 3.º — O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular."

#### Justificação

Os Vices não exercem poder político, em condições de aplicá-lo contra a verdade eleitoral. Não podem distribuir favores, nem vantagens.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Dantas.

#### EMENDA N.º 34

Suprime-se a alínea 13, de n.º II do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

#### Justificação

A Constituição não estabelece a inelegibilidade para os membros do Ministério Público. No entanto, o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, de forma em que se acha redigido o dispositivo tornou inelegíveis todos os Membros do Ministério Público. Terão êles que se afastar do cargo definitivamente seis meses antes das eleições. Isto equivale a uma demissão ou aposentadoria, conforme o caso, pois, terão que se demitir ou aposentar caso desejem concorrer a qualquer cargo eletivo.

Até hoje não encontramos ninguém que pudesse dar uma explicação ou justificação plausível para tal discriminação. É a única função pública — fora os casos explicitamente declarados na Constituição que torna o cidadão inelegível.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Furlan.

#### EMENDA N.º 35

O n.º 13 do inciso II do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — São inelegíveis:

II — .....  
13 — Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, salvo os que estejam exercendo cargo eletivo:

#### Justificação

Os que estão exercendo função eleitora já se acham afastados da função há mais de quatro anos.

Não poderá haver por parte deles nenhuma interferência no pleito em razão de seu cargo.

A Constituição não será descumpriada e, muito menos desatendida com a ressalva acima.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Furlan.

#### EMENDA N.º 36

Elimine-se o inciso 13 da alínea b do item II do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.063, que diz:

"os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal".

#### Justificação

A presente emenda é para harmonizar a redação do texto geral da Lei das Inelegibilidades, na hipótese de que seja consagrada uma das alternativas oferecidas em emendas anteriores, a saber: a) analogia de tratamento entre os membros do MP e os militares; ou, b) deferimento à Justiça Eleitoral de competência para dizer quais os cargos ou funções que infringem a alínea c do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Brasil.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

**EMENDA N.º 37**

Seja considerado como emenda o Decreto-Lei n.º 1.063, de modo a ser consolidada, em lei complementar, como pede a Constituição, a matéria que diz respeito às inelegibilidades.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Dantas,

**EMENDA N.º 38**

Os artigos 4.º e seguinte do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4.º** — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada.

**§ 1.º** — A impugnação, por parte de candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

**§ 2.º** — Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

**§ 3.º** — O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso.

**Art. 5.º** — A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.

**Art. 6.º** — Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão desingnados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tive-

rem arrolado, independentemente de notificação.

**§ 1.º** — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

**§ 2.º** — Nos três dias subsequentes, o Juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

**§ 3.º** — No prazo do parágrafo anterior o Juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

**§ 4.º** — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

**§ 5.º** — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao juizo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

**Art. 7.º** — Encerrado o prazo da diliação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias.

**Art. 8.º** — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

**Parágrafo único** — O Juiz do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

**Art. 9.º** — Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento, o prazo de três dias para a inter-

posição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 1.º** — A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões.

**§ 2.º** — Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

**Art. 10** — Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.

**Parágrafo único** — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 11** — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

**Parágrafo único** — Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta.

**Art. 12** — Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

**§ 1.º** — Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

**§ 2º.** — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

**Art. 13** — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

**Parágrafo único** — Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 14** — Tratando-se de registro julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

**Parágrafo único** — O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 12, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 13.

**Art. 15** — No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 11 e 12.

**Art. 16** — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

**Art. 17** — É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o término final do prazo de registro.

**Art. 18** — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá àqueles.

**Art. 19** — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

**Art. 20** — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:

**Pena** — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

**Art. 21** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para o processamento do registro de candidatos.

**Art. 22** — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

#### Justificação

O sistema adotado pela Lei número 4.738, de 15 de junho de 1965, é reproduzido no Decreto-Lei n.º 1.063, para a apresentação de impugnação com fundamento em inelegibilidade deve ser alterado.

Não há razão para que somente o Ministério Pùblico possa formalizar a impugnação (art. 5º, § 1º), nem para lavratura do termo (art. 5º, caput), nem, muito menos, para as normas constantes dos §§ 2º e 3º do art. 5º

O processo de registro de candidatos deve ser rápido e, o ideal, é que esteja definitivamente resolvido antes do pleito, para que o eleitor vote sabendo se o seu voto valerá ou não.

Assim, como sempre ocorreu até a vigência de Lei n.º 4.738, de 15 de junho de 1965, a impugnação, inclusive sob o fundamento de inelegibilidade, deve ser apresentada em petição fundamentada (para suprimir o arcaísmo da lavratura de termo), por qualquer candidato, partido ou pelo Ministério Pùblico. Parágrafo acrescentado ao artigo declara que a impugnação, por parte de candidato

ou Partido, não impede a ação do Ministério Pùblico no mesmo sentido.

Os prazos previstos nos artigos 4º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1.063 devem, também, todos, ser reduzidos, adotadas, ainda, as formas de intimação previstas nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sem publicação em órgãos oficiais ou expedição de editais.

Tal como o processo está disciplinado no Decreto-Lei n.º 1.063 os recursos sobre registros de candidatos só serão decididos, em última instância, após a realização das eleições, no caso dos pleitos municipais, e mesmo nas eleições para senador, deputado federal e deputado estadual, ainda que o prazo para o registro de candidatos, como tem acontecido seguidamente, não seja excepcionalmente prorrogado.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

#### EMENDA N.º 39

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — O inciso 2 da letra b do n.º III, a letra c do n.º IV, a letra c do n.º V, a letra b do n.º VI, e a letra c do n.º VII do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

- “Art. 1º — .....
- I — .....
- II — .....
- III — .....
- a) .....
- b) .....
- 2. Quem não possuir, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado;
- c) .....
- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- IV — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Quem não possuir, pelos menos, um (1) ano de domicílio eleitoral no município;
- d) .....

**V — .....**

a) .....

b) .....

c) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

**VI — .....**

a) .....

b) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no Estado;

**VII — .....**

a) .....

b) .....

c) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no município".

#### Justificação

A emenda, que ora submetemos à consideração do Congresso, visa compatibilizar o texto da Lei de Inelegibilidades, no que se refere à exigência do domicílio eleitoral, com o mandamento constitucional.

De fato, o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969 dispõe no inciso 2 da letra b do n.º III, na letra c do n.º IV, na letra e do n.º V, na letra b do n.º VI e na letra e do n.º VII do art. 1.º que são inelegíveis para Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador e Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador quem não possuir domicílio eleitoral no Estado ou Município, pelo menos nos dois anos ou no ano, imediatamente, anteriores à eleição.

A Constituição, todavia, estabelece claramente na letra c do Parágrafo Único do art. 151 "a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função".

A Lei Magna, portanto, ao consagrar a obrigatoriedade do domicílio eleitoral fê-lo, condicionando-o a duas premissas:

- a) prazo entre um e dois anos;
- b) fixação desse prazo, conforme a natureza do mandato ou função.

A norma constitucional, pois, não determina, conforme se verifica da

sua singela leitura, que o prazo do domicílio eleitoral tenha como término final a data da eleição respectiva.

Se ela não o fêz, a lei complementar não poderá fazê-lo.

A lei, por conseguinte contrariou o dispositivo constitucional. A emenda visa corrigir essa manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Senador Antônio Carlos.

#### EMENDA N.º 40

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. — Considera-se com domicílio eleitoral no Estado ou Município o titular de mandato ou função pelo Estado ou Município cuja representação esteja exercendo.

#### Justificação

A presente emenda visa compatibilizar a regra constitucional inscrita na letra e do parágrafo único do artigo 151 da Emenda Constitucional n.º 1 com aquela outra, constante no § 3.º do artigo 153 que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido".

De fato, o cidadão que foi eleito e está no pleno exercício de mandato ou função eletiva por um Estado ou Município adquiriu um direito no que toca a candidatar-se pelo mesmo Estado ou Município, o que não pode nem deve ser turbado pela regra da obrigatoriedade do domicílio eleitoral.

Dai a justiça e procedência da presente emenda.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Senador Antônio Carlos.

#### EMENDA N.º 41

Inclua-se, no Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1970 (CN), o seguinte artigo, que deverá tomar o n.º 2.º, passando o 2.º a 3.º:

"Art. 2.º — Não será atingido por inelegibilidade em razão de parentesco, nas eleições de 1970, para Senador, assim como para Deputado Federal ou Estadual, quem haja exercido igual mandato pelo mesmo Estado."

#### Justificação

Tentaremos examinar o problema do parentesco, como causa de inelegi-

bilidade, sob os vários aspectos que as presentes circunstâncias políticas e jurídicas estão a indicar ao espírito do legislador.

#### I. PARALELISMO

##### TRADICIONAL

As leis do Império e as dos primeiros tempos da República Velha não cogitavam de inelegibilidade, por motivo de parentesco, para os corpos legislativos. Sómente em 1911, no Decreto n.º 2.419, votado pelo Congresso, e que só dizia respeito à matéria de inelegibilidade, é que aparece, em nosso direito, esse tipo de inelegibilidade. Logo em seguida, em 1916, a Lei n.º 3.208 fixava, em termos amplos, o nosso sistema eleitoral, inclusive os casos de inelegibilidade, e, repetindo o preceito de 1911 (inelegibilidade para os corpos legislativos por motivo de parentesco), introduzia a ressalva de que não seriam atingidos por essa inelegibilidade os parentes que já exercessem o mandato. Defendiam-se, assim, as carreiras políticas, que, iniciadas e prosseguidas à revelia de parentes, não poderiam ficar à mercê das contingências dos possíveis parentescos.

Ficou, deste modo, assentado, em termos duráveis, na história do nosso direito eleitoral, o paralelismo das duas regras, a saber, a inelegibilidade, para os corpos legislativos, por motivo de parentesco e a ressalva de que os parentes, que já vinham exercendo o mandato legislativo, não seriam prejudicados por essa espécie de inelegibilidade.

Assim foi até o término do regime da Constituição de 1891.

Veio a Constituição de 1934, tão preocupada com as razões de técnica jurídica e os princípios de moralidade política, e nela (art. 112) manteve-se, em termos plenos, o paralelismo da inelegibilidade por parentesco com a ressalva em favor dos que viesssem exercendo o mandato.

Seguiu-se o interregno ditatorial de 1937. A Constituição, então decretada, não foi submetida ao plebiscito anunciado (art. 187) e não teve execução. Mas, em matéria de inelegibilidades, era, em tal extremo, liberal, que inelegíveis só se considerariam os inalistáveis (art. 121).

A Constituição de 1946 retomou o princípio técnico das inelegibilidades constitucionalmente declaradas, e persistiu na manutenção do tradicional paralelismo da inelegibilidade por parentesco com a ressalva em favor dos parentes que já tivessem o mandato (art. 140). Mais de vinte anos perdurou tal sistema.

Sobreveio a Revolução de 1964, animada, a princípio, do propósito de manter a Constituição de 1946. Mas as circunstâncias revolucionárias evidenciaram a impossibilidade dessa manutenção. A Revolução trouxe a sua própria Constituição, a de 1967, a qual, no que respeita à matéria de que estamos tratando, também não fugiu ao paralelismo tradicional do parentesco, gerador de inelegibilidade para os corpos legislativos, com a ressalva favorável aos que já exercessem o mandato (art. 147).

É de notar que, obrigado que estava o Congresso a examinar várias centenas de emendas em poucos dias, o texto constitucional de 1967, votado e redigido no tumulto e na pressa, incompatíveis com a natureza da sua matéria, não conseguiu evitar defeitos e omissões, quanto à forma e ao fundo, que desde logo entraram a desafiar a argúcia e a prudência dos aplicadores. Sobre o assunto, de que nos ocupamos, patenteada a grave falha do texto, foi logo o Tribunal Superior Eleitoral provocado, em consulta que lhe foi formulada, a definir os exatos termos da matéria. A decisão judicial, proferida em novembro de 1968, foi clara: o paralelismo, em relação aos parentes, tanto do Presidente da República como dos Governadores, continuava a vigorar também na Constituição de 1967, no sentido de que esse parentesco, causando a inelegibilidade, deixava ressalvada a situação de quantos tivessem exercido o mesmo mandato legislativo.

## II. A NOVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE 1969

A Emenda Constitucional n.º 1 a Constituição de 1967, a que estamos denominando Constituição de 1969, esta é que, na verdade, trouxe, na linha de evolução constitucional partida da Revolução de 1964, as maiores novidades. Uma delas é a que diz respeito ao parentesco como causa de

inelegibilidade, pois foi abandonada a tradição da cláusula em benefício dos que já exercessem o mandato. O art. 151, parágrafo único, alínea d, traçou, para o legislador, sucinta norma geral, desacompanhada da antiga ressalva.

Tão súbita mudança não era de esperar, porque se tratava de instituição jurídica que perdurava, pacificamente, por mais de meio século. Estabelecida pela Lei n.º 3.208, de dezembro de 1916, ela superou os graves transtornos revolucionários dos últimos tempos do regime de 1891; venceu os preconceitos políticos e as exigências moralizadoras da ordenação jurídica da Revolução de 1930, vindo a ser aceita pela Constituição de 1934 e logo galvanizada no Código Eleitoral de 1935 (Lei n.º 48, de maio daquele ano); não foi sufocada no período ditatorial iniciado em 1937, para reaparecer na Constituição de setembro de 1946 e subsistir, desde então, até a outorga, no fim do ano passado, da Emenda n.º 1 à Constituição de 1967.

Não era de esperar mudança tão súbita, mas é fora de dúvida que ela não podia deixar de incluir-se no conjunto das medidas políticas defendidas pelas correntes revolucionárias mais exigentes, mais preocupadas de escolher do nosso sistema político as regalias, que, embora tradicionais, pudessem redundar, aqui e ali, em abusivas práticas políticas, não apenas tornadas impopulares, mas que já entravam a provocar o ânimo contrário dos mais ardorosos defensores da estrita severidade da nossa vida política.

A mudança, embora com esse caráter súbito, era, pois, perfeitamente compreensível.

### III. MUDANÇA DE CARÁTER RETROATIVO

Politicamente compreensível, a mudança, envolvendo, de claro modo, efeito retroativo, não podia deixar, entretanto, de provocar, por esse seu aspecto drástico, estranheza da parte dos espíritos afetos à boa normalidade da vida jurídica.

É noção corrente, entre os juristas, que as leis políticas se aplicam imediatamente, que elas logo valem, para o presente e para o futuro, com per-

feita legitimidade. Os mestres do direito intertemporal não se desentendem neste ponto. Num trabalho singular, como é esta justificação, seria impertinente lembrar doutrinas e doutores. Tomemos apenas um desses, que, por ser nosso, e estar numa linha moderna, vem a calhar. Transcrevemos aqui algumas considerações de Carlos Maximiliano, tiradas do seu livro (2.ª edição) *Direito Intertemporal*. Comecemos por este texto, em que a inicial idéia de direito transitório, acima enunciada, tem segura explanação: "As leis políticas aplicam-se imediatamente; visto serem, na essência, normas positivas de interesse geral; predominam, em seu caso, o bem presente e futuro do Estado, o qual ordena ou proíbe por um motivo ou fim que transcende o interesse dos indivíduos; é mais intensa, na hipótese, a obrigatoriedade do preceito hodierno; pelo que o mesmo se apodera logo das relações e dos fatos anteriores e atuais." (Pág. 326.) Tenhamos agora em vista esta segunda idéia fundamental: "Leis políticas, incluídas sob esta denominação ampla as administrativas, têm aplicação imediata, porém não retroativa. Por exemplo: se impõem tributo fiscal a certa mutação, não atingem as mutações anteriores; se instituem causa de privação de direito eleitoral, só se cumprem em eleições futuras. A retroatividade das normas de direito público hoje constitui um princípio abandonado." (Pág. 327.)

Estas duas idéias básicas, inscritas no capítulo destinado ao estudo do direito intertemporal no campo do direito constitucional, devem ser clarificadas com uma das definições fundamentais ensinadas no primeiro capítulo do livro, consagrado a generalidades. Ensina o autor: "Dá-se retroatividade, no sentido jurídico, toda vez que uma relação de direito ou um fato é influenciado ou empolgado pela nova norma, como se desde o princípio tivesse estado sob a regência da mesma." (Págs. 13 e 14.)

Isto posto, partindo de idéias tão simples e claras, é-nos lícito indicar estas duas conclusões:

I) Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 1 à Constituição de 1967, desapareceu do nos-

so direito eleitoral o paralelismo tradicional do parentesco gerador de inelegibilidade com a ressalva favorável aos que já exercessem o mandato. O parentesco, nos termos do novo texto constitucional, tem, sob este aspecto, caráter absoluto.

II) Esse novo ordenamento jurídico não deve, porém, atingir o fato eleitoral do pleito de 1970, já em pleno desdobramento, na data em que a Constituição nova entrou em vigor (30 de outubro de 1969). Tem pleno cabimento alegar aqui a objeção, tão em voga, da inalterabilidade das regras do jogo já começado. O jogo, no caso, é o fato das eleições, para senadores e para deputados federais e estaduais, em vias de processamento, e que terão o seu ponto culminante no dia das eleições, provavelmente o dia 15 de novembro deste ano. Seria de todo inadmissível a idéia de que a eleição é apenas o conjunto dos episódios do dia da eleição. Toda eleição entra a processar-se com grande antecedência, num longo período em que os candidatos e os partidos tomam providências concretas, assentando compromissos de cúpula, articulando entendimentos com o eleitorado, promovendo medidas legislativas ou judiciais. Não é notório, entre os interessados e na imprensa, que o fato das eleições de 1970, para os corpos legislativos, já se vem ativamente processando desde o meado do ano passado, ou mesmo desde antes?

Tomemos o caso, que interessa especialmente aos candidatos com vínculos de parentesco com governantes. Em maio de 1968, foi feita ao Tribunal Superior Eleitoral consulta que dizia respeito a eles. A Constituição de 1967, art. 147, declarando que os parentes, até o terceiro grau, do Presidente da República, seriam inelegíveis para senador e deputado, salvo se já tivessem exercido o mandato pelo mesmo Estado, considerava inelegíveis, para os mesmos mandatos, os parentes da mesma natureza dos Governadores, sem fazer a ressalva permissiva, existente nas Constituições de 1946 e 1934. A consulta indagava da nossa mais alta corte de justiça eleitoral se esses parentes dos Governadores eram inelegíveis, mesmo no caso de terem exercido o mandato desejado. Em decisão, proferida

a 7 de novembro daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral declarou tais candidatos elegíveis, dando à cláusula permissiva, atinente aos parentes do Presidente da República, aplicação extensiva aos parentes dos Governadores. Os interessados entraram, desde então, a adotar o comportamento de candidatos no pleito de 1970. Não é claro que, com relação a eles, estava iniciado, desde então, o processo, isto é, o fato das respectivas eleições?

#### IV. DISPOSITIVOS TRANSITÓRIOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO

De tudo quanto dissemos, é lógico tirar esta conclusão: é que teria sido sem dúvida acertado que, no texto constitucional vigente, tivesse sido incluído o dispositivo transitório, que constitui a finalidade da emenda, que estamos apresentando.

A Constituição nova nos oferece vários casos de disposições transitórias tornadas necessárias.

O texto constitucional de 1967 estabelecia (art. 38) que não perderia o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital. Mas a nova Constituição restringiu a regalia apenas ao caso do Deputado ou Senador que vier a desempenhar a função de Ministro de Estado. Como era de crer que houvesse casos de Deputado ou Senador exercendo funções que lhes ficaram vedadas, a Constituição nova, no art. 187, ressalvou que o parlamentar que estivesse investido nalguma delas poderia continuar no seu exercício até o fim da presente legislatura.

No art. 39, a nova Constituição estabeleceu critérios que irão reduzir sensivelmente o número dos membros da Câmara dos Deputados. Evidente estava que essa redução só poderia ser feita mediante lei que entrasse a vigorar na próxima legislatura, e não na presente. Todavia, o art. 188 da Constituição nova timbrou em tornar esse propósito claro e expresso.

A Constituição de 1967 não era completa na proibição imposta aos membros dos Tribunais de Contas de exercerem atividade político-partidária. Mas a Constituição nova tornou a vedação irrestrita, abrangendo não ape-

nas o Tribunal de Contas da União, mas os demais órgãos congêneres dos Estados e Municípios. Para atender a essa novidade é que, entre as vigentes disposições constitucionais transitórias, entrou a figurar uma, a do art. 190, dilatando o período em que ainda será tolerado a membros desses órgãos de fiscalização financeira o exercício de atividade político-partidária.

Não havia, pois, razão para a omissão, no vigente texto da Constituição, da disposição transitória, cuja adoção agora estamos propondo.

Se a finalidade dessa omissão fosse o propósito de impedir que venham a ser candidatos cidadãos que, pelas condições de parentesco, estejam em condições especialmente favoráveis, comparadas com as dos candidatos em geral, neste caso, por que se estabeleceu disposição transitória, permitindo que determinados parlamentares continuem, até o fim desta legislatura, a exercer, nos Estados, o cargo de Secretário de Estado ou o de Prefeito de Capital, posições que, pela soma de regalias administrativas que lhes são inerentes, estão em condições de proporcionar aos seus titulares influência eleitoral, no maior número dos casos, muito superior à que poderia ter o parente de um governador?

Ressalta dessa pergunta a injustiça da diferença com que foram considerados os dois casos. Mas não queremos crer que tivesse havido o propósito injusto. Houve, isso sim, involuntária omissão, que, mesmo nas circunstâncias de trabalho legislativo lento e cuidado, ordinariamente acontece, e só é percebida depois de ter passado o momento de corrigir e emendar.

E fora de dúvida, em face dos motivos que acabamos de apresentar, que a omissão, no texto da vigente Constituição, da disposição transitória, cujo texto estamos oferecendo, com a presente emenda, não pode deixar de ser suprida. Preencher essa omissão é dever do legislador, côncilio da sua missão, que não é só legislar com acerto, mas também com justiça.

Como fazê-lo? Seria o maior dos disparates que, apenas para isso acudisse a idéia de uma nova emen-

da constitucional. O caminho pode ser a lei complementar. E a oportunidade não haveria de ser outra senão esta, em que ao Congresso se oferece, sobre a matéria, o projeto adequado.

#### V. FUNÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

Foi em 1947 que apareceu, na nossa linguagem constitucional, a expressão **leis complementares**. O Deputado Afonso Arinos propusera a criação de uma comissão especial com a competência de organizar projetos de todas as leis que, indicadas pela Constituição de 1946, tivessem o caráter de complementares, isto é, que dessem constituir o essencial do direito positivo brasileiro, decorrente da nova Constituição, que acabava de ser promulgada. Essa comissão, transformada logo em comissão mista, realizou, por longo tempo, trabalho ativo e notável.

Naquela época, porém, a expressão **leis complementares** não tinha, do ponto de vista da hierarquia das leis, sentido nenhum. Tratava-se de simples leis ordinárias, que ganhavam o nome de **complementares**, não pela sua qualidade formal, mas pela importância da sua matéria.

Foi em setembro de 1961, com a Emenda Constitucional n.º 4, que instituiu o sistema parlamentar de governo, que, por proposta do Deputado Ulysses Guimarães, apareceu, no nosso direito, essa espécie de lei, hierárquicamente superior às comuns leis ordinárias. Essa nova modalidade de lei, votada que devia ser, nas duas casas do Congresso, pela maioria absoluta dos seus membros, teria a função de complementar a organização do novo sistema de governo, que estava sendo instituído. Tratava-se, portanto, de leis que iriam ter a categoria política de leis constitucionais, pois deveriam formar, com a Emenda Constitucional n.º 4, o arcabouço constitucional do sistema de governo parlamentar, em vias de organização no nosso País.

Foram votadas apenas duas leis complementares. A segunda delas, antecipando para 1963 a realização do plebiscito, marcado para 1965, e destinado a consultar o povo sobre a conveniência do novo sistema de governo, teve logo como consequência o retorno do regime presidencial.

Mais tarde, em junho de 1965, com a Emenda Constitucional n.º 14, reaparece, no nosso direito, a lei complementar, com o nome de **lei especial**, votada que devia ser, nas duas casas do Congresso, pela maioria absoluta dos seus membros. A única finalidade dessa nova categoria de lei seria criar outros casos de inelegibilidade, além dos estabelecidos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição de 1946.

Enfim, com a Constituição de 1967, art. 49, a lei complementar adquiriu o caráter de nova modalidade de lei, hierárquicamente superior às leis ordinárias, para reger determinadas matérias, indicadas no texto constitucional. O art. 46 da Constituição nova, de 1969, promulgada pela Emenda n.º 1 à Constituição de 1967, mantém, nos mesmos termos anteriores, a nova modalidade de lei, incorporada no nosso sistema de direito positivo.

Como se vê, pelo histórico ligeiramente traçado, a nossa lei complementar, longe de ter o simples alcance e valia da lei ordinária, emparelha-se com a lei constitucional, para o fim de completá-la, de definir ou precisar, o seu sentido, de dispor sobre o modo da sua aplicação, inclusive, sem dúvida, para traçar, a respeito dessa aplicação, disposições de direito transitório.

Dá bem idéia da valia constitucional da lei complementar o disposto nos arts. 99, § 3.º, e 103 da vigente Constituição. Na conformidade destes dispositivos, a lei complementar poderá estabelecer exceções a determinações gerais constitucionalmente fixadas.

#### VI. A LEI COMPLEMENTAR EM MATERIA DE INELEGIBILIDADE

É importante fazer, neste ponto, sumário retrospecto da inelegibilidade, como matéria de lei.

Na República Velha, inelegibilidade era matéria do exclusivo domínio da lei ordinária. (Constituição de 1891, art. 27).

Com as Constituições de 1934 e 1946, ela entrou a ser do estrito âmbito do preceito constitucional. Inelegibilidade só havia nos termos e nos limites da Constituição.

Em virtude da Emenda n.º 14 à Constituição de 1946, art. 2.º, entra-

mos num terceiro regime, segundo o qual a inelegibilidade passou a ser matéria regida em parte pelos preceitos constitucionais pertinentes e em parte pela lei complementar. Já dissemos que, a princípio, se deu à lei complementar o nome de **lei especial**. Este terceiro regime perdurou com a Constituição de 1967, artigos 145, 146, 147 e 148.

Finalmente, com a Constituição de 1969, passamos a novo regime, o quarto, da inelegibilidade em face da lei. Já agora, a inelegibilidade não é mais matéria exclusiva da lei ordinária ou da lei constitucional, nem é assunto da competência concorrente da lei constitucional e da lei complementar. Segundo o regime vigente, sómente a lei complementar dispõe sobre inelegibilidade. O papel reservado à Constituição, neste terreno, passou a ser apenas o de traçar normas ao legislador, para que este disponha, sobre todo o assunto, em lei complementar. O juiz já não decidirá, em matéria de inelegibilidade, segundo os preceitos constitucionais, que não são aplicáveis por si mesmos, mas de acordo com os preceitos da legislação complementar.

Ficou, assim, reservada ao legislador a competência para dispor, pelo modo que lhe parecer mais acertado, sobre as questões atinentes à inelegibilidade, observadas que sejam as normas, isto é, as diretrizes gerais e fundamentais estabelecidas na Constituição.

É fora de dúvida que o legislador, mediante a lei complementar, não pode revogar ou modificar os preceitos estruturais da Constituição. Mas certo é também que a ele é lícito definir, livremente, com os necessários pormenores, os casos de inelegibilidade, assim como os termos da aplicação dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, inclusive para determinar tal ou qual disposição de direito transitório, aconselhada por superiores razões de conveniência ou justiça.

Para terminar, devemos lembrar o que, sobre o poder disciplinador da lei complementar, resolveu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da decisão da consulta que lhe foi feita, em maio de 1968 e à qual já fizemos referência. Consultado sobre se a cláusula

favorável aos parentes do Presidente da República, na forma do art. 147, item I, alínea c, da Constituição de 1967, era extensiva aos parentes dos Governadores, aquela alta corte de justiça eleitoral, em decisão de 7 de novembro de 1968, respondeu afirmativamente, mas acrescentou que outra decisão poderia vir a ser traçada pela lei complementar. A justiça eleitoral afirmava, nessa decisão, o amplo alcance da legislação complementar, idônea para dispor sobre matéria constitucional, para dar ao texto da Constituição tal ou qual sentido ou aplicação, como melhor lhe parecesse.

## VII. CONCLUSÕES

Observação importante, que é preciso fazer com relação ao dispositivo transitório proposto com a presente emenda, é que, com a sua adoção, a vigente lei de inelegibilidades em nada se desfigura. Não se toca na sua essência, não se altera o seu sentido, não se lhe restringe o poder, a valia ou o alcance.

O dispositivo transitório proposto, visando a corrigir um evidente caso de retroatividade e a remediar, com relação a pequenissimo número de interessados, a situação injusta que se lhes criou, além de não afetar, nem minimamente, o texto da vigente lei de inelegibilidades, se traduziria apenas em providência legislativa de efeitos não duráveis e de nenhum inconveniente político ou dano moral.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Gustavo Capanema.

## EMENDA N.º 42

Inclua-se onde couber:

**Art.** — Para os casos previstos no art. 189 da Constituição, os prazos de desincompatibilização serão reduzidos à metade.”

### Justificação

A eleição indireta prevista no art. 189 da Constituição não depende do povo nem de colégio eleitoral que possa sofrer influência de candidato. O prazo de desincompatibilização pode ser reduzido ao mínimo aconselhável.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

## EMENDA N.º 43

Inclua-se onde couber:

**Art.** — Será inelegível, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o titular de mandato executivo que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito.”

### Justificação

A medida sugerida, colateral à prevista no art. 152, parágrafo único, da Constituição, tem a finalidade de impedir a escamoteação da vontade popular.

Atende também a razões de moralidade política.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

## EMENDA N.º 44

Inclua-se onde couber:

**Art.** — A duração da inelegibilidade será fixada, quando a lei não o fizer, pela Justiça Eleitoral por prazo não superior a 8 (oito) anos, contados do ato motivador, ou, sendo impreciso, da decisão que a declarou.”

### Justificação

Não há pena perpétua no Brasil. Admite-se a recuperação de todo ser humano que comete um crime, por mais grave que seja.

Não se justifica, pois, deixar sob pena perpétua ou indefinida quem comete um delito político.

A emenda visa a marcar prazo à pena de inelegibilidade.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

## EMENDA N.º 45

Inclua-se onde couber:

**Art.** — A comprovação do domicílio eleitoral far-se-á pela exibição do título de eleitor, pelo exercício de mandato eletivo ou pela participação, como candidato, no pleito imediatamente anterior.”

### Justificação

O domicílio eleitoral é a sede das atividades políticas do cidadão. Se não possuir o título, poderá comprová-lo pelo exercício dessas atividades.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

## EMENDA N.º 46

Inclua-se:

**Art.** — Para as eleições a se realizarem no ano de 1970 fica reaberto o prazo de filiação partidária, o qual se encerrará 90 (noventa) dias antes dos referidos pleitos.

**Parágrafo único** — Os livros de filiação partidária serão apresentados à Justiça Eleitoral, devidamente encerrados, até às 9 (nove) horas do dia seguinte ao término do prazo previsto neste artigo.”

### Justificação

1. O texto e a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1970, conduzem-nos a concluir que o chefe do Governo revolucionário, dando prosseguimento aos expressados propósitos de normalizar a vida política, tomou uma providência de caráter democrático. Em vez de restringir, propiciou a ampliação do número de participantes aos pleitos marcados para este ano, sejam elas os diretos para os Executivos e Câmara Municipais, os Legislativos federais e estaduais, sejam os indiretos para os governos dos Estados.

2. Na verdade, a boa norma é a de que se estimule o concurso de pleiteantes, embora as distorções do sistema ideal hajam obrigado a sanção de textos cada vez mais restritivos.

Essas limitações chegaram à culminância, no regime revolucionário, com o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969 — a chamada lei das inelegibilidades. Com tal instrumento, o governo dos eminentes ministros militares mostrara-se sensível aos que denunciavam graves deformações no sistema e para cuja erradicação urgia uma lei sem os tradicionais escapes. Uma solução heróica.

3. Alegava-se, em abono da providência, que os detentores de posições de mando, nos executivos (governos, prefeitos, seus secretários, chefes de sociedades de economia mista, autarquias etc.) haviam usufruído largo período para a montagem de seus dispositivos de influência, com vistas aos futuros pleitos, em tudo respaldados não só pelo desalento e temores que continham as oposições e os demais críticos, como também pelas preo-

cupações absorventes das autoridades da Revolução em fiscalizar e punir os Legislativos. Em suma: as cúpulas dos Executivos haviam gozado de carta-branca para montar e engraxar suas máquinas.

Seria, portanto, a lei das inelegibilidades o processo eficaz para abortar a delivrance das oligarquias em promissora gestação. Não lograram se impor êsses argumentos. Aquilo que quiseram evitar logo mostrava o vigor de sua concepção. Em uma semana republicava-se a lei das inelegibilidades e a parte correspondente da nova Constituição para que, onde se lia **inelegibilidade**, ter-se de ler **irreelegibilidade**.

**4.** Reconhecemos no atual projeto que o Governo optou pela regra, restringindo as exceções. Pode ser o primeiro passo de uma longa caminhada.

As eleições devem receber o maior número de concorrentes, cobrando-se para isso textos conciliatórios através de nova lei. Parece-nos que a proposição se rende ao raciocínio de que se prive o Executivo o menor espaço de tempo possível da presença e concurso de altos valôres, em concomitância a que seja aberta a oportunidade, outros e novos mandatos, para que êsses experimentados gestores da coisa pública a elas se candidatem e por certo se elejam.

**5.** Dentro desta triunfante filosofia — a participação —, inspirou-se a presente emenda.

Se surgiu a chance a novos candidatos, a servidores que recusavam concorrer pela obrigação de renunciarem aos cargos seis meses antes dos pleitos, justo se reabrir o processo de inscrição partidária, pois muitos dos participantes em potencial não possuem filiação a partidos.

E não é por casuismo que foi dada a emenda. Trata-se de complementar o sistema adotado pelo projeto. Ao Governo convém saber se reapareceu o interesse pelo ingresso nas agremiações políticas, mesmo que seja esta cinta de ferro do artificial bipartidarismo. Esta modificação entendeu plenamente o espírito de ampliação da proposição do Governo. Impõe-se a revisão do prazo previsto

no art. 4º do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, 5 de abril de 1970. — Senador **Bezerra Neto**.

#### EMENDA N.º 47

Inclua-se onde couber:

**“Art.** — Nos municípios onde se não organizaram diretórios municipais das agremiações partidárias, nos termos dos Atos Complementares n.º 54, de 20 de maio de 1969, e n.º 56, de 18 de junho de 1969, nos prazos e condições nêles previstos, fica assegurado o direito de serem os mesmos constituidos de acordo com êsses atos, desde que o façam até 15 de maio de 1970.

**Parágrafo único** — Os diretórios que vierem a ser eleitos de acordo com este artigo exercerão seus mandatos até 15 de maio de 1972”.

#### Justificação

1. A presente emenda dilata de um mês o prazo previsto no art. 12 do Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969, para a organização de diretórios de partidos políticos.

No espaço de tempo de vigência do Ato houve o longo período de recesso do Congresso Nacional e perdura o de algumas Assembléias Legislativas.

2. Nota-se que há um renascer do interesse para formar diretórios em municípios onde elas não se constituíram, especialmente agora que reabriu o Congresso após longo segundo recesso.

A emenda sugere uma providência na linha do projeto de criar mais possibilidades de candidatos aos pleitos de 1970.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1970. — Senador **Bezerra Neto**.

#### EMENDA N.º 48

Acrescente-se, onde couber:

**“Art. 1º** — São inelegíveis:

**I** — .....

**II** — .....

**a)** .....

**b)** .....

.....

**13.** Os Membros do Ministério Pú- blico da União, dos Estados e do Distrito Federal, excetuados os que já se encontram no exercício de mandato eletivo.”

#### Justificação

Se o impedimento para que possam candidatar-se os membros do MP decorre do fato de elas poderem exercer o prestígio do seu cargo para influenciar o resultado do pleito, tal não se deve aplicar aos que já se encontram afastados de suas funções, há uma ou mais legislaturas. Que influência negativa se poder argüir? É claro que mais nenhum vínculo funcional os une à comarca onde serviam. Exceções como a que propõe a emenda têm sido uma constante em nosso Direito. Aprovada, como se espera, terá a emenda ensejado a permanência na vida pública de homens que vêm servindo à Democracia, com o concurso do seu trabalho e do seu talento.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado **Aldo Fagundes**.

#### EMENDA N.º 49

Onde convier:

**“Art.** — Os que, em processo eleitoral de impugnação de candidaturas, foram considerados, por comprovados motivos de ordem moral, incompatíveis para o exercício do mandato pretendido.

**Parágrafo único** — Entende-se por motivo de ordem moral, impenitivo de candidaturas, especialmente, o seguinte:

**a)** condenação criminal ou civil decorrente de emissão de cheques sem necessária provisão;

**b)** títulos protestados por falta de pagamento;

**c)** decretação de falências;

**d)** condenação criminal por tráfico de entorpecentes, contrabandos, descaminhos, lenocínio, corrupção de menores, atentado ao pudor, prática de estupro, homicídio, roubo, furto e receptação, agiotagem, falsificação de quaisquer espécies; não pagamento de pensões alimentícias e sonegações fiscais;

**e)** débito de caráter previdenciário ou trabalhista, de responsabi-

lidade pessoal ou de firma, ou sociedade de cuja direção participe; f) atentado contra o patrimônio dos indígenas."

#### Justificação

A alínea I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, declara inelegíveis, entre muitos outros, "os que forem indignos do oficialato, ou com él é incompatíveis."

Ora, o militar, assim, por motivo de ordem moral, não pode ser candidato.

Deixou-se, porém, de, nas mesmas condições, impedir candidaturas de civis sem a necessária conduta moral.

Dai a emenda que por si só se justifica plenamente.

Sala das Comissões, em ... de abril de 1970. — Senador Vasconcelos Torres.

#### EMENDA N.º 50

Acrescente-se, onde couber, um artigo com esta redação:

"Art. — Para efeito do que dispõe a alínea c, do parágrafo único do art. 151 da Constituição, caberá à Justiça Eleitoral, mediante representação de Partido Político ou de candidato registrado, decidir, caso a caso, qual o servidor, além dos já enumerados nos incisos da alínea b do item II do art. 1º, que terá de afastar-se definitivamente do cargo ou função que ocupa para poder candidatar-se."

#### Justificação

A alínea c do parágrafo único do art. 151 da Constituição, torna inelegível (exceto se afastar-se definitivamente dentro de certo prazo) o titular de cargo ou função "cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições."

Dos servidores que integram uma carreira, o Decreto-Lei n.º 1.063 apenas se refere aos membros do Ministério Público (inciso 13 da alínea b do item II do art. 1º). Ora, é possível que outra categoria funcional possa exercer perniciosa influência em um pleito e é também possível que, sob certas circunstâncias, membros do Ministério Público não tenham qualquer interferência no processo eleitoral.

Para fugir à rigidez de uma regra expressa, a emenda sugere um critério flexível, deferindo à egrégia Justiça Eleitoral a decisão: se, para candidatar-se, o integrante de uma carreira funcional (permanece o impedimento para os cargos isolados referidos nos diferentes incisos da alínea b do item II do art. 1º) precisa demitir-se, ou não.

A disposição não é novidade em nosso Direito. Vários outros temas são, também, disciplinados pela Justiça Eleitoral, em Instruções, depois de o legislador balizar as regras gerais. Tal flexibilidade será de geral proveito. Ajusta-se ao critério constitucional de moralidade dos pleitos e não enumera conclusivamente quem tem de demitir-se para concorrer.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

#### EMENDA N.º 51

Acrescente-se, onde couber, um artigo com esta redação:

"Art. — Aplicam-se no que couber, aos membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal as disposições do § 1º do art. 150 da Constituição do Brasil".

#### Justificação

Dos cargos e funções referidos nos diferentes incisos da alínea b do item II do art. 1º, os únicos que representam uma carreira são os membros do Ministério Público. Os demais, são cargos de provimento isolado ou cargos em comissão, com titulares demissíveis ad nutum.

Justamente por ser uma carreira, onde o ingresso ocorre mediante concurso, afigura-se-nos extremamente rigorosa a imposição de afastamento definitivo da função para que possam eles se candidatar. Para exemplificar: um promotor público, com mais de vinte anos de serviço, terá de demitir-se para concorrer a um cargo eletivo!

Se o militar, que também integra uma carreira, pode candidatar-se, nas condições que a Constituição disciplina, porque não aplicar o mesmo princípio para os membros do Ministério Público? É o que a emenda sugere.

Embora sem conhecer o quadro em todo o País, testemunho que, no Rio

Grande do Sul, o Ministério Públco constitui uma verdadeira elite intelectual e moral e muitos dos seus membros realizaram vitoriosa carreira política, depois de haverem servido à Justiça. Por que, agora, fechar as portas das urnas para homens gabaritados pela experiência e pela cultura?

Nesta Casa mesmo, vários promotores e procuradores engrandeceram-na com a sua presença na vida pública. É o que se pretende seja permitido continuar. O País nada tem a perder com isto e a Democracia só pode ganhar. Quem tem preparo intelectual, cultura jurídica, aptidão para pregar idéias, capacidade de liderança, que não esbarre sua vocação política em um exagerado formalismo.

A menos que se dê aos integrantes de carreiras profissionais o mesmo tratamento. É tão só o que pede a emenda.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

#### EMENDA N.º 52

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade."

#### Justificação

No pleito indireto, para Presidente da República, Governador ou Prefeito, não há necessidade do prazo geral da lei. Nêles não pode haver aquela pressão política de parte do titular de qualquer cargo.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Danas.

#### EMENDA N.º 53

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. — A perda de mandato, referida no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, sem a suspensão dos direitos políticos, não acarretará inelegibilidade para as eleições que se realizarão em 1970."

#### Justificação

Os Deputados que sofreram cassação de seus mandatos, por força de Ato Institucional, por este foi dimensionada a extensão de pena: — a du-

ração do mandato. A pena se cumprirá, pois os referidos parlamentares permanecerão afastados de seus cargos até o término de sua duração constitucional. Impedir que se candidatem, será inconstitucional prolongamento de sanção por dupla razão: — 1º — significará novo castigo pelo mesmo fato, "bis in idem" insuportável face à doutrina e explícitas preceituções da Constituição e da lei penal; 2º — preceituração ordinária, no caso do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, não tem categoria hierárquica, nem status jurídico para semelhante extensão de penalidade, que só seria exequível através de invocação de Ato Institucional, isto mesmo incorrendo na censura de repetir sanção para fato punido. Inviabiliza constitucionalmente a proscrição o fato dela consubstanciar pena ad eternum repudiada pela Constituição que proscreve os castigos perpétuos.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães.

#### EMENDA N.º 54

Acrescente-se onde convier o seguinte:

"Art. ... — Não será exigido o domicílio eleitoral no Estado de origem àquele que o tiver no Distrito Federal, nas eleições para o Congresso Nacional.

**Parágrafo único** — Aquél que fôr candidato nos termos deste artigo votará no Estado e nas eleições a que concorrer, sem obrigatoriedade de transferência do domicílio eleitoral e não podendo transferi-lo enquanto durar o mandato, exceto para o Estado pelo qual foi eleito."

#### Justificação

A presente emenda visa apenas a dar maior elasticidade ao processo legislativo referente ao Distrito Federal que tem características próprias que

bem o diferenciam das demais unidades da Federação.

Uma dessas diferenças é a ausência de representação no Congresso Nacional, que nêle tem sede, e de Poder Legislativo local, sendo sua legislação votada pelo Senado Federal.

Assim, por disposição constitucional, o brasiliense está impedido de exercer dois direitos inerentes à democracia: votar e ser votado.

Assim, um representante do povo que já residia em Brasília independentemente do mandato, ou seja, por livre e espontânea vontade, terá maior conhecimento e afinidade com seus problemas e maior ânimo em resolvê-los, sem deixar de atender as necessidades de seu Estado de origem (do qual ninguém se desliga totalmente).

Há, ainda, a observar que, sendo Brasília uma cidade administrativa, muitos passam a residir aqui compulsoriamente, por necessidade da Administração, não sendo justo que por essa necessidade se prive alguém de postular o direito de representar o seu povo e de lutar pela grandeza do País.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Vasconcelos Tôrres.

#### EMENDA N.º 55

Incluem-se na lei complementar todos os dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, não alterados, com a redação constante daquele diploma legal.

#### Justificação

O projeto enviado pelo Poder Executivo, para alterar o Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, é de lei complementar.

Havendo discussão quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.063, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 1 — que passou a vigorar a partir de 30 de outubro de 1969 — declara que "lei complementar es-

tabelecerá os casos de inelegibilidade", parece que qualquer debate sobre o assunto ficaria prejudicado se a lei complementar a ser promulgada incorporasse todo o texto do Decreto-Lei n.º 1.063, com as alterações constantes da mensagem, e não apenas as novas redações dos dispositivos que se pretende modificar.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

#### EMENDA N.º 56

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os prazos fixados no art. 4º e seguintes poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos fôr prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito."

#### Justificação

Os prazos previstos nos arts. 4º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969, são relativamente longos, ainda que o registro de candidatos seja encerrado 90 dias antes das eleições (Código Eleitoral, artigo 93).

Se, contudo, para determinado pleito, como tem acontecido repetidamente, fôr prorrogado o prazo para o registro de candidatos, não haverá possibilidade, havendo impugnação, de estarem deferidos os registros, se observados os prazos dos arts. 4º e seguintes do Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Ocorrendo essa hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral deve ficar autorizado a reduzir os prazos através de suas Instruções.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

#### EMENDA N.º 57

Inclua-se onde couber:

"Art. — O prazo de filiação partidária, ressalvada, unicamente, a

hipótese do § 2.º do art. 150 da Constituição Federal, para qualquer eleição, se extinguirá seis meses antes do pleito.

**Parágrafo único** — O militar da ativa que se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá, na data em que fôr requerido o seu registro, fazer a prova da filiação partidária."

#### Justificação

**1. Quanto ao "caput":** A Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos Políticos", prevê três requisitos para os candidatos:

- a) filiação partidária (art. 150, § 2.º);
- b) desincompatibilização (art. 151, IV, c);
- c) domicílio eleitoral (art. 151, IV, e);

O Decreto-Lei n.º 1.063 disciplina os dois últimos casos, mas não fixa o prazo de filiação partidária. Parece que esse prazo deve constar da lei complementar.

No momento, inclusive, a fixação do prazo de filiação partidária virá sanar uma falha da legislação em vigor.

A Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968, estabeleceu, no art. 14:

"Art. 14 — A filiação partidária regula-se, no que fôr aplicável, pelo parágrafo único do art. 88, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito."

O Ato Complementar n.º 61, de 14 de agosto de 1969, ditando normas para as eleições municipais de 30 de

novembro de 1969 e para as de âmbito nacional e estadual que seriam realizadas em 1970, estabeleceu:

"Art. 3.º — Ficá reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1.º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

Art 4.º — O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970."

Diante de tais dispositivos, para as eleições municipais realizadas em 30 de novembro de 1969, o prazo para a filiação partidária foi prorrogado até 60 dias antes das eleições (art. 3.º do Ato Complementar n.º 61); e, para as demais eleições, até 15 de fevereiro de 1970 (art. 4.º do Ato Complementar n.º 61).

Nada dispondo, nem o Ato Complementar n.º 61, nem qualquer outra norma legal, sobre o prazo de filiação partidária para as eleições municipais de 15 de novembro de 1970, parece fora de dúvida que continua em vigor o disposto no art. 14, II, da Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968.

Criou-se, assim, uma situação singular, pois, o candidato a Prefeito, ou Vereador, deve estar filiado "pelo prazo de um ano anterior à data do pleito" (Lei n.º 5.453, art. 14, II), e o candidato a Senador, Deputado federal e Deputado estadual, pelo prazo de 9 meses, e ainda menos o candidato a Governador e Vice-Governador (Ato Complementar n.º 61, art. 4.º; Constituição Federal, artigo 189).

**2. Quanto ao parágrafo único:** a Constituição Federal, no art. 150, § 2.º, declara elegível o militar da ati-

va que não haja se filiado a partido no prazo previsto em lei.

Pelo menos a partir da data em que fôr requerido o seu registro a cargo eletivo, porém, o militar da ativa deverá estar filiado ao Partido, pois a dispensa prevista no art. 150, § 2.º da Constituição, visa a evitar filiação antecipada, que vincule o militar a Partido apenas para efeito de possível candidatura futura.

Desde que, contudo, o militar da ativa se proponha a disputar um cargo eletivo, deverá formalizar a sua filiação, inclusive porque a própria Constituição estabelece o princípio da disciplina partidária (art. 152, V), ao qual não pode se furtar aquêle que aquiesceu em disputar determinado pleito sob uma legenda partidária.

O art. 150, § 2.º, da Constituição, dispensa apenas a filiação anterior, sem a qual os demais cidadãos são inelegíveis.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

#### EMENDA N.º 58

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os prazos a que se referem os arts. 4.º e seguintes são peremptórios e continuos e correm em Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação ou intimação; e, a partir da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados."

#### Justificação

O registro de candidatos deve ser rápido e todos os processos devem estar resolvidos, até a última instância, antes do pleito.

A norma constante da emenda vem sendo utilizada através de Instruções do Tribunal Superior Eleitoral nos últimos pleitos. Convém que fique expressa em lei.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

# SENADO FEDERAL

## ATA DA 8.ª SESSÃO EM 10 DE ABRIL DE 1970

### 4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Edmundo Levi — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — José Ermírio — Leandro Maciel — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezzerra Neto — Ney Braga — Antônio Carlos — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

#### EXPEDIENTE OFÍCIOS

#### DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Nos seguintes termos:

Brasília, 9 de abril de 1970.

OF. N.º 350

G.G.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne credenciar junto a esta Casa do Poder Legislativo, como Assessores Parlamentares do Governo do Distrito Federal os Senhores:

Alfredo Felipe da Luz Sobrinho — Assessor Técnico do G.G.;

Celso Machado — Procurador da 1.ª Categoria do GDF e

Moacyr Campos Valladares — Assistente de Relações Públicas do GDF.

os quais estão incumbidos de acompanhar todos os trabalhos de interesse da Governadoria da Capital da República, no Senado Federal.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Hélio Prates da Silveira, Governador.**

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 2, DE 1970

(N.º 1.381-B/68, na Casa de origem)

Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina às Cidades de Ibiporã e Cambé, no Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É estendida às Cidades de Ibiporã e Cambé a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, no Estado do Paraná.

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Legislação Social.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 3, DE 1970

(N.º 1.595-B/68, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 520 do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O art. 520 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 520** — Se, à vista das provas ou de impugnação dos interessados, o Juiz verificar que o montante excede de 50 (cinquenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, sobrestará no arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha."

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.608,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

#### Código de Processo Civil

#### CAPÍTULO IX

##### Do Arrolamento

**Art. 520** — Se, à vista das provas ou de impugnação dos interessados, o Juiz verificar que o montante excede de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), sobrestará no arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — O expediente lido vai à publicação.

O Sr. Senador Vasconcelos Tôrres enviou à Mesa, discurso para ser publicado, na forma regimental.

S. Exa. será atendido.

É o seguinte:

Senhor Presidente,

Senhores Senadores:

Apresentei nesta Casa, em 1968, projeto de lei conferindo aos segurados da Previdência Social direito de recebimento do auxílio-funeral, por morte da espôsa ou da companheira do aposentado.

Recebo agora, a propósito desse projeto, uma exposição do Núcleo Fluminense da Legião Brasileira dos Inativos, falando-me do forte interesse existente entre os associados daquele organismo em torno da efetivação da medida que propus, bem como interindo-me de outros aspectos da questão refletida no meu projeto.

Diz a exposição a que me referi que "num País onde o crescimento da

população é maior do que a produção, o auxílio-natalidade torna-se, entre os menos ajuizados de nosso povo uma espécie de festa. Esse auxílio é recebido e gasto pelo beneficiário, assim que a criança nasce, e quando a esposa vem a falecer, pouco depois — em decorrência de moléstias originárias da maternidade recente — configuram-se, com bastante freqüência, situações embarqueçosas de carência de recursos para atender às despesas do entérro.

O auxílio-funeral, para a esposa ou companheira, seria assim, na opinião dos patrícios que se dirigiram a mim, a propósito do projeto meu que determina sua concessão, "muito mais sensato, benéfico e humano". Repito aqui, textualmente, as palavras usadas no documento que recebi.

E o documento em questão faz referência a outro fato relacionado com o mesmo assunto. Trata-se da informação de que a Legião Brasileira dos Inativos já havia pleiteado em memorial, anteriormente, o mesmo benefício, de uma forma ainda mais ampla do que a prevista no projeto que formulei.

A Legião havia pleiteado auxílio-funeral para a esposa, companheira e dependentes dos aposentados.

Houve, para esse memorial, resposta negativa da Direção do INPS. Foi uma resposta circunstanciada, que alinhou, entre as considerações que fez em torno da matéria, a afirmação de que "o atendimento da reivindicação dependeria de reformulação do critério fixado pela Lei Orgânica da Previdência Social e só seria possível através de legislação específica e com a devida cobertura financeira. Essa providência, entretanto — continuo transcrevendo a resposta do INPS — foge à competência deste Instituto.

Seguem outras alegações destinadas a demonstrar a dificuldade da medida, entre as quais a referência ao fato de que existem no País 9 milhões de segurados da Previdência Social, com cerca de 24 milhões de dependentes...

Sr. Presidente, Srs. Senadores. Bem sei que estou a ocupar-me de um assunto que parece escapar às altas preocupações políticas desta Casa, nesta hora da vida brasileira...

Peço licença, então, para justificar-me, dizendo apenas que trazendo a esta Câmara Alta o apelo e a reivindicação de um grupo de patrícios congregados numa associação de inativos estou sómente — nesta fase nova de Congresso aberto — procurando ser coerente comigo mesmo; procurando ser o que sempre fui, como político e como cidadão.

Sou irremediavelmente sensível aos interesses humanos, Sr. Presidente. E esses interesses são, para mim, tanto mais respeitáveis, diria mesmo sagrados, no limite em que aquêles que os têm estão contidos na modéstia de uma posição social de onde não se podem fazer ouvir, nem pelas cúpulas, nem pelas agências governamentais capazes de solucionar seus humildes problemas.

Bem sei que os que falam esta linguagem neste País são chamados de demagogos, porém, mais importante para mim do que configurar e manter a imagem de anti-demagogo, está o desejo de contribuir e de lutar, com os meios a meu alcance, para reparar injustiças e para melhorar as condições de sobrevivência de todos os brasileiros.

Há neste País, Sr. Presidente, uma estranha e condenável tendência a encarar o inativo como um parasita e até como um inimigo da coletividade...

Todas as reivindicações dos inativos esbarram, de saída, no argumento explícito ou não, de que eles são simples consumidores, não participam da produção e de que, assim sendo, devem contentar-se com o que têm, sem incomodarem os órgãos previdenciários ou o próprio Governo com as suas lamúrias.

Acho que as elites políticas e administrativas brasileiras precisam reformular, sem demora, esse ponto de vista. Precisam adotar, em relação ao assunto, conceitos realmente compatíveis com o espírito que inspira nossa legislação trabalhista, bem como agir, nos casos concretos, sem contrariar os valores que sustentam a dita legislação.

É preciso que se esteja atento ao fato de que o trabalhador aposentado não recebe um subsídio generoso e gracioso do INPS. Ele recebe esse

subsídio por havé-lo comprado, através de contribuições que lhe foram descontadas, compulsoriamente, durante 30 anos.

Vivemos num mundo em que o trabalho, cada vez mais, ocupa o que chamarei o centro da vida social. Todas as estruturas jurídicas, administrativas e políticas estão por ele e para ele condicionadas. As constituições dos estados modernos garantem o direito ao trabalho e direitos decorrentes do trabalho.

A aposentadoria é um deles. Seria contraditório falarmos, todos os dias, em melhorar e ampliar as garantias dadas ao trabalhador em atividade e tratarmos o aposentado do INPS à distância, como um inimigo da coletividade, vítima obrigatória de todas as medidas de economia que nem sempre atingem aos demais.

É preciso, pois, Sr. Presidente, que as reivindicações dos inativos sejam encaradas com tolerância e compreensão. O fato de serem 9 milhões de aposentados, com 24 milhões de dependentes deve constituir argumento a favor dessa tolerância e dessa compreensão...

Afinal, Sr. Presidente, não há brasileiros de 1.ª classe e brasileiros de 2.ª classe. Todos os que vivem neste País são seres humanos, são cidadãos iguais perante a lei e se existe um contingente de 33 milhões de pessoas que dependem da Previdência Social para sobreviver — é porque ainda somos um País subdesenvolvido, no qual a maioria da população vive só de salários, proventos e pensões.

E se essa é a realidade, Sr. Presidente, precisamos enfrentá-la, aperfeiçoando continuamente o sistema, de modo a assegurar ao amparado pela Previdência um tratamento equânime, não discriminatório, compatível, enfim, com os princípios fundamentadores de nossa legislação trabalhista.

Dirijo, pois, ao Sr. Ministro do Trabalho, em boa hora empenhado em consertar injustiças da Previdência Social, o meu apelo veemente no sentido de que a reivindicação dos inativos que motivou este discurso seja considerada e estudada pelo INPS, para que seja atendida sem demora.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Sobre a Mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO  
N.º 15, DE 1970**

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma do art. 214, do Regimento Interno, um voto de pesar pelo falecimento do Sr. Senador Ovídio Teixeira, figura marcante no cenário político do País e que enalteceu o Senado da República, no desempenho do mandato outorgado pelo povo do seu Estado natal.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1970. — **Daniel Krieger** — **Josaphat Marinho** — **Carlos Lindenberg** — **José Ermírio** — **Vasconcelos Tôrres** — **Filinto Müller**.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Em votação o requerimento.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra S. Exa.

**O Sr. Josaphat Marinho (Para encaminhamento da votação. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, desapareceu, há pouco, o Senador Ovídio Teixeira. Era dos mais destacados chefes políticos do sertão baiano. Farmacêutico diplomado, exercia suas atividades profissionais e políticas no Município de Caetité. Daí irradiava sua projeção pessoal e política. No Município-centro de suas atividades foi conselheiro municipal, intendente, e continuou político depois da Revolução de 1930. Então, tornando-se solidário com o Interventor Juracy Magalhães, com ele ingressou no antigo Partido Social Democrático. Filiado a essa legenda, foi Deputado à Constituinte baiana de 1935.

Era eu, então, estudante de Direito, e ali o conheci: homem simples, modesto, exato cumpridor de seus deveres e de notória lealdade política. Sobrevindo o golpe de estado de 1937, recolheu-se, de novo, ao Município de Caetité, e retornou às atividades políticas com a restauração da ordem democrática, em 1945. Ainda ai, se-

guindo a chefia do ex-Governador Juracy Magalhães, ingressou na União Democrática Nacional e participou das lutas partidárias que então se desenolveram, dentro do novo regime.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo** — V. Exa. permite uma intervenção?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Com grande prazer, nobre Senador.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo** — É justíssima, nobre Senador Josaphat Marinho, a homenagem que V. Exa., neste instante, presta à memória de Ovídio Teixeira, nosso colega desaparecido há pouco tempo. V. Exa. é um dos elementos que tem, por si só, qualidades e títulos para representar o nosso Partido. Acredito, pois, que a palavra de V. Exa. é a mais indicada porque exprime o pensamento e o sentimento de todos os seus companheiros e correligionários do Movimento Democrático Brasileiro. Quero, assim, assinalar o meu sentimento de pesar profundo pelo desaparecimento daquele eminente homem público porque o conheci de perto e mantinha com ele as melhores relações de afeto. V. Exa. está traçando a biografia do ilustre baiano, com acerto. Modesto, digno nas posições que tomava e nos votos que proferia, nas atitudes, na elevação moral, assim era o seu caráter. Sobretudo, era um homem simples e bom, ligado à família —, como os antigos chefes sertanejos —, da qual nunca se afastava. Espôso exemplar. Conheci-o de perto, como também sua família. No Senado, deixou em todos o sentimento natural de saudade de quem vê perder um amigo dos mais distintos, dos mais cordiais, dos mais afetuosa, dos mais sinceros. Assim, interrompo o discurso de V. Exa. para assinalar, pessoalmente, meu sentimento de solidariedade à homenagem justa que o nobre colega presta à memória de Ovídio Teixeira.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Em verdade, nobre Senador Argemiro de Figueiredo, V. Exa. não me interrompeu, antes completou meu pensamento, dando testemunho pessoal, que não poderia eu dar, da passagem do Senador Ovídio Teixeira por esta Casa.

Quando eleito Governador o Sr. Juracy Magalhães, para um segundo período, em 1958, e ocupando uma ca-

deira nesta Casa, veio substituí-lo, exatamente, Ovídio Teixeira. Teve este, então, oportunidade de participar do cenário da vida política nacional, e do que foi sua presença no Senado acabou de dizer-lhe, com a segurança do testemunho idônneo, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O que posso acrescentar, no particular, é exatamente o que se refere à modestia do Senador falecido. Sendo substituto, nesta Casa do Congresso Nacional, do Governador Juracy Magalhães, jamais invocou essa condição para atropelar os Secretários de Estado, dentre os quais me encontrava, para solicitar ou reclamar o que não estivesse adstrito às boas normas partidárias e políticas. E deu o exemplo, ainda, de sua correção, não perturbando as soluções políticas que vieram a ocorrer na sucessão do Governador Juracy Magalhães. Era Senador e não pleiteou a reeleição, abrindo oportunidade, assim, a que o seu partido e o seu chefe encontrasse a solução que lhes parecesse melhor, na contingência criada.

Se naquele momento, não foram eleitos os candidatos apoiados por seu partido, dele não se originou qualquer parcela de culpa. Recolheu-se, ainda uma vez, tranquilamente, à Cidade de Caetité e nela permaneceu, fiel à chefia política do Governador Juracy Magalhães, até que ocorreu sua morte, em dias recentes. Faleceu, assim, cumprindo o roteiro normal de sua vida, modesto e fiel a seus deveres.

É justo que o Senado manifeste o seu pesar pelo desaparecimento de um de seus antigos membros. A representação do Movimento Democrático Brasileiro pela Bahia junta o seu testemunho de tristeza ao pesar da Casa pelo falecimento do Senador Ovídio Teixeira. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o Sr. Senador Filinto Müller.

**O SR. FILINTO MÜLLER (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, ao chegar à Casa, fui surpreendido ao saber que o nobre Senador Josaphat Marinho proferia discurso homenageando a memória de Ovídio Teixeira. Pessoalmente, fui profundamente tocado por essa notícia, porque, conhecendo Oví-





aparte do Senador Bezerra Neto, quando se refere ao Dr. Melo Franco de Andrade. Durante o tempo em que trabalhei no Ministério da Educação, pude testemunhar, de forma mais eloquente, não só os esforços desse homem dentro de sua repartição, como dentro de gabinetes ministeriais, empregando-se, a todo momento, na obra de restauração e conservação de nossos valores artísticos e culturais. Nesta hora em que V. Exa. exalta a obra também do Ministro Jarbas Passarinho, é de justiça dizer-se que a diferença entre a ação dos antigos e a atuação do novo Ministro consiste exatamente no seguinte: enquanto antes se procurou realizar a preservação do nosso patrimônio, através de medidas, por assim dizer, isoladas e somadas, o Ministro Jarbas Passarinho retoma a si a tarefa patriótica dando-lhe um sentido de integração, de modo a que a preservação se faça de maneira unitária, através do território nacional. E, já que V. Exa. fala, de modo particular na cidade de Belém, eu, como Senador representante do Acre, quero acrescentar algumas palavras a esse respeito, porque o meu Estado e o Pará integram a Região Amazônica, e exatamente por esse passado é que mais estão vinculadas as duas regiões. V. Exa. e a sua família, naturalmente os mais velhos, têm de saber que, durante muitos anos, o Pará era como uma espécie de metrópole dos acreanos e de toda a Amazônia. E muitas recordações daqueles tempos, das mais indeléveis, estão ligadas exatamente ao aspecto cultural e artístico da cidade de Belém. Parabéns a V. Exa. pelo seu pronunciamento!

**O Sr. Guido Mondin** — Permite-me o nobre orador um aparte?

**O SR. MILTON TRINDADE** — Com muito prazer!

**O Sr. Guido Mondin** — Senador Milton Trindade, o assunto que V. Exa. está abordando, para os que têm um sentido mais aprofundado da cultura de um país, assume imensa importância, nesta tarde. O patrimônio a que V. Exa. alude é assim como que a prova material das nossas tradições. E sabemos, para usar o lugar-comum, que a tradição é a própria memória de uma nação. Então, quero exaltar, neste plenário, aparteando

V. Exa., que Brasília não se está descuidando do seu patrimônio. O Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal está realizando um trabalho verdadeiramente admirável neste sentido. Estabelecimento com apenas dez anos de existência cuida de não perder nada daquilo que constitui o princípio desta Cidade. Portanto, a idéia integra-se na de V. Exa., no zélo que tem na preservação de todo esse patrimônio. Portanto, congratulo-me com V. Exa. por esse discurso e quero deixar assim claro que aqui em Brasília nunca ocorrerá de um dia necessitarmos de clamar por essa preservação, porque ela está sendo cuidada agora.

**O SR. MILTON TRINDADE** — Senadores José Ermírio, Guido Mondin, Bezerra Neto e Adalberto Sena, os apartes de V. Exas. ao meu modesto discurso que procura ressaltar, nessa Casa, com muita justiça, o trabalho de um líder incontestado, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, à frente do Ministério da Educação, deram grande realce, serviram de moldura necessária para completá-lo.

Agradeço sinceramente a cooperação de V. Exas.

(Lê.)

É o que mais se evidencia, senhores, desse encontro agora realizado em Brasília sob os auspícios de S. Exa. o Ministro da Educação e Cultura Senador Jarbas Passarinho: a voz do País, a alma brasileira, acorda seu passado para inspirar seu futuro. Nos exemplos de nossos maiores, nas guerras, nas artes, na política, nos engenhos humanos, na ciência e na técnica, encontraremos manancial imenso para os levar à mocidade.

**O Sr. Antônio Carlos** — V. Exa. permite um aparte?

**O SR. MILTON TRINDADE** — Ouço com prazer V. Exa.

**O Sr. Antônio Carlos** — Desejo associar-me às palavras que V. Exa. vem pronunciando sobre o encontro promovido pelo Ministério da Educação para examinar o problema da defesa do nosso patrimônio histórico e artístico. Já nesta Casa foi ressaltada a atuação do Diretor daquele órgão durante anos, Professor Rodrigues Melo Franco de Andrade, e também já se salientou a oportunidade e a

conveniência do Encontro promovido pelo Ministro Jarbas Passarinho. Realmente, esse Encontro, entre outros resultados do mais alto proveito, há de trazer a possibilidade de a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ter maiores recursos para poder atender à conservação dos nossos monumentos históricos. Santa Catarina, que é um Estado cujo litoral, colonizado pelos açorianos, possui uma série de notáveis monumentos históricos, está realmente a reclamar uma ação pronta e eficiente da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico. Temos em Santa Catarina apenas um monumento protegido, conservado pelo Patrimônio Histórico e Artístico, que é a Casa de Victor Meirelles, em Florianópolis, hoje transformada em museu. E o Estado, como bem me advertiu há pouco o nobre Senador Celso Ramos, mantém um museu na histórica e legendária Cidade de Laguna. As fortalezas que protegiam a Ilha de Santa Catarina, a igreja na localidade de São Miguel, Município de Biguaçu, e outros monumentos artísticos de real valor histórico estão a reclamar os serviços de preservação do Patrimônio, não só para conservá-los, mas, antes disso, tombá-los de modo que possam ser exemplos vivos do esforço, trabalho e patriotismo dos nossos maiores. Por tudo isto quero congratular-me com V. Exa. e com o Sr. Ministro Jarbas Passarinho pelo Encontro realizado em Brasília e manifestar a minha confiança de que dele resulte uma ação eficiente do Governo na defesa de nosso patrimônio histórico e artístico.

**O SR. MILTON TRINDADE** — Nobre Senador Antônio Carlos, sinto-me plenamente orgulhoso e feliz por ter recebido, neste discurso, sem grandes pretensões, tão importantes e magníficos subsídios. Muito obrigado.

(Lê.)

Urge erguer dos arquivos, dos templos, dos museus, das bibliotecas, dos teatros, dos salões-de-concerto e das universidades, a beleza do passado, a história e o civismo, verdadeiros estíhos de nossa soberania, de nosso futuro e de nossas esperanças.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Senador Carlos Lindenberg.

**O SR. CARLOS LINDEMBERG** (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, reputo o assunto que me traz à tribuna dos mais relevantes e dos mais graves, também interessando diretamente à economia nacional.

Quero referir-me, hoje, a uma moléstia que está invadindo os cafêzais do País, batizada de ferrugem, cujo nome científico é *Hemileia Vastatrix*. É de tal gravidade esta doença que não interessa apenas aos representantes dos Estados cafeeiros, nem a êsses Estados produtores, mas também a todos quantos tenham parcelas de responsabilidade na vida do País, porque diz respeito direta e profundamente à economia nacional.

A imprensa de hoje já dá várias notícias a respeito dela e das providências que o Governo está tomando para combatê-la. É de tal gravidade que o Sr. Ministro da Agricultura declarou-a uma questão de segurança nacional.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDEMBERG** — Com muito prazer.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Quero solidarizar-me com as ponderações e o apelo de V. Exa., até porque o assunto interessa também, particularmente, à Bahia. Posso adiantar a V. Exa. e à Casa que já foi verificada também a ferrugem no resto de cafêzais da Bahia, o que agrava, tremendamente, a situação das regiões atingidas, porque já antes sofreram os graves inconvenientes resultantes da erradicação precipitada. Verifica-se que zonas que eram mantidas largamente pela cultura de café e que, por intermédio dela, sustentavam trabalhadores rurais e suas famílias, em quantidade voltam a ser atingidas pela moléstia a que V. Exa. se refere. A expectativa geral, evidentemente, é de que o Governo adote, com a presteza necessária, as providências adequadas, pois o problema não atinge apenas os proprietários, visto que se agrava, atingindo, também, os trabalhadores.

**O SR. CARLOS LINDEMBERG** — Agradeço ao nobre Senador Josaphat

Marinho o seu aparte. Realmente, a situação é da maior gravidade, como disse e como V. Exa. acaba de confirmar, porque atinge os fazendeiros e atinge os trabalhadores; atinge a economia dos Estados e atinge a economia nacional, uma vez que o café continua sendo a base firme, segura e capaz de sustentar o desenvolvimento nacional.

O processo de desenvolvimento, ou seja, a industrialização, que os governos e os particulares promovem, ainda não tem o estágio suficientemente forte para dispensar as divisas produzidas pelo café. Dai por que entendo que o assunto é de suma gravidade.

Agradeço a colaboração de V. Exa., preciosa como sempre. Quanto à entrada desse fungo no Brasil, vou referir-me, infelizmente, ao Estado de V. Exa., o primeiro onde foi encontrada essa moléstia.

(Lê)

Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos primeiros dias de fevereiro último, fui procurado em nossa fazenda, por um jovem Agrônomo, que, não conhecendo a região — Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo —, pedia informações para localizar lavouras de café e saber se havíamos notado uma espécie de ferrugem nas folhas dos cafeeiros.

Nenhum dos presentes, e, éramos vários, havia notado qualquer coisa semelhante.

Explicou-nos então, que constava, existir nas lavouras de café da zona, uma doença que é comum na África, e chegara ao nosso País, através da Bahia, sem ninguém saber como, já afetando diversos municípios do Norte do Espírito Santo.

Doença, dizia ele, com aparência de uma ferrugem comum, inocente, porém, de rápida propagação e capaz de exterminar as lavouras em pouco tempo.

Informado, partiu e não mais o vimos.

Dias depois a imprensa local dava os primeiros alarmes, esclarecendo que o IBC e a Secretaria de Agricultura do Estado, estavam empenhados no estudo do problema, uma vez que realmente a moléstia havia sido

constatada em cafêzais do Estado da Bahia.

No Rio de Janeiro, fui procurado pelo Agrônomo Benvindo de Novais, que embora já afastado do Ministério da Agricultura, depois de mais de 40 anos de bons serviços e haver atingido o mais alto posto de sua carreira, continua estudando, e interessado pelos problemas nacionais e, particularmente, do Espírito Santo, como se estivesse em plena função.

O eminent técnico, com as notícias sobre o aparecimento, no Brasil, da ferrugem africana, estava e está preocupado, ciente e consciente do risco que corre a economia nacional, ante a séria ameaça. Nunca o vi tão apreensivo e veemente, dando-me verdadeiras aulas sobre o assunto e, ainda, literatura farta para melhor inteirar-me da matéria. Em sua opinião, se o Brasil mergulhasse numa guerra violenta, sua economia correria menos perigo do que com a propagação do *Hemileia Vastatrix*. Fiquei sabendo que, a propagação desse fungo é como um incêndio na floresta, que só se combate com outro incêndio à distância, para deter o primeiro. Caminha pelo vento, é levado pelos pássaros, pelos animais, pelo homem, pelos veículos, pelos insetos, e instalando-se com incrível rapidez nos cafeeiros, reduz sua produção, matando-os em seguida.

Ao que tudo indica haveria necessidade do estabelecimento de uma faixa de cerca de 30 quilômetros de largura ou mais, protegendo a parte do Estado ainda não afetada, em cuja faixa não existissem pés de café e outras plantas hospedeiras ou sensíveis à moléstia, com o fito de isolar e preservar as lavouras não atacadas.

Isso quer dizer, o estabelecimento de um vasto corredor — como terra de ninguém —, dentro do qual todas as lavouras da rubiácia, de todas as idades, seriam erradicadas completamente. Estudos mais profundos poderiam determinar providências urgentíssimas, porém menos drásticas embora dispendiosas, como seja tratamento sério das plantações, dentro da faixa de 30 quilômetros preconizada, por meio de pul-

verizações com produtos químicos apropriados e outras medidas profiláticas, desde que convenientemente distantes das lavouras afetadas. Estas, repito, estão irremediavelmente condenadas à total eliminação no mais curto prazo, se quisermos salvar alguma coisa.

Não é aconselhável e — os técnicos são unânimes nesse ponto —, a tentativa de combater a moléstia nas lavouras onde ela já se instalou visando salvá-las. Seria perder a guerra antes de começada, dando passagem ao inimigo para todos os lados; seria apenas acompanhar, facilitar a propagação da doença na sua marcha destruidora.

As lavouras já afetadas terão de ser implacavelmente destruídas a fogo, de preferência por meio de aparelhos lança-chamas, para evitar que com o bater da ferramenta para cortar a planta, o fungo transmissor mais se projete na velocidade dos ventos como alado cavaleiro errante, portador da destruição, da pobreza, da ruína.

É preciso que se marche contra él, que se o isole e destrua; para salvação, não muito certa, dos cafêzais isentos em outras regiões.

Medidas paliativas, pretendendo obstar o transporte do produto colhido em lavouras já afetadas e outras desse tipo, servirão apenas para agravar o problema com o favorecimento da expansão da praga instalada em tais núcleos para todos os recantos, através de outros veículos, no caso mais eficiente, como o vento, os passageiros, os animais silvestres, os viajantes.

Continuando, o Dr. Benvindo Novais disse mais:

**A Hemileia Vastatrix Brk, Br.** é um fungo, do grupo das uredíneas, a que pertencem as espécies causadoras das ferrugens, grandemente danosas a importantes culturas, como a **Puccinia graminis Pers** que devasta plantações de trigo e tem mantido em cheque essa cultura, em nosso País.

O fungo penetra nas folhas do cafeeiro pelos estômatos, atinge o seu micélio entre as células destruindo-lhe a estrutura. As folhas

atacadas mostram manchas arredondadas, com cerca de 2 cm de diâmetro, bem notáveis por transparência. As manchas são de cor amarela na face superior das folhas, e amarelo alaranjado vivo, nas inferiores.

Na face inferior das folhas doentes, nota-se material pulverulento, com a cor alaranjada viva, formado pelos esporos, ou uredopores, que se formam nos extremos dos micélios que saem pelos estômatos. Esse é o material de propagação da doença.

**A Hemileia Vastatrix** existe em todos os países cafeeiros da África e da Ásia. É originária do Continente negro. O primeiro surto da doença, causando danos devastadores, correu no Ceilão, em 1869, nas culturas de **Coffea Arabica**, que ficaram proscritas da ilha.

O fungo ataca, com intensidade prejudicial, todas as variedades da espécie **arábica**. Outras espécies, como **robusta**, **caneephora**, **libéria**, apresentam alguma resistência.

Há relativamente pouco tempo que se iniciou o trabalho de pesquisa para obtenção de variedades e híbridos de **Coffea Arabica**, resistente à **HEMILEIA**. Não temos, no Brasil, material com essa resistência. O que consta, nesse sentido, é que o melhor trabalho é realizado em Portugal, na Estação Experimental de Oeiras, pelo engenheiro agrônomo Brinquinho de Oliveira. Infelizmente, as variedades que manifestam alguma resistência são pouco produtivas.

Não há processo econômico de combate.

Existem, sem dúvida, fungicidas eficientes, porém as aplicações, até o presente, aparecem como antieconômicas.

Condições ecológicas têm importância. Nas zonas de altitude, os ataques do fungo são menos intensos. Assim verifica-se nos altiplanos de Quénia e na Abissinia. Encontro uma referência, nos anais da Primeira Reunião Técnica

ca Interamericana de Café, havida em Bogotá, em 1960, na parte sobre moléstias, relatada pelo especialista Frederico L. Willman, da Universidade de Pórtio Rico, a um surto de **HEMILEIA VASTATRIX**, no nosso hemisfério e que foi prontamente dominado. Não há, entretanto, indicação do país em que isso se deu.

Merce atenção o fato do fungo poder desenvolver-se em outras rubiáceas, fazendo-se mister uma investigação em busca de outros possíveis hospedeiros.

A última informação que tenho, sobre o andamento dos trabalhos para erradicação da doença, nos cafêzais da Bahia e do Espírito Santo, são boas. Foram-me dadas pelo meu colega, David Ferreira Lima, ex-Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, atualmente aposentado, que fôrça chamado para opinar sobre o caso e acompanha as providências com interesse."

Esses, alguns dos principais motivos das apreensões do ilustre técnico que calaram fundo no meu espírito de leigo na matéria, porém, suficientemente esclarecido para compreender a gravidade da situação. Aventurando-me a este pronunciamento, desejo apenas convocar a atenção dos nobres colegas para o problema, cuja solução requer urgentíssima prioridade e para o que todos nos teremos de concorrer.

**O Sr. José Ermírio** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDBERG** — Com muito prazer.

**O Sr. José Ermírio** — V. Exa. traz um assunto da mais alta importância à cafeicultura nacional. Entretanto, já inúmeras vezes, no plenário desta Casa, temos solicitado dos órgãos governamentais que dêem oportunidade a que engenheiros, agrônomos, técnicos se especializem, alcançando mais elevado grau de doutorado, a fim de que se possa estudar urgentemente a solução desse problema. Quando Ministro da Agricultura, encontrei apenas um PhD em todo o Ministério, que significa que não temos ainda uma estrutura técnica

de alto padrão capaz de estudar problemas como esse. Ou a Nação forma essa geração de técnicos altamente especializados, ou teremos dificuldades, não apenas no setor do café, como no do trigo e em todos os ramos da agropecuária e da indústria. O Brasil precisa imediatamente criar essas bolsas de estudo e fazer estudar todos esses homens de capacidade, como fez o México. Quando estive no México, em 1938, verifiquei que todos os chefes de departamento ou eram doutores em filosofia, na matéria, ou **master in science**. Assim, aquela nação pôde desenvolver um programa de defesa da produção animal, vegetal e de toda a sua parte industrial. É o que o Brasil tem a fazer.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Nobre Senador José Ermírio, V. Exa. tem toda razão. Realmente, no Brasil há falta de técnicos especializados em diversos setores. Principalmente em relação a essa doença, **HEMILEIA VASTATRIX**, não temos especialistas. Tanto que o Governo mandou, imediatamente, buscar em Portugal, justamente em Oeiros, onde o Sr. Benvindo Novais localizou o Dr. Brinquinho de Oliveira, que visitou a Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e creio que outros Estados para, precisamente, estudar e verificar se, realmente, os cafés estariam sendo atacados pela **HEMILEIA**. Constatou o fato, infelizmente, e deve ter dado a orientação a ser seguida, pois parece ser um dos cientistas que melhor conhecem essa moléstia na África e na Ásia.

V. Exa. falou, também, sobre o trabalho realizado no México em favor do desenvolvimento agrícola. Testemunhei naquele país, aquilo que V. Exa. observou. Lá encontrei, por sinal, um ex-professor de Viçosa, um técnico de alto gabarito, filho do meu Estado, que estava contratado para trabalhar no México durante quatro anos.

Explicou-me o programa estabelecido pelo Governo, que era de ensinamentos em massa levados diretamente aos agricultores. Não queria apenas técnicos para escolas, mas para ensinar diretamente ao agricultor a maneira de melhor aproveitar

as terras. Daí o seu desenvolvimento nesse setor.

Muito obrigado a V. Exa.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo —** Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Com prazer.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo —** Estou reentrando no plenário e acabo de ouvir as palavras de V. Exa. a respeito desse importante assunto: o café, a grande riqueza do Brasil, está comprometido com o aparecimento de uma praga que está arrazando os cafés do seu Estado. V. Exa. faz uma advertência que alarma a todos nós. O café não é apenas uma riqueza do Estado do Espírito Santo, é uma riqueza nacional, interessa a todos nós. Não adianta desenvolver a política de economia agropecuária sem um serviço específico, sério, grave, capaz de defesa sanitária animal e vegetal. Vem muito a propósito o discurso de V. Exa., nesta hora, como alarma, como advertência ao Governo pela ameaça que pesa sobre os cafés do seu Estado, a exemplo do que ocorreu na minha região, na minha pequena Paraíba. Há muitos anos, a Paraíba era também produtora de café, em uma zona muito adequada, muito úmida, a Zona do Brejo. Era coberta de cafés lindos, apresentava grande produção, dando melhores esperanças de uma economia estável para o nosso Estado. No entanto, ao tempo do Governo Sólon de Lucena — se não me falha a memória — os cafés foram atacados por uma praga desconhecida na região. Os cafeicultores solicitaram providências ao Governador do Estado para debelar a crise, afastando a praga, conservando e defendendo a economia dos agricultores. O resultado foi o seguinte: o Governo do Estado convidou uma comissão de técnicos de São Paulo para examinar os nossos cafés, examinar a praga e indicar os processos de erradicação do mal. A comissão examinou o que havia e chegou apenas a dar a denominação do agente causador do mal, inseto ou fungo — se não me engano, era um inseto que atacava a raiz do cafeiro — o "Serococcus Paraibense". Ai parou toda a ação dos governos estadual e federal, naturalmente por falta de técnicos que pudessem apresentar os elemen-

tos suficientes para debelar o mal. O resultado é que a economia cafeeira do Estado liquidou-se. Hoje temos apenas uma pequena produção de café no Município de Umbuzeiro. V. Exa. hoje, traz a notícia do mal que está afetando os cafés do Espírito Santo e declara, de modo alarmante, que os técnicos nacionais não conhecem o mal e que não há especialista que possa combater ou indicar os meios de erradicá-lo. É o caso de providências urgentes do Governo, porque além de afetar a parte substancial da riqueza do País, o mal, irradiando-se, poderá liquidar todo cafézal do Brasil, que assim perderá o ponto básico de sua economia. Congratulo-me com V. Exa. e peço, também em meu nome pessoal, que o Governo olhe para essa situação e chame, onde houver, técnico capaz de indicar os meios de combater a praga. Considero o discurso de V. Exa., sobre este grande assunto que descurado poderá afetar a economia do País, repto um dos mais importantes, mais graves e mais sérios que já foram pronunciados, desde a reabertura do Congresso Nacional.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Agradeço, Senador Argemiro de Figueiredo, o aparte de V. Exa. e a referência feita ao meu discurso que é decorrência apenas do cumprimento do meu dever. Fiquei realmente impressionado e apreensivo com o conhecimento da existência do mal e principalmente da sua virulência, da sua capacidade de destruir a nossa riqueza principal, que é o café. Quando fui visitado pelo agrônomo cujo nome não guardo — rapaz novo — ainda no princípio de fevereiro, em nossa fazenda, não dei importância à visita que me fizera. Ele apenas declarou a moléstia, e nós não tínhamos visto nada, em lugar nenhum, que pudesse ter qualquer semelhança com aquela ferrugem que ele descrevia. Posteriormente, tomando conhecimento de que realmente a praga já existia e de como destrói a produção e, em seguida, os cafés, resolvi trazer o assunto ao conhecimento da Casa, certo de que despertaria o interesse geral e, como disse V. Exa., não apenas dos Srs. representantes de Estados cafeicultores, Espírito Santo, Minas Gerais ou Bahia, onde a doença já está instalada em alguma par-

te. O assunto interessa a todos nós, brasileiros, porque fere fundo a economia nacional. O café ainda há de ser, por muito tempo, a base da nossa economia, o principal produto a carrear divisas para o desenvolvimento do País, e temos que levar o Brasil ao seu pleno desenvolvimento, para a felicidade do povo e de todos nós.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo —** Nobre Senador Carlos Lindenberg, V. Exa., no final do seu discurso deveria solicitar do Presidente da Mesa que fosse enviada cópia da oração de V. Exa. ao Exmo. Sr. Presidente da República e aos Srs. Ministros da Agricultura e do Planejamento. Trata-se de assunto de gravidade excepcional para quem conhece a sua natureza, a sua significação e sua gravidade. Não me cabe fazer requerimento nesse sentido, mas pediria que V. Exa. incluisse solicitando a remessa do seu pronunciamento ao Presidente da República e ao Ministro da Agricultura.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Agradeço muito a lembrança de V. Exa., Senador Argemiro de Figueiredo. Acontece, pelas notícias que li, hoje, nos jornais, que o Governo, S. Exa. o Sr. Presidente da República, S. Exa. o Sr. Ministro da Agricultura, S. Exa. o Sr. Ministro do Planejamento, o Sr. Diretor-Presidente do I.B.C já estão tomando providências sérias, conforme discursos proferidos em conferência que se realiza em Poços de Caldas a respeito de café. Naturalmente, as autoridades, tomando conhecimento do fato, visaram a proceder a estudos profundos, com certo sigilo talvez. Agora, entretanto, no Congresso, foi aberta a cortina e a imprensa noticia as providências que estão sendo tomadas e que serão postas em prática em pouco tempo, inclusive um crédito de 40 milhões de cruzeiros novos para combate à esse fungo.

Dêsse modo, agradeço a lembrança de V. Exa.. Seria grande honra para mim, mas o meu discurso coincide com as providências que devem estar sendo tomadas, já que em sua segunda fase.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo —** Julguei que o assunto fosse desconhecido ainda por parte do Governo e das autoridades competentes.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Já é conhecido.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo —** Congratulo-me com V. Exa., e fico tranqüilo de minha parte, como brasileiro interessado no desenvolvimento da economia nacional, em saber que já estão sendo tomadas providências enérgicas, cabíveis no caso, à solução do problema.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Até ontem eu ignorava quanto a providências práticas após os estudos. Pelos jornais de hoje, pela manhã, é que vim a saber delas. Daí por que, já tendo estudado este assunto,achei de meu dever dêle dar amplo conhecimento a V. Exas., para que, conhecendo a matéria, possam colaborar, não só conosco, do Espírito Santo, Bahia e Minas, mas com o próprio Governo Federal.

**O Sr. Ruy Carneiro —** Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Pois não.

**O Sr. Ruy Carneiro —** Complementando e ratificando as afirmativas que acaba de fazer o eminente representante da Paraíba, Senador Argemiro de Figueiredo, quero declarar a V. Exa. que os Municípios de terras úmidas na Paraíba, a que aludiu S. Exa., e que constituem precisamente a zona verde, onde não há seca, a zona do brejo, eram, indiscutivelmente, uma região feliz e próspera durante a época em que ai havia a cultura do café, considerado como um dos melhores cafés do Brasil, e que a praga, a que S. Exa. aludiu, dizimou completamente. Na oportunidade de mandarem proceder a exame, o Senador Argemiro de Figueiredo lembrou que veio uma comissão de São Paulo. Mas, ao que estou informado, foram os frades da Escola de Agronomia de São Bento, em Pernambuco, que procederam a êsses estudos e classificaram a praga como *serrococcus paraibense*. Não houve jeito. Os cafêzais paraibanos dessa região foram completamente dizimados e os Municípios prósperos ficaram pobres. De maneira que V. Exa. faz muito bem em vir à tribuna do Senado defender a riqueza do seu Estado, e também dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, cujos cafêzais es-

tão sendo dizimados. É necessário bater nesta tecla para que o Ministério da Agricultura tome as providências anunciadas, e de modo mais intensivo, sem o que a Bahia do Senador Josaphat Marinho, o Espírito Santo de V. Exa., ou a Minas Gerais do Senador Nogueira da Gama, como ocorreu na Paraíba, irão perder seus cafêzais e ver suas regiões ricas, empobrecidas e miseráveis como ficou esta faixa da Paraíba, a zona do brejo. Ainda temos café em Umbuzeiro, ao qual o Senador Argemiro de Figueiredo se referiu, mas este Município fica em outra faixa, na fronteira com Pernambuco. V. Exa. pode contar com o apoio desta Casa. Sabemos as providências louváveis que o Governo está tomando. Não custa nada que o Senado, por intermédio de seu Presidente, envie o discurso de V. Exa. às autoridades competentes. V. Exa. deve aceitar o apelo do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, incorporando-o ao seu discurso.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Nobre Senador Ruy Carneiro, vou aceitar o apelo da Paraíba pedindo à Mesa para enviar uma cópia de meu discurso...

**O Sr. Ruy Carneiro —** Nunca é demais.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** ... ao Ministro da Agricultura, ao Ministro do Planejamento, ao Ministro da Indústria e do Comércio e também ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

É uma honra para mim, pois apesar das explicações que dera ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo, acabei convencendo-me que nunca é demais bater na mesma tecla.

**O Sr. Ruy Carneiro —** São muitos os problemas no Brasil...

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** O problema é muito mais grave. Não é só da Bahia, Espírito Santo ou Minas Gerais, o problema é nacional, porque se esta praga não for combatida com muita eficiência, irá devastar todos os cafêzais do Brasil. Mais adiante em meu discurso V. Exa. irá verificar o que aconteceu no Ceilão. A praga não parará em Minas, Espírito Santo; ela vai descer dizimando os cafêzais de São Paulo, Paraná, até acabar com toda a *coffeea arábica*

que existir no Brasil, porque o café tipo "Robusta" e outros são atacados também mas com menos intensidade; o que sofre mais é o café fino e com intensidade maior quanto mais fino fôr, como V. Exa. verá mais adiante.

(Continua lendo.)

S. Exa. o Sr. Presidente da República, notícia a imprensa, está interessadíssimo na erradicação da praga, solicitando mesmo notícias diárias sobre o andamento das providências ordenadas. O IBC já fêz vir de Portugal uma das maiores autoridades mundiais no assunto, o já citado Dr. Branquinho de Oliveira, que passou vários dias em nosso País visitando as lavouras da Bahia, de Minas e do Espírito Santo, constatando, ao lado de técnicos nacionais, a existência da doença e sugerindo medidas prioritárias a serem tomadas.

**O Sr. Nogueira da Gama —** Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Com muito prazer.

**O Sr. Nogueira da Gama —** Quero também trazer a V. Exa. a manifestação do meu aplauso e do meu apoio pelo brilhante discurso que está proferindo, sobretudo, como bem focalizou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, porque trata, neste momento, de assunto de magna importância e gravidade. O nobre Senador pela Paraíba, Ruy Carneiro, coadjuvado pelo nobre colega de representação, formulou a V. Exa. uma sugestão no sentido da remessa do texto do seu discurso ao Sr. Presidente da República. V. Exa. acolheu essa sugestão. Desejo formular não uma sugestão, mas um apelo, e este dirigido à imprensa. A nossa imprensa precisa tomar conhecimento da matéria que V. Exa. está abordando, neste momento. A imprensa, que sempre gosta de noticiar tudo que ocorre nas Casas do Parlamento Nacional, deve voltar suas vistas para a grandeza do debate que V. Exa. está fazendo. Não se trata, na realidade — como meus eminentes colegas que apartearam V. Exa. tiveram o ensejo de falar — de um problema do Espírito Santo, de Minas Gerais, de São Paulo ou da Bahia, mas de questão fundamental para a economia do nosso País. Ninguém ignora

que todo o nosso progresso tem sido feito à base do café. É a lavoura cafeeira que tem fornecido disponibilidade de divisas para que o Brasil possa resolver os problemas de desenvolvimento econômico. No entanto, pela exposição de V. Exa., quanto ao aspecto, técnico da matéria, lamentavelmente, o que se vê são duas coisas da maior importância desde logo: primeiro, a falta de conhecimento técnico, por parte das autoridades encarregados do setor cafeeiro, sobre essa praga que ora ameaça dizimar completamente as nossas lavouras. Sim, dizimar completamente. Convém frisar bem, para que a imprensa possa sentir o apelo que neste momento lhe dirijo, no sentido de dar uma maior repercussão às palavras de V. Exa. Pela sua exposição técnica, baseada em explicações de pessoas abalizadas na matéria, competentes, condecoradas do assunto, trata-se de um fungo que se espalha como fogo na pólvora. Não há meios de contê-lo e assim, se as providências técnicas não forem tomadas no tempo devido — e esse tempo já está, talvez, sendo superado, como V. Exa. acentuou — o Brasil perderá toda essa base que dispõe para obtenção de divisas necessárias e indispensáveis à continuação da sua marcha para o progresso. Em segundo lugar, é de se notar que, tendo o nosso Governo adotado o programa da erradicação dos cafésais, que, como V. Exa. sabe, trouxe grandes prejuízos ao seu Estado e ao meu, mais do que aos outros, houve um desânimo geral entre os produtores e cafeicultores. Mas, o tempo passou e essa gente brava, esta gente corajosa, pôs-se novamente em campo e o que vemos são novas lavouras que surgem no Estado de V. Exa. e no meu. Há um reflorescimento da lavoura cafeeira no País, depois desses grandes prejuízos trazidos pela erradicação. Recentemente visitei trinta municípios do Sul de Minas Gerais e vim com o coração e o espírito satisfeitos, contente por verificar que os agricultores daquela região não se deixaram abater pelo prejuízo que a erradicação dos cafésais ocasionou. Nos Municípios de Três Pontas, Machado, Varginha, Poço Fundo, Batalha, Poços de Caldas, verifiquei imensas lavouras naquelas montanhas, naquelas serras, lavouras de dois, três anos. Pela sim-

ples inspeção ocular, qualquer observador nota estar sendo implantada uma grande base econômica para o café fino, para o café de primeira qualidade. Dentro de dois, três ou quatro anos, será uma das regiões cafeeiras mais ricas. No entanto, está sob ameaça. Estes, os dois pontos principais que tiramos do discurso de V. Exa., Senador Carlos Lindenberg, acerca da gravidade que encerra este problema econômico. Em primeiro lugar, a lamentação que todos fazemos pela falta de técnicos em nosso País; em segundo lugar, o desamparo em que se encontram êsses homens que, nobremente, se mostraram corajosos e plantaram novos cafésais, ajudando o País no prosseguimento de sua luta. Agora êsses homens estão ameaçados, ficarão na ruína se o mal não fôr corrigido a tempo. Com este discurso oportuno, e sobretudo patriótico, presta V. Exa., Senador Carlos Lindenberg, grande serviço à Nação. E eu apelo para a imprensa, a fim de que dê publicidade às suas palavras. No momento de convulsão que o nosso País atravessa, como aliás todo o mundo, é preciso que fatos como estes que V. Exa. denuncia ao Senado, tenham a mais ampla repercussão, para que, também, sob esse aspecto possam, os que estão à margem do progresso, à margem do bom entendimento, à margem da compreensão que todos devemos ter pelas causas de nossa Pátria, que todos êsses possam, também, sentir que há qualquer coisa de mais importante do que assaltar bancos, do que fomentar discórdias, de que causar dissidências, criando embaraços tremendos ao desenvolvimento da nossa economia, ao bem-estar do nosso povo. Felicito V. Exa. pelo seu patriótico e oportuníssimo discurso e reitero, calorosamente, à Imprensa o meu apelo, no sentido de dar a mais ampla repercussão a tudo que V. Exa. está dizendo ao Senado da República, porque, o País precisa tomar conhecimento, ter consciência da gravidade do assunto que V. Exa. focaliza, neste momento, para honra do Senado da República.

**O SR. CARLOS LINDENBERG —** Senador Nogueira da Gama, agradeço o aparte de V. Exa., que muito me honra por tudo o que disse. Não pretendia um discurso brilhante. Entretanto, tinha certeza de que o assunto





sastre no Ceilão. E mais: os institutos, campos experimentais e agricultores devem experimentar e conhecer outras plantas que eventualmente possam vir a substituir o cafeeiro, como o chá o substituiu no Ceilão em 1870".

Eles, ali, quando perceberam a gravidade do problema, ou seja, a virulência da doença, trataram de procurar outra lavoura, outra planta que substituisse o café. Foi o que conseguiram com o chá. O café foi dizi-mado pela **Hemileya**.

Devo lembrar que as advertências do autor, aqui inseridas, foram feitas no ano de 1927, após estudos demorados, realizados na África e na Ásia. Não nos consta que essas advertências tenham sido ouvidas, nem quanto à vigilância nem quanto à descoberta de novas culturas.

O certo é, porém, que a moléstia aqui está. As palavras do citado técnico Jorge Villares baseadas no Dr. Navarro, Cremer e outros, de que "provavelmente, este fungo entre nós não causasse tanto estrago como nos países já estudados", é uma simples hipótese, feita em 1927. Praz a Deus que seja verdadeira. Mas, pode também repetir-se o desastre do Ceilão, ou ainda pior. Ninguém pode definir agora.

Ele advertiu quanto "a nossa obrigação sagrada de defendermos contra a invasão de qualquer das centenas de moléstias e insetos que atacam o cafeeiro."

O que não podemos é ficar na esperança de que o fungo aqui não "cause tantos danos" como nos países de sua origem.

Sei que os governos federal e estaduais mobilizaram todos os técnicos e recursos, inclusive buscando notáveis cientistas estrangeiros, para verificação e combate ao mal. É preciso, entretanto, que a ação seja rápida e eficiente na proporção da gravidade da ameaça, ou melhor, da realidade, porque a presença da **Hemileya** já foi verificada em várias lavouras do País.

Se os nossos técnicos e cientistas tiveram capacidade para exterminar a febre amarela silvestre e o **anofelis Gambiae** salvando numerosas e preciosas vidas, confiamos em que, tam-

bém, desta vez, a economia do País será preservada pelo trabalho, dedicação e esforço de todos.

Ao terminar, quero deixar claro que meu intento não é fazer alarme nem previsões pessimistas. Como se trata de assunto novo, praticamente desconhecido entre nós, pondo em risco a economia nacional e privada, minha intenção é trazê-lo ao conhecimento da Casa, procurando, dentro das minhas deficiências, conscientizar os nobres e eminentes colegas, bem como todos quantos tomem conhecimento do fato, arregimentando-nos para solução de um dos mais graves problemas econômicos com implicações sociais, que a Nação vai enfrentar.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Senador Gilberto Marinho.

**O SR. GILBERTO MARINHO** (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao lado da permanente função de informar com veracidade e objetividade, a missão hoje de um grande jornal é a complexa tarefa de orientar as massas populares e a não menor responsabilidade para com o futuro das mesmas. Tarefa imensa que requer consciência e madureza de preparação, não só profissional. Saber escolher, no momento e da maneira mais oportuna, as exigências da maioria, harmonizá-las com os interesses da Nação, apontá-las aos seus dirigentes, repelindo a demagogia, mas sustentando a Justiça e o Direito, êstes são os meios com que um jornal pode contribuir para a formação de uma esclarecida opinião pública.

Qualquer posição contrária a êsses princípios será sempre uma utilização tendenciosa do pensamento, sem expressar as aspirações do povo.

A Nação, nestes últimos 79 anos, tem contado com o **Jornal do Brasil** a expor com admirável patriotismo essas aspirações.

A vida política, econômica e social, a da cultura e do espírito, nêle encontram expressão e alento.

A informação nacional e universal adquiriram amplitude extraordinária e todo o aprimoramento das artes

gráficas e os avanços científico e tecnológico de nosso tempo foram aproveitados com inteligência.

Consagrado ao progresso social e ao desenvolvimento econômico da Nação, a marcha constante do espírito humano, através das suas múltiplas manifestações, sempre o encontraram no esforço de favorecê-la e ilustrá-la.

Há poucos dias, assinalava um eminente homem de imprensa que um jornal não é um mero conjunto de edifícios, rotativas e tipos de impressão. Realmente, o jornal é uma instituição depositária da confiança dos seus leitores, que deve ter uma alma, um espírito de continuidade que guia aos que nêle escrevem e que os orientam.

O **Jornal do Brasil** pode afirmar ter sido fiel a êsses princípios e a esse espírito.

Por tudo isso, ao ensejo do seu 79.º aniversário, saudamos as figuras ilustres da Condessa Pereira Carneiro, Nascimento Brito, Sette Câmara, Bernard Campos, Alberto Denis, Lywal Salles, Carlos Lemos e a todos os valiosos colaboradores da Direção, Redação e das Oficinas, verdadeira elite formada por nomes destacados da vida intelectual do País e profissional do mais alto valor, a quantos contribuem para fazer do **Jornal do Brasil** um padrão de jornalismo moderno e responsável, que honra o povo a que serve. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Oscar Passos — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Pessoa de Queiroz — Arnon de Mello — Júlio Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Paulo Tôrres — Vasconcelos Tôrres — Gilberto Marinho — Filinto Müller — Mello Braga — Celso Ramos — Attilio Fontana — Mem de Sá.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, a pedido do Senhor Senador Gilberto Marinho, indico para substitui-lo na Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Senador Guido Mondin.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1970. — Filinto Müller, Líder da Maioria.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Será feita a substituição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO  
N.º 16, DE 1970**

Senhor Presidente:

Tendo falecido, durante o recesso parlamentar, o nobre Deputado Monsenhor Arruda Câmara, para que lhe sejam prestadas as devidas homenagens, requeremos:

- 1) que a Sessão do dia 16 do corrente seja dedicada a reverenciar a memória do ilustre morto;
- 2) que das manifestações do Senado tenham conhecimento a família enlutada, a Câmara dos Deputados e o Governo do Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1970. — Filinto Müller, Líder da Maioria — Guido Mondin — Gilberto Marinho — Cattete Pinheiro — Paulo Tôrres — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Antônio Carlos — Júlio Leite — José Leite — Petrônio Portella — Fernando Correa — Leandro Maciel — Manoel Villaça.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — A deliberação do presente requerimento será feita após a Ordem do Dia.

Prsentes 47 Srs. Senadores, passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item 1**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1, de 1970) do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1964, emendado pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador estudante.

Em discussão a redação final.  
(Pausa)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Não havendo emendas, nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos é a mesma considerada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER  
N.º 1, DE 1970**

**(Da Comissão de Redação)**

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1964, emendado pela Câmara dos Deputados.

**Relator: Sr. Nogueira da Gama**

A Comissão apresenta, nos termos sugeridos, em Plenário, pelos Srs. Senadores Edmundo Levi, Josaphat Marinho e Petrônio Portella, durante a discussão da matéria, na Sessão de 3 do corrente, a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1964, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador estudante, emendado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Nogueira da Gama, Relator — Antônio Carlos — Mem de Sá.

**ANEXO AO PARECER N.º 1, DE 1970**

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1964, emendado pela Câmara dos Deputados, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador estudante.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O empregado ou trabalhador, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, poderá deixar de comparecer ao serviço, não se lhe contando a falta para nenhum efeito, nos dias em que tiver de prestar provas ou exames dos cursos que estiver freqüentando.

**Art. 2.º** — O estabelecimento de ensino em que o empregado estudante prestar exame ou prova fornecerá, para a devida apresentação ao empregador, o comprovante de comparecimento, que valerá como documento idôneo de justificação.

**Art. 3.º** — Para fazer jus às garantias do art. 1.º, o empregado ou trabalhador deverá comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 48 horas, as datas e horários da prestação de provas ou exames.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-4-70.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)**

**Item 2**

Discussão, em 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 1968, de autoria do Sr. Senador Sebastião Archer, que dispõe sobre a emissão, pelo Poder Executivo, de uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, tendo

**PARECER, sob n.º 4, de 1970, da Comissão**

— de Redação, oferecendo a redação de vencido.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Os térmos do art. 272, letra a, do Regimento, por se tratar de projeto em segundo turno, deveria ser dado como definitivamente aprovado.

Entretanto, há sobre a mesa um requerimento do Senador Guido Mondin.

Vai ser lido pelo 2.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO  
N.º 17, DE 1970**

Nos térmos do art. 272-A, do Regimento Interno, requeiro seja submetido a votos o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 1968, que dispõe sobre a emissão, pelo Poder Executivo, de uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 10-4-70. — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Em consequência, passa-se à votação do projeto.

**O SR. GUIDO MONDIN** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

**O SR. GUIDO MONDIN (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, o nosso nobre colega Senador Sebastião Archer apresentou o projeto anunciado por V. Exa.

A proposição dispõe sobre a emissão, pelo Poder Executivo, de uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello. Tivemos, Sr. Presidente, por muitos anos, o hábito de apresentar projetos dessa natureza. Alguns foram aprovados, outros não.

O projeto em votação, no seu mérito, é o mais elogiável. Ninguém poderia ser contrário à idéia da emissão de uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello. Mas há considerações a fazer. Lembremos que o antigo DCT, hoje, está transformado numa emprêsa de economia mista, a Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos. E há, para começar, o que dispõe a própria Constituição a respeito, no seu art. 170, § 2.º:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêses públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêses privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Ora, a Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo assim uma sociedade de economia mista, não pode o Poder Executivo sobre ela determinar, como faria com outra qualquer repartição, quanto a qualquer Ministério. É privativa da emprêsa, no caso, a emissão de sêlo, sem interferência outras. Por isso tem ela, para tratar da emissão dos selos, uma comissão filatélica. É, então, junto a esta emprêsa que se deve pleitear a emissão de selos.

Recordo aos nobres colegas que, verificando como é agora o processo, cuidei da emissão de um sêlo comemorativo do centenário do nascimento da primeira mulher brasileira formada em Medicina no Brasil, no caso Rita Lobato, uma gaúcha que se formou na Bahia. Mas, para conseguir a emissão desse sêlo, hoje amplamente usado, tive de agir diretamente junto ao DCT, porque já se pensava na sua constituição em emprêsa de economia mista. E lutei muito para conseguir isso.

Conseqüentemente, no caso, por maior que seja o mérito do projeto, ele se torna, por força das circunstâncias, inócuo. Ele não produzirá nenhum efeito porque o Poder Executivo não poderá determinar a uma emprêsa de economia mista a emissão do sêlo pleiteada pelo nobre colega Sebastião Archer.

Portanto, por essas razões, eu precisamente solicitei à Mesa que fosse votado, pois do contrário ele seria aprovado. Então, em nome da Maioria, e com essa explicação, votarei contra o projeto pelas alegações que fiz. Repito: poderemos aprová-lo, mas ele não produziria resultado algum.

Conseqüentemente e lamentavelmente, adiantaremos grande trabalho rejeitando o projeto nesta Sessão. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Em votação o projeto.

**O SR. BEZERRA NETO** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Bezerra Neto.

**O SR. BEZERRA NETO (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.)** — Sr. Presidente, as considerações do ilustre representante do Governo leva-nos a observar, a chamar a atenção dos nobres colegas para o fato que tem servido como veículo de depreciação do Congresso.

Se tivesse tido tramitação um tanto mais dinâmica este projeto — é datado de agosto de 1968 —, poderia ter sido aprovado por esta Casa antes da transformação dos Correios e Telégrafos em sociedade particular, em sociedade mercantil.

Sr. Presidente, é mais um ensinamento, para que sejamos mais lestos em nossa função parlamentar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Rejeitado. Vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 86, de 1968**

Dispõe sobre a emissão, pelo Poder Executivo, de uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O Poder Executivo fará emitir uma série de selos comemorativos da obra de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello.

**Art. 2.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) —

**Item 3**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1966, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que dispõe sobre pagamento de proventos de servidores públicos civis da União, relativo a processo em curso, tendo:

PARECERES, sob n.ºs 54, 55, 56 e 57, de 1969, das Comissões

— de Constituição e Justiça

1.º pronunciamento — pela constitucionalidade;

2.º pronunciamento — pela rejeição;

— de Serviço Público Civil, favorável, com Emenda n.º 1-CSPC, e

— de Finanças (após ouvir a Diretoria da Despesa Pública), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Em discussão o Projeto e o Substitutivo, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Há requerimento sobre a mesa, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 18, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, letra p, e 295, § 12, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto n.º 33, de 1966, que dispõe sobre pagamento de proventos de servidores públicos civis da União, relativo a processo em curso, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1970. — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Em consequência, passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda.

**O SR. GUIDO MONDIN** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Guido Mondin.

**O SR. GUIDO MONDIN** (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres colegas, o nobre Senador Bezerra Neto poderá também sobre esse projeto, que é de sua autoria, tecer os comentários que há pouco fez quanto à demora na tramitação dos projetos na Casa.

Aqui S. Exa. e com muita justiça, tem um cuidado quando diz, no art. 1.º de sua proposição:

(Lê)

"O pagamento de proventos de inatividade de servidores públicos civis da União, quando relativos a processos ainda dependentes de registro, será efetuado por fórmula elaborada pela repartição do servidor aposentado, correndo a despesa, até que se complete o respectivo processo, à conta da verba orçamentária própria de seu vencimento."

Este é um problema já resolvido, Sr. Presidente. O Decreto-Lei n.º 200, de fevereiro de 1967, providencia e resolve a respeito. Hoje, o pagamento ao funcionalismo é feito através de uma rede bancária e já não há mais necessidade daquela preocupação, enquanto um processo de aposentadoria ainda se encontra *sub judice*, de que o funcionário venha a ser prejudicado, por falta de pagamento, em face de prazo em que esse pagamento não se processe. Em primeiro lugar, todas as repartições têm recursos para que tal não ocorra. E, depois, na constância, até a decisão, até que o funcionário tenha decidida a sua aposentadoria ou seja qual for o recurso que o leve à inatividade, não há espaço algum em que possa ocorrer falta de pagamento.

Assim, este projeto de lei de 1966 encontrava, já em fevereiro de 1967, a sua solução. Portanto, ele se tornou, automaticamente, prejudicado.

Por isso, Sr. Presidente, como os cuidados do nobre Senador Bezerra Neto já foram atendidos, somos contrários à aprovação do projeto.

**O SR. BEZERRA NETO** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Senador Bezerra Neto.

**O SR. BEZERRA NETO** — Sr. Presidente, como vimos, repetiu-se a mesma circunstância que envolveu o projeto anterior.

Falei sobre o projeto de autoria do Senador Sebastião Archer, porque fui autor de um substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça que o adaptou à exigência da lei vigente.

No presente caso, fui, apenas, veículo de constantes reclamações de vários aposentados, notadamente de funcionários dos Correios da cidade de Campo Grande, que me cobravam, constantemente, essa apresentação, pelo fato de sua aposentadoria, dependendo de julgamento no Tribunal de Contas, lhes impedir o recebimento dos vencimentos, dos proventos, no interregno da saída do serviço até a aprovação da aposentadoria. O projeto é de 30 de setembro de 1966. Um ano e meio depois, ou quase dois anos, surgiu a reforma administrativa, o Decreto-Lei n.º 200, que incorporou a norma aqui sugerida. Independentemente da adoção constante do Decreto-Lei n.º 200, também fui autor de outra iniciativa, em face da lentidão do curso dessa matéria.

Num determinado projeto ofereci emenda que obrigava, como obriga agora, então, os Tribunais de Contas a decidirem dos processos de aposentadoria, no prazo de 30 dias.

Mas, de qualquer modo, embora já tenham sido adotados os objetivos, muito justos, na proposição, é de lamentar, Sr. Presidente, que elas não tenham sido deferidas pelo Congresso Nacional. Que o projeto, na Casa de origem, neste Senado, se tenha demorado por quatro anos. Isto tem um aspecto particularmente grave se levarmos em conta as constantes críticas de que é alvo o Congresso, contra o sistema parlamentar. Vemos, constantemente, homens do alto gabarito cultural e político como o Embaixador Roberto Campos, repetidamente, nos seus artigos de Imprensa, referir-se ao que ele chama de modorra parlamentar. O que ele escreve nós lemos com a impressão de que foi feito num tom de desprezo, num gesto até de escárnio contra esta respeitável instituição.

Compete a nós não medirmos esforços para evitar tal oportunidade.

aos críticos, aos negativistas do Parlamento. Mas, infelizmente, em nosso próprio Parlamento, nós encontramos exemplos de abdicação. Agora mesmo se anuncia um projeto na Câmara, através de uma comissão especial, para a reforma do sistema de trabalho parlamentar e, segundo a Imprensa, umas das sugestões que não sei se vitoriosa, mas que se apresenta como sinal dos tempos, insere a indicação de que as sessões do plenário sejam apenas duas por semana. Isto é o fim como prova de abdicação, como transigência, como fuga da missão que o povo nos confia. Não se pode nem ser otimista no futuro de uma democracia como a que prezamos, quando a vemos acutilada de vários modos, ferida por golpes vindos das mais variadas direções. E, no seu próprio seio brotar sugestões negativistas como esta.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. BEZERRA NETO** — Com prazer.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Faz bem V. Exa. em advertir, desde logo, dêste processo de restrição ainda maior ao Poder do Congresso. Os que estão advogando a limitação do número de Sessões plenárias do Congresso, estão esquecidos de duas circunstâncias: a primeira é a de que o Congresso sempre funcionou em Sessões diárias, durante a semana, sem nenhum prejuízo para os trabalhos das Comissões Permanentes e Técnicas.

**O SR. BEZERRA NETO** — Muito bem!

**O Sr. Josaphat Marinho** — A segunda é a de que, no Brasil como em qualquer parte onde o Parlamento seja democrático, funciona o Legislativo como válvula para que, através dele, o povo tenha conhecimento dos protestos necessários contra todas as formas de abuso do poder público ou do poder econômico privado.

**O SR. BEZERRA NETO** — V. Exa. toca num ponto crucial. O Congresso praticamente sem plenários, já manietado por preceitos constitucionais que todos nós conhecemos, não pode corresponder, de modo algum, à sua função histórica, aos seus designios de Casa do Povo. Isso só poderia pro-

duzir — se prevalecesse esse absurdo que hoje a Imprensa noticia — o colapso completo desta válvula que, seja como for, ainda atende pela palavra escrita e oral dos seus componentes, a certas aspirações, respeitáveis pontos-de-vista e reivindicações do nosso povo.

**O Sr. Guido Mondin** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. BEZERRA NETO** — Pois não.

**O Sr. Guido Mondin** — Essa questão é mais uma prova de que o Congresso é, realmente, a representação do povo. Então, dentro dele, surgem idéias assim também. Alguém já qualificou os autores da idéia de dotados de vocação de assessoria. Eles se contentariam com o trabalho das Comissões, esquecidos de que este é um grande estuário de nossas reclamações, protestos, solicitações. O trabalho de Plenário, sempre foi, em todos os países democráticos, o mais visto. Creio que não devemos temer a sugestão dessa idéia. Ela não se concretizará. Nós necessitamos do plenário. Se dizemos — mais um lugar comum — que o Congresso é o pulmão do povo, não vamos afetá-lo. A idéia, creio, não terá curso.

**O SR. BEZERRA NETO** — Acredito plamente que idéias como essa jamais poderão ser acolhidas. O argumento, em nome da validade ou da prevalência da importância dos trabalhos das comissões técnicas, absolutamente não pode colher.

Sou dos que trabalham mais nas comissões técnicas, modesta mas operosamente, do que no plenário, mas nem por isso posso admitir a tese da superioridade do trabalho das comissões técnicas sobre os do plenário.

Se esta é uma casa do povo, uma representação do poder popular, nada mais representativo para expressar os problemas, os sentimentos, suas reivindicações do que a sua tribuna, que é o veículo das deliberações anteriormente escritas, formuladas.

Não é possível. Seria negar até a semântica, as raízes etimológicas, da palavra parlamento.

De modo que, Sr. Presidente, não podemos cooperar para essa escola, essa filosofia, que nos conduziria a

um marasmo definitivo do Congresso almejado por umas tantas e avançadas "filosofias". O que nós iríamos assistir seria à consumação do que prevê um dos grandes filósofos dos nossos dias, "Quando existe a ortodoxia estática ou completa indiferença, há probabilidade de desvios e mutações fervorosas".

Não queremos, absolutamente, a passmaceira geral e definitiva. Temos esperança de que esta etapa difícil, desanimadora e apática da vida partidária seja ultrapassada, mas compete a nós, do Parlamento, dar exemplos vívidos. Não permitir que se repita situação como a ocorrente, com o projeto de nossa autoria: não foi rejeitado pela Casa, foi acolhido através de substitutivo. Mas quando chegou o momento de discuti-lo para aprová-lo e aceitá-lo já estava superado, porque incorporado num ato intercorrente do Poder Executivo. Não há como não concordar com a deliberação do representante do Governo. O projeto perdeu a razão de ser — já foi acolhido, integrado em norma de decreto-lei.

**O Sr. Aurélio Vianna** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. BEZERRA NETO** — Pois não.

**O Sr. Aurélio Vianna** — Gostaria de aduzir mais um argumento a favor da tese de que os trabalhos do plenário não devem ser extintos durante alguns dias da semana. Falasse em dois dias para o plenário e os outros dias para trabalhos de comissões. Ora, sabemos que, muitas vezes, funcionam duas ou três comissões e as outras não. E, agora, quando a maioria dos projetos vem do Executivo — porque o poder de legislar do Congresso foi reduzidíssimo — então, nós, teremos uma infinidade de Deputados e Senadores que passarão alguns dias, durante a semana, sem ter o que fazer (Muito bem!), na sua própria casa; não virão, sequer, ao Congresso! Para que? — Assinar o ponto? Dar o seu ato de presença? — Mas não é exigido o trabalho no plenário! Na Comissão? — Mas a maioria delas não funciona! Quantas Comissões estão funcionando hoje? — Nenhuma, que eu saiba! Uma ou duas! E as outras dezenove? E os seus componentes que fariam, hoje,

se não tivesse havido trabalho de plenário? E quem ratifica, em nome do povo, da maioria do povo — pelo menos, até o próximo ano, em que somos representantes do povo e não do eleitorado — um ato praticado por uma Comissão? Acho que devemos, realmente, nos preocupar com esse processo de reforma do Congresso, por trás do qual surgem essas idéias estapafúrdias e que não podemos aceitar sem protesto. Quero crer que seja um teste que se está fazendo para verificar da reação da Câmara e da reação do Senado. Principalmente o Senado iria sofrer muito grandemente. Creio que não é fora de propósito o trabalho que V. Exa. está apresentando neste seu discurso. Mesmo a reforma do Congresso, neste período pré-eleitoral, não tem quase sentido. Se a questão é apenas para nomearem-se altos funcionários, técnicos em administração, assessores, não haveria necessidade de qualquer reforma para isso. Se temos apenas seis em atividade no Senado, e precisamos de vinte, trinta ou quarenta, que se abra o concurso e aquêles que forem aprovados que sejam nomeados. A impressão que tenho, pelos limites naturais que a Constituição traçou, é que os nossos trabalhos de apreciação de projetos vão ser muito reduzidos, pelos motivos que já expusemos.

**O SR. BEZERRA NETO** — Muito bem, V. Exa., Senador Aurélio Viana, lestreado numa profunda experiência, fêz emergir aspectos interessantes desta controvérsia. Imaginemos, como disse V. Exa., que durante a semana só se realizassem duas sessões de cada casa do Parlamento. Perante o povo, o que poderia acontecer, no julgamento da entidade parlamentar? Essas comissões não trabalhariam todos os dias. Elas são limitadíssimas, esgotariam suas tarefas porque, conforme foi anunciado, na reforma, os trabalhos seriam con-

fiados a funcionários especializados, a assessores. Então, o povo veria um Congresso estipendiado pela Nação despir-se de sessão plenária. Aquêles que não fizessem parte de Comissões, tratariam logo de se ausentar de Brasília. E que poderia resultar se esta orientação se confirmasse? Entre outras consequências, com poucas semanas da vigência dessa reforma, os comentários, as críticas e os ataques ao Congresso seriam numerosas, e procedentes. Estranhariam os observadores; para que uma Casa, sendo tão bem paga — como se costuma dizer — onerosa aos cofres públicos, e sem ter reuniões ordinárias e se limitando a funcionar duas vezes por semana, quando o Judiciário e as outras instituições têm suas sessões diárias.

**O Sr. Clodomir Millet** — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador.*) Estou de acordo com V. Exa. ainda porque, para que se faça uma modificação desta ordem é preciso, a meu ver, que se modifique a própria Constituição. A Constituição estabelece que o Congresso se reúne de 31 de março a 30 de novembro; e estabelece em seu art. 30 item b, que não se pode fazer mais de uma sessão ordinária por dia. Evidentemente está implícito que há uma sessão ordinária por dia, e isto implica em que não se pode fazer mais de uma sessão ordinária por dia. Mais adiante diz que não se poderá realizar mais de oito sessões extraordinárias por mês, em cada Câmara. Se nos vamos reunir, no Senado, duas vezes por semana, estaria fora de qualquer propósito a convocação de sessão extraordinária. Os subsídios são pagos pelo comparecimento a sessão, o que é feito na base de 1/30 avos incluindo-se sessão extraordinária. Tudo isto significa que pelo menos diretamente o Congresso deve funcionar os 30 dias, tirando os dias não úteis. Além da argumentação toda que V. Exa. está

produzindo, com a qual se solidarizaram nossos colegas, há uma circunstância que deve ser apreciada neste momento: é que os trabalhos das Comissões, que devem ser levados ao Congresso, as pautas, devem ser feitas antecipadamente, 24 horas, para as sessões que se devem realizar. Essas matérias que são discutidas nas comissões não podem esperar, muitas vezes, aquêles dias determinados para as sessões. Não fosse o caso para lembrar, também, o de matérias de urgência que temos de apreciar, muitas vezes a requerimento do Poder Executivo, e que não podem esperar que fôssemos apenas nos reunir em determinados dias da semana, porque assim se estabeleceu. Pergunto: se nos reunissemos em dois dias semanais, apenas, comparecendo a essas duas sessões estabelecidas no Regimento Interno, qual o membro do Congresso Nacional que se poderá manter em Brasília sem os subsídios correspondentes aos trabalhos que ele deverá executar, por força da Constituição, durante todo o mês? Porque ele só poderá perceber pelo comparecimento a essas duas sessões. É impraticável a tese que se levanta. Podemos reorganizar os trabalhos do Congresso Nacional, dar-lhes vitalidade, mas, por outro meio que não esse de se suprimir as sessões, em que, justamente, as Casas têm de se manifestar aberta e livremente sobre todos os assuntos que interessam à economia, às finanças e a todos os assuntos concernentes à Administração, à política e à organização dos Estados, enfim, a tudo mais. Então, estou inteiramente solidário com V. Exa.

**O SR. BEZERRA NETO** — V. Exa. apresentou, com sua alta experiência, vários aspectos objetivos da questão. Se essa reestruturação é feita em nome das modificações que resultaram da Constituição de 1969, na forma anunciada, ela se torna inconstitui-

cional. Tem-se que reformar a Constituição em cujo nome ela está falando. Revela-se impraticável em face da nova Carta. De modo, Sr. Presidente, que é a negativa isto que se noticia está sendo acolhida naquela Comissão, nos seus trabalhos preliminares.

Estamos numa época em que é palavra da moda o chamado "participacionismo"; até a Igreja destaca essa filosofia participationista. E nós admitimos o inverso, segundo divulgada imprensa, procedente da Comissão Especial; a defesa do ponto de vista absenteista, de omissão deliberada. Trata-se de uma negativa dessa filosofia dominante nos nossos dias.

Assim, Sr. Presidente, na votação do projeto, e com essas toscas observações, concordo com a proposta do eminente Senador Guido Mondin.  
(Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados.  
(Pausa.)

Rejeitado.

Ficam prejudicados o substitutivo e a emenda.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 33, DE 1966

Dispõe sobre pagamento de proventos de servidores públicos civis da União, relativos a processos em curso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O pagamento de proventos de inatividade de servidores públicos civis da União, quando relativos a processos ainda dependentes de registro, será efetuado por fórmula elaborada pela repartição do servidor aposentado, correndo a despesa, até que se complete o respectivo proces-

so, à conta da verba orçamentária própria de seu vencimento.

**Art. 2.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** Está esgotada a matéria da pauta. Passa-se à votação do Requerimento n.º 16, lido no Expediente, de autoria do nobre Senador Filinto Müller e outros, que solicita Sessão Especial para o dia 16 do corrente, a fim de reverenciar a memória do Deputado Monsenhor Arruda Câmara.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a de segunda-feira, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

##### 1

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1968, de iniciativa do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que altera a redação do § 1.º do artigo 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativamente à data da entrada em vigor dos reajustamentos dos benefícios em manutenção, tendo

PARECERES, sob n.ºs 702, 703 e 704, de 1968, e 152, de 1969, das Comissões

##### — de Constituição e Justiça:

**1.º pronunciamento** — favorável, com votos com restrições dos Senadores Petrônio Portella, Aloysio de Carvalho e Antônio Carlos;

**2.º pronunciamento** — favorável ao projeto e às Emendas de n.ºs 1-CLS e 2-CF, com restrições dos Senadores Antônio Balbino e

Wilson Gonçalves;

— de Legislação Social, favorável, com emenda que oferece de n.º 1-CLS;

— de Finanças, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Legislação Social, e com emenda que oferece de n.º 2-CF, com voto vencido do Senador Mem de Sá e com restrições do Senador Petrônio Portella.

##### 2

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 41, DE 1969

##### Redação final

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 3, de 1970) do Projeto de Resolução n.º 41, de 1969, que suspende a execução do art. 16 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 5.316, de 14-9-67, julgados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 144, de 1969).

##### 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 114, DE 1968

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, de autoria do Sr. Senador Nogueira da Gama, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas e BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 2/70, da Comissão

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —** Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 10 minutos.)

# ATA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE APRECIAR O VETO TOTAL DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 52/68 (N.º 4.604-B/62 NA CÂMARA) QUE "DISPÔE SÔBRE A PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO".**

**ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 1970**

As quinze horas do dia seis de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Antônio Carlos e Josaphat Marinho, e os Senhores Deputados Geraldo Guedes, Elias Carmo e Joel Ferreira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52/68 (n.º 4.604-B/62 na Câmara), que "dispõe sobre a profissão de leiloeiro público".

Em cumprimento às determinações contidas no artigo n.º 32 do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Antônio Carlos que, declarando instalada a Comissão, determina as providências necessárias para eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convidando para Escrutinador o Senhor Geraldo Guedes.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

**Para Presidente:**

Deputado Elias Carmo .....	5 votos
Senador Carlos Lindenberg .....	1 voto

**Para Vice-Presidente:**

Senador Antônio Carlos .....	5 votos
Deputado Geraldo Guedes .....	1 voto

Pelo deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, os Senhores Deputado Elias Carmo e Senador Antônio Carlos, respectivamente.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, após designar o Senhor Senador Carlos Lindenberg, para Relator da matéria, dá por encerrada a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 1970**

As dezesseis horas do dia sete de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Elias Carmo, Presidente, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Antônio Carlos e Josaphat Marinho, e os Senhores Deputados Geraldo Guedes e Joel Ferreira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apre-

ciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52/68 (n.º 4.604-B/62, na Câmara), que "dispõe sobre a profissão de leiloeiro público".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Carlos Lindenberg que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciais em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que as fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**RELATÓRIO N.º 2/70**

**Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1968 (n.º 4.604, de 1962, na origem) que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público.**

**Relator: Senador Carlos Lindenberg.**

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, IV, da Constituição, resolveu negar sanção ao Projeto de Lei n.º 4.604, de 1962 (n.º 52/68, no Senado) que "dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público".

**ORIGEM DO PROJETO**

O projeto sobre o qual incidiu o veto é da autoria do ilustre Deputado Mendes de Moraes, e visa a reunir e atualizar vários dispositivos legais referentes ao exercício da profissão de Leiloeiro Público.

**O VETO E SUA RAZÃO**

O Senhor Presidente da República, no entanto, conforme consta da Mensagem n.º 109, de 1969, resolveu negar sanção ao projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público, face aos seguintes motivos:

"O exame minucioso do Projeto convenceu-me de que o mesmo representaria, quanto a alguns de seus aspectos, se transformando em lei, um efetivo avanço na legislação pertinente. Ressente-se, contudo, de vício fundamental a comprometer seus méritos, fazendo antever danosas consequências quanto à regulamentação já existente em outros institutos jurídicos. Regula o Projeto a atividade profissional dos leiloeiros, sob a forma privativista, como simples contrato de comissão ou mandato.

O projeto reflete o descompasso entre o objetivo idealizado e o resultado atingido. A aplicação de todas as vantagens por ele abrangidas seria inconveniente para a distribuição da Justiça, para a proteção dos direitos indisponíveis e para a repressão às infrações fiscais, contrariando, destarte, o interesse público.

A extensão das atribuições conferidas aos leiloeiros atinge matéria já disciplinada pela legislação vigente (processual civil, fiscal, aduaneira, administrativa) e não corresponde a uma completa regulamentação da sua atividade, em cada um desses setores.

Pelo artigo 9º se amplia consideravelmente a competência privativa dos leiloeiros, atribuindo-se-lhes "a venda em público leilão e hasta pública, dentro de seus estabelecimentos ou fora dêles, de tudo que, em virtude de lei ou de ordem judicial, deva ser vendido por essa forma, ou do que foram legalmente autorizados ou encarregados de vender por seus legítimos donos ou responsáveis, a saber: móveis, imóveis, mesmo quando gravados com hipoteca, semoventes, e demais efeitos, inclusive bens pertencentes a massas falidas ou menores, tutelados ou interditados, bens gravados por disposições testamentárias, mercadorias apreendidas como contrabando, bens apanhados perante mesas de rendas, estradas de ferro e outras".

Não consulta, entretanto, aos interesses da Administração o deslocamento, para outra área, dos leilões de objetos apenados e de mercadorias apreendidas como contrabando, tradicionalmente realizados pelas Caixas Econômicas e órgãos fiscalizadores fazendários.

O leilão de penhores vencido e não resgatados constitui parte contratual das operações sob penhor civil.

Além do mais, tais penhores são constituídos, em sua maioria, de jóias e objetos de arte, sujeitos pela proposição ao pagamento de uma taxa suplementar de dois por cento, o que viria onerar as operações desse tipo, a ensejar o desvirtuamento de sua finalidade.

Por outro lado, o projeto apresenta omissões e defeitos em confronto com a legislação em vigor, impossíveis de se corrigirem na fase em que se encontra.

Assim, a incompatibilidade do art. 3º, letra d, está redigido em desacordo com a lei falimentar em vigor. Atualmente, não há mais reabilitação comercial do falido, mas simples extinção das obrigações, como também não mais se qualifica a falência como culposa ou fraudulenta.

Os artigos 11 e 12 omitiram a proibição existente de o Leiloeiro adquirir, para si, coisa de cuja venda esteja incumbido.

Como se vê, o veto parcial ao projeto, para escoimá-lo de tudo que representa a pretendida ampliação, mutilaria o texto irremediavelmente."

#### CONCLUSÃO

Dante do exposto, julgamos os Senhores Congressistas habilitados para a apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.064 (n.º 52/68, no Senado).

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Elias Carmo, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos — Josaphat Marinho — Geraldo Guedes — Joel Ferreira.

#### COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE APRECIAR O VETO TOTAL DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 205/68 (N.º 1.840-C/68, NA CÂMARA), QUE "ALTERA O QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

#### ATA DA 1.ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 1970

As quinze horas do dia oito de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Arnon de Mello, Carlos Lindenberg, e Argemiro de Figueiredo, e os Senhores Deputados Francelino Pereira, Armando Corrêa e Petrônio Figueiredo, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 205/68 (n.º 1.840-C/68, na Câmara), que "altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho".

Em cumprimento às determinações contidas no artigo número trinta e dois, do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Carlos Lindenberg que, declarando instalada a Comissão, determina as providências necessárias para eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convidando para Escrutinador o Senhor Arnon de Mello.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

##### Para Presidente:

Deputado Armando Corrêa .....	5 votos
Deputado Francelino Pereira .....	1 voto

##### Para Vice-Presidente:

Senador Arnon de Mello .....	5 votos
Senador Carlos Lindenberg .....	1 voto

Pelo deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, os Senhores Deputado Armando Corrêa e Senador Arnon de Mello, respectivamente.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, após designar o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo para Relator da matéria, dá por encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA 2.<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA  
EM 9 DE ABRIL DE 1970**

As quinze horas do dia nove de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Armando Corrêa, Presidente, presentes os Senhores Senadores Arnon de Mello, Carlos Lindenberg e Argemiro de Figueiredo, e os Senhores Deputados Petrônio Figueiredo e Francelino Pereira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 205/68 (n.º 1.840-C/68, na Câmara), que "altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Argemiro de Figueiredo que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é, sem debates, aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**RELATÓRIO N.º 3/70**

**Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o**

**Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 205, de 1968 (n.º 1.840-C/68, na Câmara) que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.**

**Relator: Senador Argemiro de Figueiredo.**

O Senhor Presidente da República, usando da faculdade que lhe conferem os artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, IV, da Constituição Federal, vetou, integralmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.840-C/68 (n.º 205, de 1968 — no Senado), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto sobre que incidiu o veto presidencial foi submetido à apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem CP-605, de 4 de outubro de 1968, do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 59, combinado com o art. 110, item II, da Constituição, vigente àquela época.

As razões apontadas em apoio ao Projeto, são as seguintes:

"Em 20 anos, a população do Brasil cresceu, em cerca de 18 milhões de habitantes, segundo dados do

IBGE. Os problemas administrativos dai resultantes constituíram-se em verdadeiro desafio aos governantes, que vêm efetuando as modificações naturais e a problemática da decorrente, com desassombro e energia, dentro das possibilidades do País.

O Tribunal Superior do Trabalho sofreu também, como não poderia deixar de ser, o impacto desse crescimento populacional e sua estrutura não sofreu as transformações que o tempo exige.

Para que V. Exa., e os demais membros do Congresso Nacional possam fazer uma abalizada idéia das dificuldades que o Tribunal vem enfrentando, basta que se diga que, em 1948, o Tribunal julgou 2.137 feitos. Tal cifra foi crescendo aos poucos atingindo em 1966 — 9.053 questões trabalhistas de diversos tipos e origens. O movimento praticamente dobrou e em 1968 ultrapassará, de acordo com os dados disponíveis, a casa das 10.000 reclamações."

Com pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, com substitutivo, da Comissão de Serviço Público e favorável, nos termos do substitutivo, da Comissão de Finanças, foi a matéria aprovada na Câmara dos Deputados, em dois turnos e, afinal, remetida ao Senado com o ofício n.º 004.502, de 5-12-68, sendo ali igualmente aprovada, sem restrições, na forma do substitutivo da Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

As razões do veto, contidas na Mensagem n.º 111, de 17 de dezembro de 1969, do Senhor Presidente da República, estão assim exaradas:

"2. Pelo Projeto são criados 5 cargos isolados de provimento em comissão, 51 cargos isolados de provimento efetivo, 104 cargos de carreira e 22 funções gratificadas. Por outro lado, são extintos 58 cargos e 6 funções gratificadas, de sorte que se registra um aumento, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, de 96 cargos e 16 funções gratificadas. São declarados extintos, à medida que vagarem, mais 14 cargos.

3. De parte a questão, que se pode suscitar acerca da inexistência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao Projeto de criação desses cargos e funções gratificadas, cumpre salientar, desde logo, como vício do Projeto, não se ter observado, na sua elaboração, a regra constitucional, onde se preceitua que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas" (Constituição Federal, artigo 98).

4. Esse princípio constitucional, de natureza obrigatória ou cogente, não está sendo ainda obedecido, uma vez que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário são, não raro, superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Isto sem falar na porcentagem estabelecida para os quinquênios, que começa, para os funcionários do Executivo,

em 5% (cinco por cento), sobre os vencimentos, ao passo que, para os servidores do Judiciário e do Legislativo, se inicia em 20% (vinte por cento).

5. Essa disparidade, que a Constituição repele, é agravada, no Projeto de Lei, ora em exame, pois se comparados os vencimentos dos cargos nêle previstos, com os consignados, na área do Executivo, para cargos de iguais atribuições ou assemelhados, verifica-se que se torna cada vez maior a distância da retribuição conferida aos cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho em relação a lugares congêneres, situados na órbita do Poder Executivo. Em muitos casos, a superioridade de vencimentos dos cargos a que se refere o Projeto chega a representar o dóbro do vencimento de cargos análogos, ou de igual denominação nos quadros do Executivo. Em alguns casos, a retribuição a mais, atribuída aos primeiros, vai ao ponto de ultrapassar o nível dos 100% (cem por cento)".

Creemos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas elementos suficientes para bem decidir ao apreciar o presente voto.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 9 de abril de 1970. — Armando Corrêa, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Arnon de Mello — Carlos Lindenberg — Petrônio Figueiredo.

**COMISSAO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**  
**ATA DA 1.<sup>a</sup> REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA**  
**NO DIA 9 DE ABRIL DE 1970 (\*)**

As quinze horas do dia nove de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões, reúne-se a Comissão de Valorização da Amazônia, presentes os Senhores Senadores Clodomir Millet, Lobão da Silveira, Flávio Brito, Milton Trindade, Oscar Passos, Adalberto Sena e José Guiomard.

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador José Guiomard que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, e convida o Senhor Senador Flávio Brito para as funções de escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

**Para Presidente**

Senador Clodomir Millet ..... 6 votos

Senador José Guiomard ..... 1 voto

**Para Vice-Presidente**

Senador Milton Trindade ..... 6 votos

Senador Flávio Brito ..... 1 voto

O Senhor Presidente eventual proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Senhores Senadores Clodomir Millet e Milton Trindade, empossando-os em seguida.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Clodomir Millet agradece a seus pares a sua eleição e comunica que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às 15 horas, quartas-feiras, na Sala de Reuniões das Comissões.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes. — Clodomir Millet — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Flávio Brito — Adalberto Sena — Oscar Passos — José Guiomard.

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no DCN — II de 8 do corrente, à página 0154, segunda coluna.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
<b>Presidente:</b> João Cleofas (ARENA — PE)	<b>4º-Secretário:</b> Manoel Villaça (ARENA — RN)	<b>Lider:</b> Filinto Müller (ARENA — MT)
<b>1º-Vice-Presidente:</b> Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	<b>1º-Suplente:</b> Sebastião Archer (MDB — MA)	<b>Vice-Lideres:</b> Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS)
<b>2º-Vice-Presidente:</b> Lino de Mattos (MDB — SP)	<b>2º-Suplente:</b> Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	<b>DO MDB</b>
<b>1º-Secretário:</b> Fernando Corrêa (ARENA — MT)	<b>3º-Suplente:</b> Domicio Gondim (ARENA — PB)	<b>Lider:</b> Aurélio Vianna (GB)
<b>2º-Secretário:</b> Edmundo Levi (MDB — AM)	<b>4º-Suplente:</b> José Feliciano (ARENA — GO)	<b>Vice-Lideres:</b> Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
<b>3º-Secretário:</b> Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		

## COMISSÕES

<b>Agricultura</b> ARENA <i>Titulares</i> Flávio Brito Ney Braga Atílio Fontana Teotônio Vilela Milton Trindade <i>Suplentes</i> Benedicto Valladares José Guiomard Júlio Leite Menezes Pimentel Clodomir Millet MDB <i>Titulares</i> José Ermírio Argemiro de Figueiredo <i>Suplentes</i> Aurélio Vianna Nogueira da Gama	<b>Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC</b> ARENA <i>Titulares</i> Arnon de Mello Antônio Carlos Mello Braga Vasconcelos Tôrres Mem de Sá <i>Suplentes</i> Júlio Leite Eurico Rezende Benedicto Valladares Carvalho Pinto Filinto Müller MDB <i>Titulares</i> Aurélio Vianna Adalberto Sena <i>Suplente</i> Pessoa de Queiroz	<b>MDB</b> <i>Titulares</i> Antônio Balbino Bezerra Neto Josaphat Marinho <i>Suplentes</i> Argemiro de Figueiredo Nogueira da Gama Aurélio Vianna <b>Distrito Federal</b> ARENA <i>Titulares</i> Dinarte Mariz Eurico Rezende Petrônio Portella Atílio Fontana Júlio Leite Clodomir Millet Guido Mondin Antônio Fernandes <i>Suplentes</i> Benedicto Valladares Mello Braga Teotônio Vilela José Leite Mem de Sá Filinto Müller Menezes Pimentel Waldemar Alcântara MDB <i>Titulares</i> Aurélio Vianna Adalberto Sena Oscar Passos <i>Suplentes</i> Bezerra Neto Argemiro de Figueiredo	<b>Teotônio Vilela</b> Ney Braga Atílio Fontana Cattete Pinheiro Duarte Filho <i>Suplentes</i> José Leite Filinto Müller Antônio Carlos Petrônio Portella Eurico Rezende Arnon de Mello Flávio Brito Milton Trindade MDB <i>Titulares</i> Bezerra Neto Nogueira da Gama Pessoa de Queiroz <i>Suplentes</i> Josaphat Marinho José Ermírio <b>Educação e Cultura</b> ARENA <i>Titulares</i> Eurico Rezende Ney Braga Duarte Filho Guido Mondin Cattete Pinheiro <i>Suplentes</i> Benedicto Valladares Waldemar Alcântara Teotônio Vilela Antônio Carlos Raul Giuberti MDB <i>Titulares</i> Adalberto Sena Antônio Balbino <i>Suplente</i> Ruy Carneiro
<b>Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atómica</b> ARENA <i>Titulares</i> Arnon de Mello José Leite Benedicto Valladares Vasconcelos Tôrres Teotônio Vilela <i>Suplentes</i> Mello Braga José Guiomard Adolpho Franco Lobão da Silveira Victorino Freire MDB <i>Titulares</i> Nogueira da Gama Josaphat Marinho <i>Suplentes</i> José Ermírio Aurélio Vianna	<b>Constituição e Justiça</b> ARENA <i>Titulares</i> Petrônio Portella Milton Campos Antônio Carlos Carvalho Pinto Eurico Rezende Guido Mondin Carlos Lindenberg Arnon de Melo Clodomir Millet Moura Andrade <i>Suplentes</i> Mem de Sá Benedicto Valladares Júlio Leite Milton Trindade Adolpho Franco Filinto Müller Dinarte Mariz Flávio Brito Vasconcelos Tôrres	<b>Economia</b> ARENA <i>Titulares</i> Mem de Sá Carlos Lindenberg Júlio Leite	

Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento	Indústria e Comércio	Polygon das Sêcas	Relações Exteriores
ARENA	ARENA	ARENA	ARENA
<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>
Moura Andrade Antônio Carlos Waldemar Alcântara Milton Trindade Flávio Brito Guido Mondin José Cândido Eurico Rezende	Flávio Brito Milton Trindade Adolpho Franco Teotônio Vilela Mem de Sá  <i>Suplentes</i> Júlio Leite José Cândido Mello Braga Arnon de Mello Clodomir Millet	Clodomir Millet Antônio Fernandes Arnon de Mello Duarte Filho Menezes Pimentel  <i>Suplentes</i> Teotônio Vilela José Leite Waldemar Alcântara Dinarte Mariz Carlos Lindenberg	Gilberto Marinho Filinto Müller Waldemar Alcântara Antônio Carlos Mem de Sá Ney Braga Milton Campos Moura Andrade Mello Braga Arnon de Mello José Cândido
<i>Suplentes</i>			<i>Suplentes</i>
José Guiomard Filinto Müller Lobão da Silveira Victorino Freire Petrônio Portella Raul Giuberti Daniel Krieger Guidon Mondin			Carvalho Pinto Carlos Lindenberg Adolpho Franco Petrônio Portella José Leite
MDB	MDB	Projetos do Executivo	
<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>	ARENA	
Ruy Carneiro Antônio Balbino Argemiro de Figueiredo	Antônio Balbino José Ermírio	<i>Titulares</i>	
<i>Suplentes</i>	<i>Suplentes</i>	Daniel Krieger Raul Giuberti Antônio Carlos Carlos Lindenberg Mem de Sá Eurico Rezende Waldemar Alcântara Carvalho Pinto	
Adalberto Sena José Ermírio	Ruy Carneiro Bezerra Neto	<i>Suplentes</i>	
Finanças	Legislação Social		
ARENA	ARENA		
<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>		
Carvalho Pinto Cattete Pinheiro Mem de Sá José Leite Moura Andrade Clodomir Millet Adolpho Franco Raul Giuberti Júlio Leite Waldemar Alcântara Vasconcelos Tôrres Atílio Fontana Dinarte Mariz <i>Suplentes</i>	Adolpho Franco Victorino Freire Atílio Fontana Mello Braga Júlio Leite  <i>Suplentes</i> Celso Ramos Milton Trindade José Leite Raul Giuberti Duarte Filho		
Carlos Lindenberg Teotônio Vilela José Guiomard Daniel Krieger Petrônio Portella Milton Trindade Antônio Carlos Benedicto Valladares Mello Braga Flávio Brito Filinto Müller Duarte Filho Eurico Rezende			
MDB	MDB		
<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>		
Argemiro de Figueiredo	Josaphat Marinho Aurélio Vianna		
<i>Suplentes</i>	<i>Suplente</i>		
Bezerra Neto Pessoa de Queiroz José Ermírio	Argemiro de Figueiredo		
Oscar Passos Josaphat Marinho Aurélio Vianna Nogueira da Gama			
Minas e Energia	ARENA	Redação	ARENA
ARENA	<i>Titulares</i>	ARENA	<i>Titulares</i>
	Antônio Carlos José Leite Celso Ramos Benedicto Valladares Carlos Lindenberg		
	<i>Suplentes</i>		
Mello Braga José Guiomard Teotônio Vilela Guidon Mondin Victorino Freire	Mello Braga José Guiomard Teotônio Vilela Guidon Mondin Victorino Freire		
MDB	MDB		
<i>Titulares</i>	<i>Titulares</i>		
Argemiro de Figueiredo	Josaphat Marinho José Ermírio		
<i>Suplentes</i>	<i>Suplente</i>		
Bezerra Neto Pessoa de Queiroz José Ermírio			
Oscar Passos Josaphat Marinho Aurélio Vianna Nogueira da Gama			

**Segurança Nacional**

## ARENA

*Titulares*  
 Victorino Freire  
 José Guiomard  
 Ney Braga  
 José Cândido  
 Gilberto Marinho

*Suplentes*  
 Mello Braga  
 Atílio Fontana  
 Filinto Müller  
 Dinarte Mariz  
 Celso Ramos

## MDB

*Titulares*  
 Oscar Passos  
 Aurélio Vianna  
*Suplente*  
 Argemiro de Figueiredo

**Serviço Público Civil**

## ARENA

*Titulares*  
 Carlos Lindenberg  
 Arnon de Mello  
 Victorino Freire  
 José Guiomard  
 Raul Giuberti

*Suplentes*  
 Celso Ramos  
 Petrônio Portella  
 Eurico Rezende  
 Menezes Pimentel  
 Mem de Sá

## MDB

*Titulares*  
 Ruy Carneiro  
 Adalberto Sena  
*Suplente*  
 Pessoa de Queiroz

**Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

## ARENA

*Titulares*  
 Celso Ramos  
 Arnon de Mello  
 Vasconcelos Tórres  
 José Guiomard  
 José Leite

*Suplentes*  
 Atílio Fontana  
 Eurico Rezende  
 Carlos Lindenberg  
 Lobão da Silveira  
 Guido Mondin

## MDB

*Titulares*  
 Bezerra Neto  
 Pessoa de Queiroz  
*Suplente*  
 Ruy Carneiro

**Valorização da Amazônia**

## ARENA

*Titulares*  
 Clodomir Millet  
 José Guiomard  
 Lobão da Silveira  
 Flávio Brito  
 Milton Trindade

*Suplentes*  
 José Cândido  
 Filinto Müller  
 Duarte Filho  
 Dinarte Mariz  
 Cattete Pinheiro

## MDB

*Titulares*  
 Oscar Passos  
 Adalberto Sena  
*Suplente*  
 Aurélio Vianna

## ATOS E DECRETOS-LEIS

**ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 a 4**

**ATOS COMPLEMENTARES DE 1 a 37**

**DECRETOS-LEIS N.<sup>o</sup>s 319 a 347 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO**

**1.<sup>o</sup> volume contendo 266 páginas — preço: NCr\$ 10,00**

**ATO INSTITUCIONAL N.<sup>o</sup> 5**

**ATOS COMPLEMENTARES N.<sup>o</sup>s 38 a 40**

**DECRETOS-LEIS N.<sup>o</sup>s 348 a 409 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO**

**2.<sup>o</sup> volume contendo 312 páginas — preço: NCr\$ 10,00**

**ATOS INSTITUCIONAIS N.<sup>o</sup>s 6 e 7**

**ATOS COMPLEMENTARES N.<sup>o</sup>s 41 a 50**

**DECRETOS-LEIS N.<sup>o</sup>s 410 a 480 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO**

**3.<sup>o</sup> volume contendo 302 páginas — preço: NCr\$ 10,00**

**ATOS INSTITUCIONAIS N.<sup>o</sup>s 8 e 9**

**ATO COMPLEMENTAR N.<sup>o</sup> 51**

**DECRETOS-LEIS N.<sup>o</sup>s 481 a 563 E LEGISLAÇÃO CITADA DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO**

**4.<sup>o</sup> volume contendo 488 páginas — preço: NCr\$ 15,00**

**NOTA:** Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.<sup>o</sup> 1.503 — Brasília — DF.

### **POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES:**

#### **EM BRASÍLIA**

**LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.**

- SQS 305, lojas 12 e 13 — Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 — Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club — loja 1
- Caixa Postal n.<sup>o</sup> 2.153 — Atendem-se pedidos pelo Reembórcio Postal.

**LOJA DO LIVRO LTDA.**

**LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA**

- SQS 103, loja 6 — bloco C — Telefone: 42-9888
- SQS 309, lojas 3 e 4 — Telefone: 42-8598

#### **EM SÃO PAULO**

**LIVRARIA SARAIVA LTDA.**

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 — 5.<sup>o</sup> andar

**CIA. EDITORA FORENSE**

**LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY**

#### **NO RIO DE JANEIRO**

**LIVRARIA FORENSE LTDA.**

- Avenida Erasmo Braga, 299

**LIVRARIA SÃO JOSÉ**

- Rua São José, 38

**LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

- Avenida Presidente Antônio Carlos, 251

JURISPRUDÊNCIA  
DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
  
“REFERÊNCIAS DA  
SÚMULA DO STF”

**Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.**

***CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS***

NO 10.<sup>º</sup> VOLUME O ÍNDICE COMPLETO POR MATÉRIA. — O 20.<sup>º</sup> VOLUME CONTÉM OS ENUNCIADOS DAS NOVAS SÚMULAS N.<sup>º</sup>s 473 a 551. — O 21.<sup>º</sup> VOLUME CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DO S.T.F. (ATUALIZADO)  
PREÇO: NCR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA. — OBRA TOTAL: 30  
VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS.

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

PEDIDOS AO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL  
CAIXA POSTAL 1503 — BRASÍLIA — DF

## REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

**1.º vol.: Súmulas de 1 a 20 — com 293 páginas**  
**2.º vol.: Súmulas de 21 a 35 — com 316 páginas**  
**3.º vol.: Súmulas de 36 a 52 — com 281 páginas**  
**4.º vol.: Súmulas de 53 a 76 — com 274 páginas**  
**5.º vol.: Súmulas de 77 a 91 — com 295 páginas**  
**6.º vol.: Súmulas de 92 a 115 — com 299 páginas**  
**7.º vol.: Súmulas de 116 a 126 — com 304 páginas**  
**8.º vol.: Súmulas de 127 a 144 — com 313 páginas**  
**9.º vol.: Súmulas de 145 a 166 — com 329 páginas**

**10.º vol.: Súmulas de 167 a 200 — com 333 páginas**  
**11.º vol.: Súmulas de 201 a 227 — com 334 páginas**  
**12.º vol.: Súmulas de 228 a 249 — com 332 páginas**  
**13.º vol.: Súmulas de 250 a 274 — com 343 páginas**  
**14.º vol.: Súmulas de 275 a 293 — com 378 páginas**  
**15.º vol.: Súmulas de 294 a 311 — com 265 páginas**  
**16.º vol.: Súmulas de 312 a 329 — com 298 páginas**  
**17.º vol.: Súmulas de 330 a 348 — com 293 páginas**  
**18.º vol.: Súmulas de 349 a 377 — com 330 páginas**  
**19.º vol.: Súmulas de 378 a 394 — com 376 páginas**

PREÇO DE CADA VOLUME, QUE PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE: NC\$ 20,00

**NOTA:** Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.º 1.503 — Brasília — DF.

**POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES:**

**EM BRASÍLIA:**

LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.

- SQS 305, lojas 12 e 13 — Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 — Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club — loja 1
- Caixa Postal n.º 2.153 — **Atendem-se pedidos pelo Reembolso Postal.**

LOJA DO LIVRO LTDA.

LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

**EM SÃO PAULO**

LIVRARIA SARAIVA LTDA.

CIA. EDITORA FORENSE

LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY

**NO RIO DE JANEIRO**

LIVRARIA FORENSE LTDA.

LIVRARIA SÃO JOSÉ

LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 — 5.º andar

— Avenida Erasmo Braga, 299

— Rua São José, 38

— Avenida Presidente Antônio Carlos, 251

# ASSINATURAS DO Diário do Congresso

(SEÇÃO II)

Devem ser solicitadas, diretamente, ao

***Serviço Gráfico do Senado Federal***

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1503

Brasília, DF

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,  
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRA-  
SILIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## PREÇOS DAS ASSINATURAS:

### VIA SUPERFÍCIE:

semestre — NCr\$ 20,00

ano — NCr\$ 40,00

### VIA AÉREA:

semestre — NCr\$ 40,00

ano — NCr\$ 80,00

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

EDITADA PELO

## SENADO FEDERAL

Diretoria de Informação Legislativa

### DIREÇÃO:

Leyla Castello Branco Rangel

- Ano I — N.<sup>º</sup> 1 — março de 1964
- Ano I — N.<sup>º</sup> 2 — junho de 1964
- Ano I — N.<sup>º</sup> 3 — setembro de 1964
- Ano I — N.<sup>º</sup> 4 — dezembro de 1964
- Ano II — N.<sup>º</sup> 5 — março de 1965
- Ano II — N.<sup>º</sup> 6 — junho de 1965
- Ano II — N.<sup>º</sup> 7 — setembro de 1965
- Ano II — N.<sup>º</sup> 8 — dezembro de 1965
- Ano III — N.<sup>º</sup> 9 — março de 1966
- Ano III — N.<sup>º</sup> 10 — junho de 1966

### NÚMEROS PUBLICADOS:

ANO III — N.<sup>º</sup> 11 — setembro de 1966

### COLABORAÇÃO

- Poder legislativo — (*Senador Josaphat Marinho*)
- O direito constitucional e a ordem social — (*Prof. Almir de Andrade*)
- Direitos de personalidade — (*Prof. Orlando Gomes*)
- O princípio da responsabilidade e a autoridade constitucional que o poderá tornar efetivo — (*Dr. João de Oliveira Filho*)
- Origens do controle da constitucionalidade das leis — (*Prof. Wilson Accioli de Vasconcellos*)
- O amparo ao ser humano; da assistência à previdência social — (*Aiman Guerra Nogueira da Gama*)

### PESQUISA

- Contrôle da natalidade — (*Rogério Costa Rodrigues*)
- Terras devolutas — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)
- O poder legislativo na Itália — (*Leyla Castello Branco Rangel*)

### DOCUMENTAÇÃO

- Estabilidade (2<sup>a</sup> parte) — Histórico da Lei n.<sup>º</sup> 5.107/66 e do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 20/66 — (*Sara Ramos de Figueiredo*)
- Prisão administrativa — (*Leda Maria Cardoso Naud*)
- Subsídios dos parlamentares — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

### ARQUIVO

Mudança da capital do Brasil

ANO III — N.<sup>º</sup> 12 — outubro, novembro e dezembro de 1966

### HOMENAGEM

Dr. Isaac Brown — (*Discursos*)

### RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA

Elaboração legislativa — (*Senador Auro Soares Moura Andrade*)

### COLABORAÇÃO

Lei orgânica dos partidos políticos — (*Senador Josaphat Marinho*)

Traços da presença de Rui Barbosa no Direito — (*Deputado Rubem Nogueira*)

Carvão e aço (Mercado mundial — América Latina — Brasil) — (*Deputado Batista Miranda*)

Partidos, congresso, democracia — (*Paulo Figueiredo*)

Previdência social: rumo à "segurança social" — (*Aiman Guerra Nogueira da Gama*)

A previdência social e as constituições republicanas — (*Afonso César*)

### DOCUMENTAÇÃO

A nova lei de imprensa comentada pela imprensa — (*Rogério Costa Rodrigues*)

### PESQUISA

Estado de sítio e suspensão de liberdades individuais — (*Leda Maria Cardoso Naud*)

Terrenos de Marinha — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

Integração regional do Distrito Federal — (*Francisco Sampaio de Carvalho*)

### REVISTAS

Ano IV — N.<sup>º</sup>s 13 e 14 — janeiro a junho de 1967

Inconstitucionalidade da lei de segurança nacional — (*Senador Josaphat Marinho*)

Em defesa do preço mínimo para o minério de ferro — (*Deputado Batista Miranda*)

Limites dos decretos-leis — (*Professor Nelson de Sousa Sampaio*)

### DOCUMENTAÇÃO

Senado Federal: competência. Art. 64 da Constituição Federal de 1946 (art. 45, IV, da Constituição de 1967)

## PESQUISA

Associações de utilidade pública — (*Adolfo Eric de Toledo*)

Inquilinato — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

Censura teatral e cinematográfica no País — (*Rogério Costa Rodrigues*)

O Federalismo — (*Leda Maria Cardoso Naud*)

## ARQUIVO

Documento histórico — Coroação e sagrada de D. Pedro I

Ano IV — N.<sup>os</sup> 15 e 16 — julho a dezembro de 1967

## COLABORAÇÃO

“Pela Revisão Constitucional” — (*Senador Josaphat Marinho*)

“Política Salarial” — (*Senador Carvalho Pinto*)

“Novos Aspectos da Competência Constitucional do STF” — (*Ministro Gonçalves de Oliveira*)

“Imunidades Parlamentares” — (*Prof. Raul Machado Horta*)

## DOCUMENTAÇÃO

“Sindicato — legislação brasileira” — (*Rogério Costa Rodrigues*)

“A Aposentadoria do Servidor Público” — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

## PESQUISA

“Menor — um problema pôsto em questão” (1<sup>a</sup> parte — “O Menor e o Direito do Trabalho”) — (*Adolfo Eric de Toledo*)

“Mar Territorial” — (*Tito Mondin*)

“I.C.M.” — (*Francisco Sampaio de Carvalho*)

## ARQUIVO

“Índios e Indigenismo” — (*Leda Maria Cardoso Naud*). — documento histórico — informações relativas à civilização dos índios (1827)

Ano V — N.<sup>º</sup> 17 — janeiro a março de 1968

## COLABORAÇÃO

“A autonomia dos municípios e a segurança nacional” — (*Senador Josaphat Marinho*)

“Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil” — (*Deputado Rubem Nogueira*)

“Obrigação de contratar” — (*Professor Orlando Gomes*)

“Os Decretos-Leis na Constituição de 1967” — (*Professor Otto de Andrade Gil*)

“A integração do município no processo do desenvolvimento” — (*Professor Rubem de Oliveira Lima*)

## BIBLIOGRAFIA

“Segurança nacional e assuntos correlatos” — Biblioteca do Senado Federal

## DOCUMENTAÇÃO

“Segurança nacional” (legislação, projetos; pronunciamentos) — (*Fernando Giuberti Nogueira*)

## PESQUISA

“Menor — um problema pôsto em questão” — (2<sup>a</sup> parte: O Menor no Direito Civil) — (*Adolfo Eric de Toledo*)

“Justiça Militar” — (*Sara Ramos de Figueiredo*)

“Leis Complementares” — (*Rogério Costa Rodrigues*)

## ARQUIVO

“Limites Brasil-Paraguai” (documento histórico: “Tratado da Aliança Brasil-Argentina-Uruguaí”, de 1-5-1865) — (*Leda Maria Cardoso Naud*)

Ano V — N.<sup>º</sup> 18 — abril a junho de 1968

## COLABORAÇÃO

“O Estado de Israel” — (*Senadores Ney Braga, Leandro Maciel e Aarão Steinbruch*)

“A Morte de Robert Kennedy e os Nossos Rumos” — (*Senador Ney Braga*)

“A Longa Revolução do Nosso Tempo” — (*Professor Antônio Spínola Teixeira*)

“Evolução do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro” — (*Professor Geraldo Ataliba*)

“O Tribunal de Contas e o Problema da Constitucionalidade das Leis e Atos” — (*Professor Wilson Accioli de Vasconcellos*)

“A Apreciação das Contas Públicas Anuais pelo Poder Legislativo” — (*Dr. Luiz Zaidman*)

## BIBLIOGRAFIA

“Energia Elétrica e Assuntos Correlatos” — (*Biblioteca do Senado Federal*)

## DOCUMENTAÇÃO

“Energia Elétrica — Concessionárias” — (*Diretoria de Informação Legislativa*)

## PESQUISA

“Menor, Um Problema Pôsto em Questão (3<sup>a</sup> Parte: O Menor no Direito Penal)” — (*Adolfo Eric de Toledo*)

“O Confinamento Face à Constituição de 1967” — (*Rogério Costa Rodrigues*)

“Acordos Culturais Entre Brasil e Portugal” — (*Leda Maria Cardoso Naud*)

**NOTA:** Dos n.<sup>os</sup> de 1 a 10 deixamos de publicar os respectivos sumários visto termos um índice dos mesmos, que forneceremos, como cortesia, a quem os solicitar.

## P R E Ç O S :

Número Avulso ..... NCr\$ 5,00 — Número Atrasado ..... NCr\$ 6,00

Assinatura Anual

Via Superfície ..... NCr\$ 20,00 — Via Aérea ..... NCr\$ 40,00

## PEDIDOS AO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

--

Caixa Postal 1503

--

Brasília - DF

# ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

*Preços*

Volume com 680 páginas em brochura .....	NCR\$ 30,00
Volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia .....	NCR\$ 40,00

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulfente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes, isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

## *I PARTE*

a) Classificação, por artigo, do Código Civil .....	V
b) Legislação Complementar .....	CLXV

## *II PARTE*

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil .....	1
b) Julgamentos .....	27

## *III PARTE*

a) Índice alfabético remissivo .....	389
b) Índice numérico por espécie de processo .....	458

**NOTA:** Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes, Cx. Postal n.º 1.503 — Brasília — DF.

## POSTOS DE VENDAS DESTAS PUBLICAÇÕES:

### EM BRASÍLIA

LIVRARIA ELDORADO BRASÍLIA LTDA.

- SQS 306, lojas 12 e 13 — Telefone: 42-0605
- SQS 108, lojas 4 e 5 — Telefone: 42-4479
- Edifício Jockey Club — loja 1
- Caixa Postal n.º 2.153 — Atendem-se pedidos pelo Reembolso Postal.

LOJA DO LIVRO LTDA.

- SQS 103, loja 6 — bloco C — Telefone: 42-9888
- SQS 309, lojas 3 e 4 — Telefone: 42-8596

LIVRARIA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA

EM SÃO PAULO

LIVRARIA SARAIVA LTDA.

- Rua José Bonifácio, 203 ZP 2
- (Livraria Forense) Largo São Francisco, 20
- Rua Riachuelo, 201 — 5.º andar

CIA. EDITORA FORENSE

LIVRARIA JURÍDICA JOSÉ BUSHATSKY

NO RIO DE JANEIRO

LIVRARIA FORENSE LTDA.

- Avenida Erasmo Braga, 299

LIVRARIA SÃO JOSÉ

- Rua São José, 38

LIVRARIA DO SAGUÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

- Avenida Presidente Antônio Carlos, 251